

CURSO DE FORMAÇÃO EM
LICENCIAMENTO E
FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
NA BACIA DO RIO SÃO
FRANCISCO





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Defesa da Bacia do São Francisco – NUSF

Av. Joana Angélica, nº 1.312, 2º andar, Sala 213, Nazaré, Salvador - BA

Telefone: (71)3103-6438

FLORAM Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

Rua Vinte de Três de Maio, 140. Centro.

Eunápolis - Bahia.

CEP: 45.820-075.

Telefax: (73) 3281-3190



SUMÁRIO

1.	ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL, PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL E SISNAMA	6
2.	SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	10
2.1.	Política Municipal de Meio Ambiente	11
2.2.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente	12
2.2.1.	Estrutura da Secretaria e Equipe Técnica	12
2.3.	Conselho Municipal de Meio Ambiente.....	13
2.4.	Fundo Municipal de Meio Ambiente.....	16
3.	LICENCIAMENTO AMBIENTAL	17
3.1.	Tipos de Licenças.....	18
3.1.1.	Prazo de Validade das Licenças	19
3.2.	Procedimentos para o Licenciamento	19
3.3.	Estudos Ambientais	22
3.4.	Condicionantes e Medidas Mitigadoras	24
3.5.	Pareceres técnicos para concessão de licenças ambientais.....	25
3.6.	Monitoramento do Licenciamento Ambiental.....	27
3.7.	Patrimônio cultural e o licenciamento ambiental.....	27
3.7.1.	Patrimônio Cultural.....	29
3.7.2.	Patrimônio material	29
3.7.3.	Patrimônio Imaterial	32
3.7.4.	Impactos ao patrimônio	33
4.	FISCALIZAÇÃO	35
4.1.	Quem deve fiscalizar	35
4.2.	Demanda para fiscalizar	36
4.3.	O que fiscalizar	36
4.3.1.	Danos Ambientais.....	36
4.3.2.	A Reparação do Dano Ambiental	55
4.4.	Relatório de Vistoria	59
4.5.	Infrações Administrativas	59
4.5.1.	Atos administrativos para verificação de infrações	60
4.6.	Sanções Administrativas	60
4.7.	Medidas Cautelares.....	61
4.8.	Termo de Compromisso e Ajuste de Conduta (TAC)	62
5.	REFERÊNCIAS.....	63
	ANEXOS	67

LISTA DE FIGURAS

Figura 2.1- Estrutura Sistema Municipal de Meio Ambiente	11
Figura 3.1 - Fluxograma do processo de licenciamento	21
Figura 3.2 - Esquema das etapas para elaboração dos estudos ambientais.....	24
Figura 3.3 e Figura 3.4- Cerâmica pré-histórica identificada em Rio de Contas - BA (Fonte: Etchevarne e Pimentel, 2011) e pinturas rupestres identificadas em Sento Sé - BA (Fonte: Kesting, 2011).....	29
Figura 3.5 e Figura 3.6- Ruínas da Igreja Santana em Rio de Contas (BA) e a Capela Senhora Santana do Miradouro em Xique-Xique (BA).....	30
Figura 3.7 e Figura 3.8- Vistas das cidades de Rio de Contas (BA) e Cachoeira (BA).	31
Figura 3.9 e Figura 3.10- Toca da Boa Vista em Campo Formoso - BA (a maior caverna do Hemisfério Sul) e a Gruta do Padre em Petrolândia - PE.	31
Figura 3.11 e Figura 3.12- Fósseis de fauna identificados na Toca do Calor de Cima em Campo Formoso - BA (Fonte: Auler e Smart, 2002) e fragmento de fóssil de Preguiça Gigante (<i>Eremotherium laurillardi</i>) encontrada em Paulo Afonso - BA.....	32
Figura 3.13 e Figura 3.14 - Exemplos de patrimônio imaterial: farinhada e artesanato.....	32
Figura 3.15 e Figura 3.16- Exemplos de patrimônio imaterial: Festa do Divino em Bom Jesus da Lapa (BA)...	33
Figura 3.17 e Figura 3.18- Exemplos de vandalismo ao patrimônio material: pichações em cavernas de Lapão (BA). Fonte: Arquivo FPI, 2015.....	33
Figura 3.19 e Figura 3.20- Exemplos de impactos ao patrimônio material: captação de água na Gruta do Góvi em Coribe (BA) e acúmulo de lixo em cavernas de Lapão (BA). Fonte: Arquivo FPI, 2015.	34
Figura 3.21 e Figura 3.22- Exemplos de impactos ao patrimônio arqueológico: pichações sobre painéis de pinturas rupestres em Sento Sé - BA. Fonte: Kesting (2011).	34
Figura 4.1 - Área com árvores cortadas recentemente.....	39
Figura 4.2 e Figura 4.3 - Área onde houve supressão de vegetação e revolvimento do solo.	39
Figura 4.4 - Esquema de fiscalização para as atividades de supressão de vegetação.	40
Figura 4.5- Externalidades do uso de agrotóxicos.....	41
Figura 4.6- Movimento dos agrotóxicos em ecossistemas aquáticos.....	41
Figura 4.7 e Figura 4.8- Descarte inadequado de embalagens de agrotóxicos.	44
Figura 4.9 e Figura 4.10- Lançamento de efluentes sem tratamento	45
Figura 4.11 e Figura 4.12 - Índícios de contaminação em corpos hídricos	46
Figura 4.13- Ordem da prioridade para gestão de resíduos sólidos de acordo com a PNRS.....	48
Figura 4.14 e Figura 4.15 - Disposição inadequada de resíduos sólidos	50
Figura 4.16 - Impactos ambientais da disposição inadequada de resíduos sólidos urbanos no solo.....	50
Figura 4.17 - Esquema de fiscalização para as atividades de mineração	52
Figura 4.18 e Figura 4.19- Tráfico de animais silvestres.....	54

LISTA DE QUADROS

Quadro 4.1 – Efeitos e sintomas do uso de agrotóxicos	42
Quadro 4.2 - Doenças relacionadas à deficiências no abastecimento de água ou na disposição de dejetos. ..	45
Quadro 4.3 – Responsabilidade compartilhada pelo gerenciamento dos resíduos sólidos.	47



I. ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL, PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL E SISNAMA

A preocupação com a sustentabilidade dos processos ecológicos, e, simultaneamente, com a necessidade de promover o desenvolvimento econômico vem se tornando uma questão global, uma vez que se verifica a desproporcionalidade entre a capacidade do ambiente, devido à finitude dos recursos naturais, e o acelerado ritmo de consumo da sociedade contemporânea.

Some-se isto ao fato de que, apesar do avanço na descoberta de mecanismos de controle para utilização dos bens ambientais, ainda existem muitas incertezas científicas sobre os impactos que podem ser causados pelas diversas atividades produtivas, caracterizando, assim, uma sociedade de riscos.

Diante desse contexto se verifica, cada vez mais, a importância de se garantir uma gestão ambiental adequada, através da qual se permita o compartilhamento das decisões entre os vários segmentos da sociedade, privilegiando os múltiplos olhares na proteção ambiental e a formação da cidadania ambiental.

Esse é, justamente, o propósito fundamental do Estado de Direito Ambiental, o qual exige uma “tomada de consciência global da crise ambiental e uma cidadania participativa, que compreende uma ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental”¹.

Para garantir a estruturação desse Estado de Direito Ambiental é preciso levar em consideração os seguintes eixos estruturantes: 1) a gestão de riscos, de modo a evitar a irresponsabilidade organizada; 2) a utilização de instrumentos contemporâneos, preventivos e precaucionais, como os princípios da prevenção e da precaução que visam garantir a preservação ambiental diante de danos e riscos abstratos, potenciais e cumulativos; 3) a previsão de múltiplos olhares, considerando que o ambiente não é uma realidade naturalística segregada e que sua defesa depende de considerações multitemáticas; 4) a necessidade de formação da consciência ambiental; e 5) compreensão de que o meio ambiente é um bem dinâmico, devendo ser trabalhado numa ótica macro, integrada com as outras áreas do saber².

Nessa perspectiva, cabe destacar o papel dos princípios como fundamentos para a consecução do Estado de Direito Ambiental. Os princípios são os pilares que informam o ordenamento jurídico, lastreando a criação e aplicação das regras. Através dos princípios é que se pode incluir na legislação os valores mais relevantes para a sociedade, além de permitir o diálogo com outras áreas do saber.

Nessa perspectiva, são vários os princípios que norteiam o Ordenamento Jurídico de Proteção Ambiental, podendo-se destacar os princípios da prevenção, da precaução, da proibição de retrocesso ambiental, da participação popular e do desenvolvimento sustentável, dentre outros.

Pelo princípio da prevenção, verifica-se o dever de impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, devendo os agentes públicos e privados, em sua atuação, buscar a redução dos potenciais riscos de degradação ambiental.

Os doutrinadores José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite afirmam que³ “a atuação preventiva é um mecanismo para a gestão dos riscos, voltado, especificamente, para inibir os riscos concretos ou potenciais, sendo esses visíveis e previsíveis pelo

1 CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato (Org). Direito Constitucional Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 153.

2 CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato (Org). Direito Constitucional Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 152.

3 CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 194;

conhecimento humano”.

Corroborando esse entendimento, Nicolao Dino de Castro Costa Neto aduz em sua obra que⁴:

O princípio da prevenção trabalha com os indicativos técnicos da iminência da produção do dano, certo e definido, **acenando a adoção de medidas preventivas, antes da consumação anunciada do resultado prejudicial ao meio ambiente.**

Assim, vê-se que esse princípio busca antecipar os resultados lesivos certos, mas não queridos, de modo a embasar a tomada de providências para sua mitigação e/ou reparação.

Esse princípio justifica uma atuação preventiva do Poder Público, no sentido de antecipar os resultados lesivos certos, mas não queridos, e, com isso, possibilitar a tomada de decisão no sentido de mitigar ou reparar os danos.

A Carta Magna consagrou este princípio no artigo 225, §1º, I, dispondo que “compete ao poder público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”, como forma de minimizar os riscos causados ao meio ambiente, seja pelas atividades em desenvolvimento ou a serem instaladas.

O princípio da precaução, a seu turno, é mais restritivo que o da prevenção. Busca impedir os resultados lesivos desconhecidos, autorizando, inclusive, a não instalação da atividade.

A precaução se encontra delineada no princípio nº 15 da Declaração do Rio (ECO/92), nos seguintes termos:

Princípio nº 15: De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. **Quando houver ameaça de danos sérios e irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.**

Pelo princípio da precaução se houver incerteza quanto à ocorrência de danos ambientais, deve-se adotar medidas capazes de impedir o resultado lesivo, nem que para isso seja necessário obstar a instalação e desenvolvimento de atividade potencialmente prejudicial do meio ambiente. Além disso, este princípio se preocupa com o reflexo dos impactos ambientais para as gerações futuras, em plena sintonia com os princípios da responsabilidade intergeracional e do desenvolvimento sustentável. Não basta proteger o meio ambiente para as presentes gerações. É preciso garantir também um meio ambiente hígido para as gerações vindouras.

Convém ainda salientar como um dos princípios estruturantes do Estado de Direito Ambiental o princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental, pelo qual o legislador infraconstitucional não pode eliminar ou reduzir, total ou parcialmente, de forma arbitrária e sem acompanhamento da política vigente, o nível de concretização e difusão alcançado por normas que garantam o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Uma vez alcançado determinado grau de concretização e efetividade de uma norma constitucional definidora de direitos fundamentais, há a criação de um direito subjetivo, ficando o legislador proibido de suprimir ou reduzir essa concretização sem a criação de mecanismo equivalente ou substituto que seja mais protetivo.

4 COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente (I-FLORESTAS)**. Belo Horizonte, 2003, p.71-74;



Nesse sentido é o entendimento dos doutrinadores José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite:

Deixe-se frisado que **o direito fundamental do meio ambiente não admite retrocesso** ecológico, pois está inserido como norma e garantia fundamental de todos, tendo aplicabilidade imediata, consoante o art. 5º, §§1º e 2º, da Constituição. Além do que o art. 60, §4º, IV, também da Carta Magna, proíbe proposta de abolir o direito fundamental ambiental, nesse sentido considerado cláusula pétrea devido à sua relevância para o sistema constitucional brasileiro, como direito social fundamental da coletividade.⁵

Assim, esse princípio da proibição do retrocesso ambiental busca proteger os titulares dos direitos fundamentais, uma vez que não se pode elaborar uma norma infraconstitucional que venha a retroceder as garantias e as tutelas jurídicas a um nível de proteção inferior àquele visualizado e posto no momento presente.

Por tal princípio entende-se que ao se atingir um estado superior, não se deve retornar a estágios inferiores, expressando a máxima central do primado da evolução dos seres e das coisas. Portanto, não se deve permitir o movimento de recuo, o declínio, o deslocamento para trás em matérias socioambientais. (...) O que se deve ter em mente é que o Estado deve buscar ferramentas que efetivem ao máximo o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações⁶.

Tem-se ainda o Princípio da Participação Popular. Diante do contexto atual de utilização dos recursos ambientais de forma descontrolada deve o Poder Público compartilhar os riscos pelo desenvolvimento com as pessoas diretamente afetadas pelos seus efeitos, pois vivemos em uma sociedade de riscos.

A gestão ambiental deve compreender e ressaltar as certezas científicas, mas reconhecer suas incertezas, atraindo para o âmbito das decisões outros atores sociais no sentido de constituir efetivamente o que se entende por interdisciplinaridade.

Os Espaços Colegiados são mecanismos para contribuir com a tomada de decisão, como por exemplo os Conselhos Municipais de Meio Ambiente, em que a sociedade, representada pelos mais variados segmentos, pode exercer o controle social sobre as Políticas Públicas, instrumentos de gestão, de modo a garantir a tomada de decisão levando em consideração os vários interesses envolvidos e não só unilateralmente com fulcro nos interesses econômicos.

É, inclusive, neste sentido que orientam os Princípios nº 10 e nº 22 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992. Tais princípios destacam que a participação pública no processo decisório ambiental tem um papel vital no gerenciamento e desenvolvimento ambiental.

Vale destacar ainda o princípio do Desenvolvimento Sustentável. Este princípio está previsto no princípio 4 da declaração do RIO/92, pelo qual: "*Para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele*".

A política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) estabelece como um dos seus objetivos o desenvolvimento sustentável, em seu art. 2º: "*A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental*

5 CANOTILHO, José Joaquim Gomes, LEITE, José Rubens Morato leite. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 198

6 MOLINARO, Carlos Alberto. *Direito Ambiental Proibição de Retrocesso*. Editora Livraria do Advogado, 2007

propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana". E ainda no seu art. 4º diz que: "A Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico", de acordo com seu inciso 1º.

No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988 assegurou no título da Ordem Econômica que esta será fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurada a defesa do meio ambiente, com vistas a encontrar um ponto de equilíbrio entre a utilização racional do meio ambiente e a atividade econômica.

Por esse princípio, portanto, busca-se harmonizar a preservação dos recursos ambientais e o desenvolvimento econômico, devendo-se buscar soluções para evitar a utilização sem controle dos recursos naturais e, ao mesmo tempo, o crescimento econômico.

É importante destacar que existem outros princípios informadores e que devem ser observados do Estado de Direito Ambiental, não se esgotando nos princípios acima elencados, e que devem ser observados tanto pelo poder público quanto pela coletividade na proteção ambiental.

Com efeito, o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, previsto na Lei nº 6.938/1981, está calcado nos princípios acima elencados e consiste no conjunto de órgãos e instituições dos diversos níveis do Poder Público, com o propósito de preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida. Esse Sistema tem como objetivo integrar e fundamentar a instituição dos Sistemas Estaduais de Meio Ambiente – SISEMAS e dos Sistemas Municipais de Meio Ambiente – SISMUMAS.

Nesse contexto, pode-se destacar o SISMUMA como sendo uma "unidade capaz de planejamento e execução da Administração Pública local, formado por um conjunto de órgãos e princípios por eles adotados, intimamente relacionados e direcionados a um resultado comum, o qual precisa estar estruturado mediante a implementação dos requisitos mínimos legais para o fim da gestão ambiental municipal".

Os Sistemas Municipais de Meio Ambiente devem ser estruturados observando os deveres da administração ambiental, além dos princípios acima elencados, de modo a garantir maior efetividade na proteção ambiental. Além disso, o município deve garantir uma estrutura mínima, observando os requisitos indispensáveis do Órgão Ambiental Capacitado e do Conselho Municipal de Meio Ambiente em funcionamento e atuante, conforme previsto na legislação, estando apto a atender à demanda da fiscalização, e, caso esteja realizando licenciamento ambiental, deve seguir os requisitos legais e promover o monitoramento dos processos de licenciamento, conforme se verá mais detalhadamente adiante.

2. SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

A Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6938/81 e alterações posteriores, dispõe, em seu artigo 6º sobre o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), o qual deve ser constituído por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

De acordo com o §2º do referido artigo, os municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, poderão, na esfera de suas competências, elaborar normas supletivas, complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelos órgãos estaduais e federais. Neste sentido, o município deve planejar suas estratégias de gestão ambiental através de um Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA), de forma a estabelecer normas e instrumentos de gestão que resguardem particularidades e interesses a nível local.

O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA é considerado o conjunto de ações organizacionais, de diretrizes normativas e operacionais, bem como de estratégias gerenciais, de forma a consolidar as relações institucionais e a interação com a comunidade. Este último se faz, principalmente, através da constituição do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA), que detém poder consultivo, deliberativo e normativo, participando das ações legislativas do município.

Ainda subsidiado pelo artigo 9º da LC 140/2011, fica definido que para cumprir o seu dever de tutela ambiental, o Município deverá formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente.

Assim, o SISMUMA constitui uma unidade apta à realização do planejamento e execução da Administração Pública Local, o qual deve estar estruturado de acordo com os requisitos mínimos legais para fins de gestão ambiental municipal, mediante a formulação da Política Municipal de Meio Ambiente - PMMA, da estruturação do Órgão Ambiental capacitado e do pleno funcionamento do Conselho de Meio Ambiente. Toda esta estruturação deverá estar fundamentada na Política Nacional de Meio Ambiente, Lei Federal nº 6.839/81 e na LC 140/2011.

O sistema é composto por um conjunto de órgãos e entidades do Município que são responsáveis pela preservação, conservação, proteção, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município (Figura 2.1).



Figura 2.1- Estrutura Sistema Municipal de Meio Ambiente

Fonte: Isabel Ligeiro

Para sua operacionalização o SISMUMA deve dispor de diversos instrumentos adequados à obtenção de um desenvolvimento sustentável, esses instrumentos devem contemplar as bases de uma política ambiental local, incluindo instrumentos de comando e controle econômicos, participativos, de informação, educação, planejamento e fortalecimento institucional.

Entre os instrumentos estão inseridos o Fundo Municipal de Meio Ambiente, os planos municipais de meio ambiente, saneamento e resíduos, o plano diretor, o zoneamento ambiental, o licenciamento ambiental, a fiscalização e o monitoramento ambiental, a educação ambiental, sistema de informações ambientais, dentre outros.

O Município, além da decisão política de envolver-se no tema e enfrentar todos os conflitos oriundos da tomada de posição em relação ao tema ambiental, também precisa preparar-se, capacitar-se. Além disso, é preciso a disponibilização dos recursos necessários, legais, estruturais, operacionais, financeiros, tecnológicos e técnicos, de modo a atender tanto às exigências de uma ação eficiente no trato das questões ambientais, quanto as suas interfaces com as outras políticas municipais.

2.1. Política Municipal de Meio Ambiente

O Município possui obrigação de elaborar e implementar a sua Política Municipal de Proteção Ambiental. Segundo art. 37 da CF⁷ que, conciliado com o inciso III do art. 9º da LC nº 140/2011, “o município além de formular a Política Municipal de Meio Ambiente deve executá-la e fazer cumpri-la”, não deixa dúvida que o Município deve aprovar e regulamentar a lei da PMMA e adotar medidas para sua implementação.

⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)

No artigo O Papel do Ministério Público no Acompanhamento da Implementação dos Sistemas Municipais de Meio Ambiente, Khoury *et al.* 2013 definem a lei da Política Ambiental como:

“Aquela que irá instituir o Sistema Municipal de Meio Ambiente e definir as atribuições e competências dos órgãos que o integram, bem como os instrumentos desta política ambiental, com destaque ao Licenciamento, Fiscalização e ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, por serem os instrumentos que concedem estruturação ao Sistema”.

A PMMA regula a ação do poder público municipal, cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente, definindo os atores, os procedimentos administrativos e legais, os responsáveis pelo cumprimento das ações, os princípios, objetivos, os instrumentos da política e define os bens ambientais a serem protegidos no âmbito do seu território.

Essa lei não poderá ser menos protetivo do que as normas estaduais e federais.

O Ministério Público do Estado da Bahia, através do Programa Município Ecolegal, elaborou uma minuta de Lei de referência para a Política Municipal de Meio Ambiente, a minuta da Lei pode ser acessada no site deste órgão através do link http://www.ceama.mpba.mp.br/biblioteca-virtual-ceama/cat_view/390-publicacoes/1903-projeto-municipio-ecolegal.html.

É recomendado que ela seja utilizada para a elaboração ou revisão da Política Municipal de Meio Ambiente, observando as peculiaridades do Município.

2.2. Secretaria Municipal de Meio Ambiente

O órgão municipal de meio ambiente é o executor da política ambiental local. Deve ser criado pela lei da PMMA, que deve prever suas atribuições, competências dos agentes encarregados da gestão e fiscalização ambiental.

Principais atribuições

- ✓ Coordenar e adotar medidas para a implementação da política municipal de meio ambiente;
- ✓ Fiscalizar o cumprimento da legislação em vigor;
- ✓ Exercer o controle e a fiscalização ambiental;
- ✓ Realizar o licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto local;
- ✓ Desenvolver atividades de educação ambiental.

Órgão ambiental deve ser formado por profissionais concursados, com adequada formação técnica. A equipe deve ser multidisciplinar formada por profissionais com especialização no meio biótico, físico e socioeconômico, compatível com as principais atividades realizadas no Município. O município deve capacitar seu corpo técnico qualificando-o para executar com competência as suas funções.

O órgão deve possuir infraestrutura condizente com suas atribuições.

2.2.1. Estrutura da Secretaria e Equipe Técnica

O órgão ambiental deve ser dotado de uma estrutura organizacional e operacional que lhe dê a robustez requerida para atender, dentro de padrões de qualidade gerencial satisfatórios, às demandas de regularização ambiental e a implantação integrada dos instrumentos de gestão ambiental.



O órgão ambiental capacitado é aquele que possui equipe técnica multidisciplinar composta por profissionais do meio biótico, físico e socioeconômico e detém meios operacionais, incluindo recursos orçamentários, financeiros, humanos e logísticos.

Para constituição da equipe técnica, deve-se considerar a tipologia e a classificação das atividades ou empreendimentos a serem licenciados pelo Município. Os profissionais devem ter formação específica para analisar os impactos causados pelos empreendimentos no meio ambiente e devem ser em número suficiente para atender as demandas municipais.

Ressalta-se que é recomendado pelo Ministério Público que a equipe técnica seja formada por servidores concursados do município, tendo em vista a autonomia funcional dos mesmos e a segurança para exercer suas atividades, sem submissão a interesses particulares e/ou políticos.

A base legal dessa orientação fundamenta-se no fato de que as atividades de gestão ambiental, de Licenciamento e Fiscalização Ambiental, são consideradas típicas do Poder Público, sendo diretas, permanentes e indelegáveis ao particular, conforme previsão do art. 37, II da Constituição Federal. De tal modo, a modalidade constitucional de contratação de servidores para o exercício das atividades típicas, diretas e permanentes da Administração Pública somente pode se dar através de Concurso Público.

A contratação de profissionais sem esse requisito do concurso público poderá ocorrer apenas para atuação temporária, por exemplo quando no licenciamento exija uma especialidade não constante no quadro e esse empreendimento não seja a regra do Município.

A equipe técnica deve participar de programas permanentes de capacitação e treinamento de pessoal para manter quadros competentes e atualizado com o conhecimento de ponta e com ferramentas modernas de gestão.

2.3. Conselho Municipal de Meio Ambiente

O Conselho Municipal de Meio Ambiente, CMMA, é o órgão superior do SISMUMA, de caráter normativo, consultivo, deliberativo e recursal.

O CMMA é indispensável na gestão ambiental do município, por força do que preceitua os artigos 5º e 15, inciso III da Lei Complementar nº 140/2011 cominados com o artigo 20 da Resolução CONAMA 237/1997.

O Conselho deve ser composto por membros titulares e suplentes de forma paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, considerando para tanto a realidade local. O órgão deve ser colegiado podendo ser tripartite, com a participação do segmento econômico pertencente ao município. A lei que verse sobre o Conselho deverá dispor quanto a autonomia de cada segmento da sociedade civil no processo de escolha de suas representações. Já o Poder público entre suas indicações respeitará a participação indispensável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Educação, face ao que dispõe o inciso VI do artigo 225 da Constituição Federal e a PNEA - Lei Federal nº 9.795/99.

A Lei deverá prever o caráter consultivo, normativo, deliberativo e recursal, bem como sua competência para elaborar e alterar o seu Regimento Interno a título de instrumento obrigatório para estruturação e legitimidade da sua atuação, devendo sua publicidade se dar por Resolução do Conselho ou por Decreto Municipal.

Por força do que estabelece o artigo 225 da Constituição Federal é imposto ao Poder Público e a Coletividade a tutela do patrimônio ambiental cabendo a eles a defesa e preservação para as futuras gerações. Portanto, a coletividade é representada por meio do

Conselho Municipal de Meio Ambiente que deverá promover a proteção e a tutela dos bens ambientais.

Desta forma, deve ser garantida na lei de criação do conselho sua competência para deliberar quanto à concessão de licenças ambientais propriamente ditas, como forma de ampliar a participação da sociedade na responsabilização pelos cuidados com o meio ambiente, como órgão essencial e necessário ao licenciamento, bem como deve ser garantido que o conselho tenha competência normativa para fixar diretrizes e condicionantes, formas, procedimentos, estudos necessários, entre outros do processo administrativo de licenciamento em si, as quais devem ser convertidas em Resoluções, de cunho a vincular o poder público conforme art. 8º, da Lei Federal 6.938/81.

Vislumbra-se ainda que deva ser garantido, que o conselho possa apreciar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental, previamente ao envio pelo Poder Executivo ou à Câmara Municipal e as demais normas de relevância ambiental, previamente à sanção, impactando assim numa maior efetividade quanto à participação social no controle ambiental.

Com efeito, o Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá ter assegurado em lei, entre outras as competências: estabelecer bases normativas da Política Municipal do Meio Ambiente para a gestão, controle e proteção da qualidade ambiental e fiscalizar o seu cumprimento; propor a criação de normas legais e a adequação e regulamentação de padrões das normas municipais; analisar a concessão de licenças para atividades efetiva ou potencialmente poluidoras decidir em caráter recursal, como última instância administrativa, sobre as penalidades impostas pela Administração; aprovar e acompanhar projetos, programas, ações e atividades a serem financiadas com recursos do Fundo Municipal de Meio ambiente.

Ainda, a Lei deverá prever o suporte técnico e administrativo prestado pela Administração Pública Municipal ao Conselho visando assegurar a realização de suas reuniões e demais atividades, além dos procedimentos para a publicidade de suas deliberações. A orientação do Programa Município Ecolegal desenvolvido pelo Ministério Público é de que a lei que estabelece as competências do Conselho Municipal e a sua composição seja a mesma da Lei da Política Municipal de Meio Ambiente, de preferência.

Criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente

A constituição de um Conselho de Meio Ambiente deve seguir os seguintes passos:

- ✓ Formação de Comissão Eleitoral;
- ✓ Publicação de edital contendo as regras para a eleição para o segmento da sociedade civil;
- ✓ Mobilização da sociedade;
- ✓ Eleição dos membros da sociedade civil e indicação dos membros do poder público;
- ✓ Nomeação e posse dos conselheiros e das conselheiras;
- ✓ Criação e aprovação do Regimento Interno;
- ✓ Reuniões periódicas.

Competências

Estão exemplificadas algumas das competências do Conselho:

- ✓ Estabelecer bases normativas da Política Municipal do Meio Ambiente para gestão, controle e proteção da qualidade ambiental e fiscalizar seu cumprimento;

- ✓ Deliberar sobre as licenças ambientais de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, que sejam de impacto local;
- ✓ Propor a criação de normas legais, bem como a adequação e regulamentação de padrões e normas municipais, estaduais e federais;
- ✓ Aprovar e acompanhar projetos, programas, ações e atividades a serem financiadas com recursos do FMMA;
- ✓ Decidir, em caráter recursal, como última instância administrativa, sobre as penalidades administrativas impostas;
- ✓ Promover a Educação Ambiental;
- ✓ Elaborar e Alterar seu Regimento Interno.

Regimento Interno

No regimento interno devem constar as finalidades e competências do conselho, a constituição de sua estrutura básica, regra sobre os deveres, funções e mandato dos membros e do presidente, além de um capítulo sobre as reuniões ordinárias e extraordinárias.

Papel dos Conselheiros

- ✓ Comparecer às reuniões;
- ✓ Propor temas de discussão;
- ✓ Debater e votar os assuntos em pauta;
- ✓ Defender as propostas e interesses da sociedade e do segmento que representam;
- ✓ Formalizar as decisões através de resoluções;
- ✓ Planejar o orçamento do CMMA;
- ✓ Fiscalizar ações afetas ao meio ambiente.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente é um espaço colegiado que objetiva integrar a população e o poder público na gestão ambiental do município. Assim, ele é um mecanismo para promover políticas ambientais efetivas, com a participação da sociedade. Nesse sentido, é indispensável o fortalecimento do Conselho, com reuniões periódicas para que haja à implementação concreta do Sistema Municipal de Meio Ambiente, devendo ter todo o apoio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para assegurar o seu funcionamento.

Os Conselheiros Municipais de Meio Ambiente são pessoas que agem de forma voluntária em benefício da melhoria da qualidade de vida e não recebem pagamento pelos serviços prestados, desenvolvendo uma atividade pública.



11 passos para o bom funcionamento do CMMA

1. Ter responsabilidade;
2. Conhecer seus pares;
3. Conhecer as divergências e os objetivos comuns;
4. Respeito pelas diferenças e interesses e posições;
5. Estabelecer convergências;
6. Comprometimento;
7. Buscar a comunicação eficiente;
8. Estabelecer uma agenda de trabalho;
9. Cumprir o proposto e cobrar dos outros a realização das tarefas;
10. Identificar experiências de sucesso;
11. Celebrar e divulgar as conquistas

Fonte: Projeto Piava, 2006

2.4. Fundo Municipal de Meio Ambiente

O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA deve ser criado e operado por lei, sendo orientação do Ministério público através da Câmara de Sistema Municipal de Meio Ambiente que a sua previsão esteja contida na Lei da política Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de permitir o melhor gerenciamento da arrecadação obtida com a aplicação da legislação ambiental.

A previsão de constituição do Fundo Municipal de Meio Ambiente está disposto no art. 4º da LC 140/2011, sendo o seu objetivo fazer com que o Município institua, legalmente, instrumento econômico para ter e dar suporte financeiro às suas demandas ambientais, podendo valer-se de instrumentos de cooperação institucionais como fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos.

Os recursos do FMMA são advindos de:

- ✓ Dotações orçamentárias;
- ✓ Valores arrecadados através de instrumentos econômicos;
- ✓ Multas aplicadas;
- ✓ Taxas de licenciamento;
- ✓ Convênios e doações;
- ✓ Recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- ✓ Preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;
- ✓ Compensação financeira ambiental;
- ✓ Outras receitas eventuais.

Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, bem como aprovar o uso dos recursos em

conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente. Destaca-se que o objetivo do Fundo de Meio Ambiente é arrecadar valores para serem utilizados na tutela do meio ambiente em todos os seus aspectos. Assim, a utilização dos seus valores deve estar estritamente vinculada aos preceitos de proteção ambiental, tanto em seu caráter preventivo, quanto repressivo, conforme previsão da legislação municipal.

Vantagens do FMMA

- ✓ Pode receber recursos extra orçamentários;
- ✓ Possui mecanismo que facilita a participação social na definição de prioridades;
- ✓ Permite a execução direta e descentralizada das políticas municipais;
- ✓ Pode apoiar projetos de órgãos da administração municipal e de entidades da sociedade civil;
- ✓ Pode executar recursos de outros setores.

Para o correto funcionamento do FMMA é preciso:

- ✓ De uma gestão transparente;
- ✓ Instância deliberativa colegiada encarregada de fiscalizar as ações;
- ✓ Aprovação de todos os usos previamente pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- ✓ Destinação exclusiva dos recursos para projetos socioambientais;
- ✓ Não permitir que os recursos sejam utilizados para outros fins;
- ✓ Agir com conformidade com as leis de licitação, responsabilidade fiscal e outras leis;
- ✓ Liberar recursos mediante apresentação de projetos;
- ✓ Ter mecanismos de acompanhamento e monitoramento físico e financeiro;
- ✓ Adotar critérios para financiamento.

3. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

De acordo com o Artigo 1º da Resolução CONAMA Nº 237/1997, licenciamento ambiental é o *“procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”*.

A Lei Complementar Nº 140/2011 também define licenciamento ambiental em seu inciso I do artigo 2º como *“procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”*.

Por procedimento entende-se um conjunto de atos que visam a um fim, a concessão da licença. A licença ambiental é, portanto, uma autorização concedida pelo órgão ambiental competente. É concedida para que o empreendedor exerça a atividade desde que atenda as condicionantes requeridas a fim de resguardar o ambiente ecologicamente equilibrado.

Conforme previsto na LC 140/11, que traz a regulamentação da competência para os entes da federação em matéria de proteção ambiental, compete ao Município licenciar os empreendimentos e atividades que tenham impacto local, mediante alguns requisitos. É o que estabelece o art. 9º, inciso XIV, da LC 140/11:

Observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto e, Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

Na Bahia, a definição do que é considerado impacto local foi feita pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente- CEPRAM, através da Resolução 3925/2009. Nessa Resolução estavam elencados os requisitos para o Município licenciar, bem como as tipologias, com os respectivos limites que seriam de competência do município licenciar. Posteriormente com o advento da LC 140/11 houve alteração passando a vigorar a Resolução CEPRAM 4327/2013, definindo em que hipótese seriam consideradas de impacto local, alterando substancialmente a Resolução anterior, tendo a ampliação do porte dos empreendimentos que o Município pode licenciar. Em seguida, com a alteração do Decreto Estadual 14.024/12 houve nova alteração na definição das atividades licenciáveis pelos Municípios, estando atualmente em vigor a Resolução 4420/2015.

Vale registrar que no Estado da Bahia, o Município deve informar à Secretaria de Meio Ambiente do Estado se está apto ou não para exercer a sua competência de licenciamento ambiental. Caso o Município não possua órgão ambiental ou não possua Conselho Municipal de Meio Ambiente deve o estado assumir essa competência supletivamente, conforme previsto no art. 15 da LC 140: "*II – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação,*".

Por esse dispositivo interpreta-se que os requisitos dispostos na LC 140/11 para que o município esteja apto são: possuir Conselho de Meio Ambiente ativo e que esteja deliberando sobre o licenciamento das atividades e possuir órgão ambiental capacitado. A definição do que é um órgão ambiental capacitado está prevista no art. 5º, Parágrafo único: "*considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no caput, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas*".

O órgão municipal licenciador deve observar as especificidade da atividade a ser licenciada por tipologia, conforme as referências legais e elaborar termos de referência, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

3.1. Tipos de Licenças

- Licença Prévia (LP) - concedida na fase de planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos específicos aprovados, incluindo-se as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;
- Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

- Licença de Alteração (LA) - concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existentes;
- Licença Simplificada (LS) - concedida para empreendimentos classificados como de micro porte ou pequeno porte, excetuando-se aqueles considerados de potencial risco à saúde humana;
- Autorização Ambiental (AA) - concedida para realização ou operação de atividades ou empreendimentos de caráter temporário, que não resultem em instalações permanentes.

LP	Planejamento e concepção da atividade ou empreendimento
LI	Instalação da obra. A atividade ou obra não poderá ter as atividades iniciadas sem a LI.
LO	Operação da obra. A atividade ou obra não poderá ter o seu funcionamento iniciado sem a LO.
LS	Unifica as três etapas de licenciamento em uma única licença.

3.1.1. Prazo de Validade das Licenças

O prazo das licenças ambientais varia de acordo com o tipo de licença. Na licença prévia, de instalação e alteração deve-se levar em conta o cronograma apresentado pelo empreendedor para estabelecimento do prazo mínimo. O município deve disciplinar na lei do PMMA o prazo de validade das licenças, podendo tomar como referência os prazos estabelecidos pelo Estado ou pela União.

3.2. Procedimentos para o Licenciamento

Ao receber a documentação, o responsável pela abertura do processo deverá conferi-la, a fim de verificar sua adequação às exigências constantes em instrução normativa e termo de referência aplicáveis ao licenciamento da atividade ou empreendimento, efetuando a paginação sequencial, devidamente carimbada e rubricada, nos casos em que a documentação esteja completa.

Aberto o processo, deverá ser ele remetido ao Gerente de licenciamento, que indicará o técnico ou equipe técnica responsável pela análise do procedimento de licenciamento.

O técnico fará a análise devida e irá se manifestar sobre o pedido formulado. Na ausência ou inadequação de documentos apresentados e necessários à análise do processo administrativo de licenciamento ou autorização ambiental, deve ser notificado o empreendedor para que apresente os documentos faltantes ou substitua aqueles considerados inadequados em prazo razoável.

O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, dentro do prazo estipulado pela secretaria, caso contrário, o processo de licenciamento ambiental será arquivado definitivamente.

Toda documentação juntada ao processo deverá receber a paginação sequencial, devidamente carimbada e rubricada.

Aberto o processo para o licenciamento, deverá ser verificada se a equipe do órgão municipal ou de consórcio que faça parte é suficiente para a análise do processo. Caso não seja, deverá ser complementada a equipe. Já com a equipe suficiente para compreensão do empreendimento e dos estudos apresentados. Será realizada vistoria técnica e em seguida elaborado relatório técnico interdisciplinar, devendo concluir pela posição da equipe para que seja ou não concedida a licença.

Após o parecer técnico interdisciplinar, o processo deverá seguir para o Conselho de Meio Ambiente para análise e deliberação. Após a deliberação, se positiva é que o órgão deverá expedir a licença.

Nesse caminho, tanto a equipe técnica quanto o Conselho de Meio Ambiente poderão exigir diligências, complementação de estudos, dentre outros.

Observados os procedimentos acima indicados, o órgão ambiental deve deferir ou indeferir o pedido de licença.

Nas hipóteses em que seja exigido EIA/RIMA deverá haver uma audiência pública, com ampla publicidade para permitir a participação de interessados, comunidades afetadas, Universidades. Movimentos sociais dentre outros. E, o Conselho ou a Secretaria Municipal de Meio Ambiente também podem indicar a realização de audiências públicas em casos complexos e que para a tomada de decisão seja mais adequadas a participação da sociedade.

Vale destacar a importância da audiência pública para ampliar o potencial de participação da sociedade, de técnicos, de comunidades, permitindo uma maior compreensão dos reais impactos da concessão de uma licença ambiental. Nesse espaço deve ser assegurada a fala das comunidades afetadas, dos Órgão públicos, universidades, Ministério Público, dentre outros, não apenas ao empreendedor.

Todo o processo de licenciamento ambiental deve ser público, quanto mais informações a população tiver sobre o empreendimento e seus potenciais impactos, maior a capacidade de participação e contribuição efetiva.

Segue abaixo fluxograma desse processo (Figura 3.1):

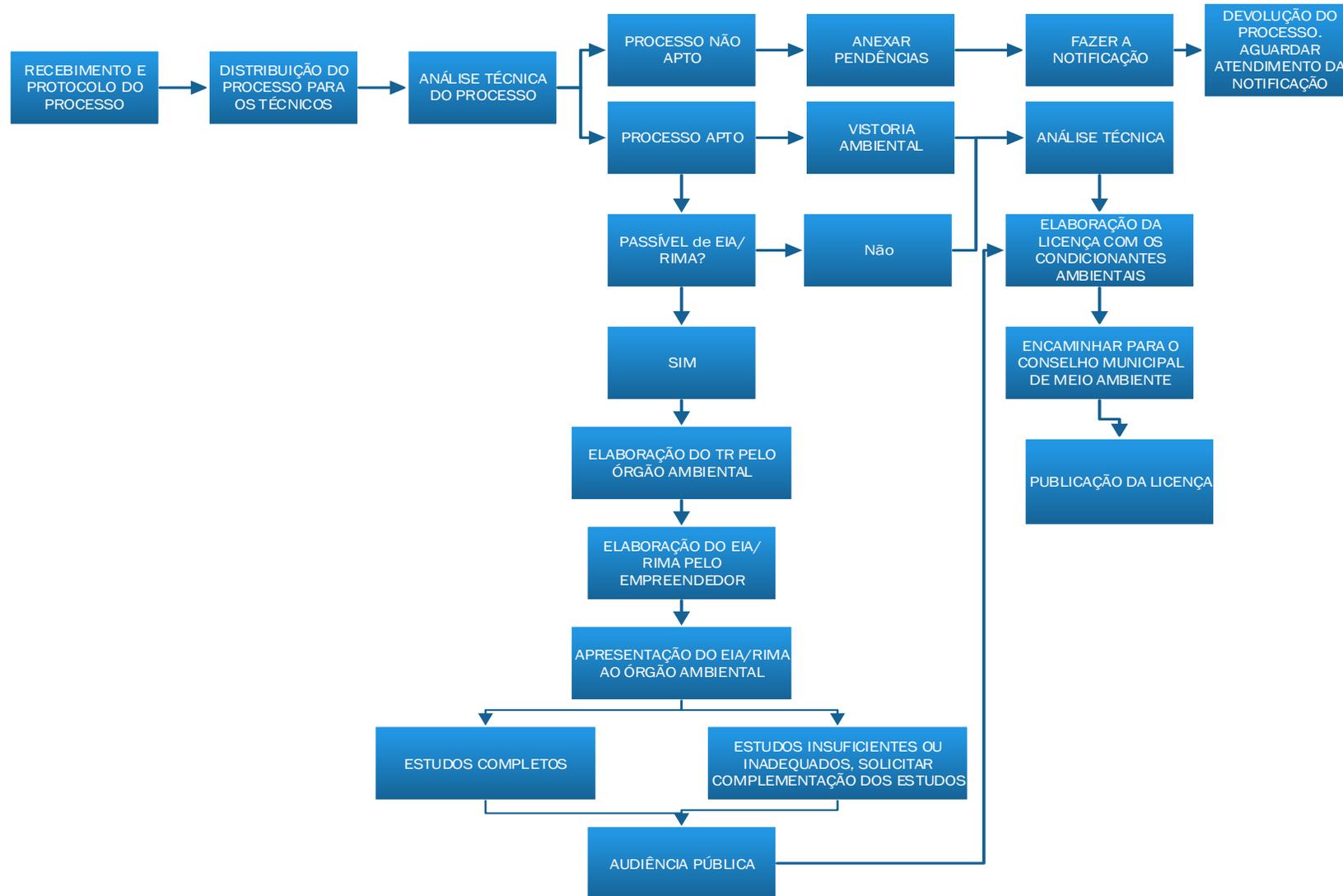


Figura 3.1 - Fluxograma do processo de licenciamento

3.3. Estudos Ambientais

São estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentando como subsídio para a análise da licença requerida.

A Secretaria de Meio Ambiente, após verificar que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Os estudos são definidos segundo o grau de complexidade do empreendimento e a significância dos impactos ambientais decorrentes de sua implantação e operação. A Secretaria deverá disponibilizar Termo de Referência estabelecendo o conteúdo mínimo e os procedimentos metodológicos para elaboração dos estudos ambientais requeridos para cada empreendimento, de acordo com suas especificidades.

Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, com o registro no competente conselho de classe e acompanhados das devidas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), ou equivalente.

Abaixo são descritos alguns estudos ambientais comumente solicitados:

- Relatório de Caracterização do Empreendimento - RCE

O RCE é o estudo que apresenta os principais elementos que caracterizam o empreendimento e a sua área de inserção, fornecendo informações acerca da justificativa da implantação do projeto, porte, tecnologia, localização do empreendimento e principais aspectos ambientais envolvidos.

É de fundamental importância que o RCE seja elaborado de forma bastante criteriosa, fornecendo todas as informações solicitadas e contendo os anexos necessários, como plantas, mapas de localização, estudos ambientais e fotografias, dentre outros que sejam indicados.

- Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental- EIA/RIMA

O EIA é um documento de natureza técnica, que tem como finalidade avaliar os impactos ambientais gerados por atividades e/ou empreendimentos potencialmente poluidores ou que possam causar degradação ambiental. Deverá contemplar a proposição de medidas mitigadoras e de controle ambiental, garantindo assim o uso sustentável dos recursos naturais.

O Estudo de Impacto Ambiental - EIA será elaborado com base em Termo de Referência - TR proposto pela Secretaria de Meio Ambiente e aprovado pelo Conselho de Meio Ambiente, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão.

As diretrizes e conteúdo mínimo para elaboração EIA/RIMA estão descritos na Resolução CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986.

O EIA compreende, no mínimo:

- ✓ Descrição das ações do projeto e suas alternativas, nas etapas de planejamento, construção, operação e, no caso de projetos de curta duração, desativação;
- ✓ Delimitação da área de influência;

- ✓ Diagnóstico ambiental contendo aspectos do meio físico, biótico e socioeconômico da área de influência;
- ✓ Identificação, medição e mensuração dos impactos;
- ✓ Comparação das alternativas e previsão da situação ambiental futura da área de influência, nos casos de adoção de cada uma das alternativas, inclusive no caso de o projeto não se executar;
- ✓ Identificação das medidas mitigadoras e compensatórias;
- ✓ Programa de gestão ambiental do empreendimento, que inclui a monitoração dos impactos;
- ✓ Preparação do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).
- Relatório Ambiental Simplificado – RAS

São estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação e operação de uma atividade ou empreendimento apresentado como subsídio para a concessão da licença prévia requerida, que conterà, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação.

O RAS, assim como o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), tem como objetivo oferecer elementos para a análise da viabilidade ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas potencial ou efetivamente causadoras de degradação do meio ambiente.

- Estudo de Impacto da Vizinhança – EIV

O EIV é estabelecido pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001) e deve preceder qualquer edificação e mesmo obra de infraestrutura no espaço urbano que envolva mudanças paisagísticas e ou de fluxos, a ponto de interferir de algum modo no entorno. O EIV deve estar previsto no Plano Diretor ou em outra legislação, podendo ser inclusive na Política Municipal de Meio Ambiente, caso o Município não o possua, estabelecendo as hipóteses de seu cabimento. Porém, ainda que não exista previsão, e constatada a sua necessidade, o órgão ambiental poderá requerer a sua elaboração.

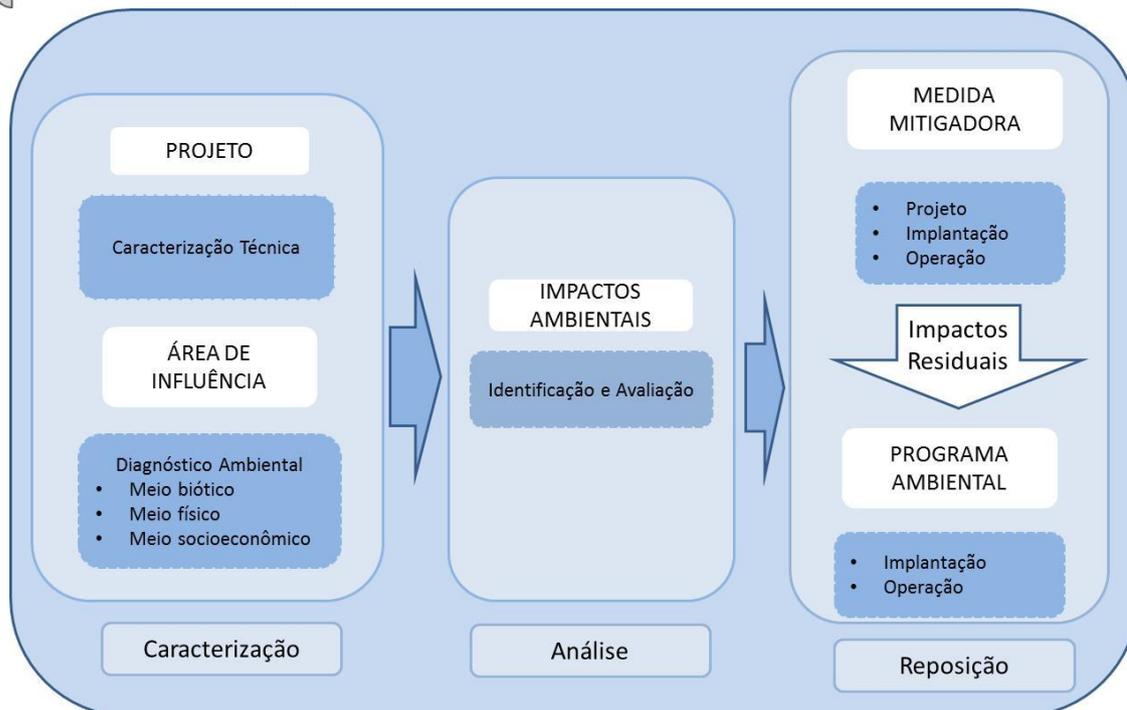


Figura 3.2 – Esquema das etapas para elaboração dos estudos ambientais

Fonte: Ministério do Meio Ambiente

3.4. Condicionantes e Medidas Mitigadoras

Condicionantes ambientais são exigências feitas ao longo do processo de licenciamento voltados para evitar, mitigar, ou compensar os impactos ambientais decorrentes de um determinado empreendimento ou atividade.

A previsão legal dessas exigências encontra-se na resolução CONAMA nº 237/97, em seu artigo 1º, inciso II, norma que conceitua licença ambiental.

O órgão ambiental estabelece, por meio das condicionantes, as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas pelo empreendedor. O descumprimento dessas condicionantes pode acarretar sanções diversas, entre as quais a cassação da licença e, conseqüentemente, a interrupção da operação da atividade ou empreendimento licenciado.

As ações de controle ambiental que visam à mitigação dos impactos resultantes da implantação de empreendimentos ou da execução de serviços de manutenção podem ser preventivas, corretivas ou compensatórias e adequadas à ocasião de desenvolvimento da obra, posterior à conclusão dela, ou independentes dessas ocasiões. Poderão ainda ser contínuas ou periódicas, de acordo com o impacto ambiental objeto da ação de controle.

Medidas mitigadoras preventivas: são aquelas efetivadas mediante o tratamento preventivo do impacto, ou seja, deverão impedir que ocorra o impacto ou, pelo menos, reduzir sua magnitude.

Medidas mitigadoras corretivas: são aquelas a serem aplicadas no tratamento de impactos que não puderam ser evitados e para aqueles cuja prevenção não era cabível, não foi realizada, ou não produziu um resultado completo.

Medidas mitigadoras compensatórias: são cabíveis nos casos em que os impactos ambientais são irreversíveis. É uma ação que normalmente obedece a normas, condicionantes ou exigências legais.

As condicionantes e medidas mitigadoras são estabelecidas de acordo com as especificidades de cada empreendimento, devendo ter clara vinculação com os impactos em relação aos quais devem ser fixados.

O órgão ambiental deve atentar para não impor compensações que nada tem a ver com os impactos causados pelo empreendimento, para suprir carências institucionais e operacionais de funcionamento.

As medidas mitigadoras constituem importantes ferramentas para a concepção do plano de gestão ambiental do empreendimento. Este plano deverá assegurar que a implantação e operação do mesmo ocorram em conformidade com a legislação e outras diretrizes ambientais, minimizando os impactos adversos e maximizando os efeitos positivos a ele associados.

Principais Programas Ambientais relacionados a mitigação de impactos dos empreendimentos:

Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS	O PGRS, em função dos impactos ambientais causados pela disposição inadequada de resíduos sólidos, visa estabelecer diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos gerados na implantação de empreendimentos, de forma a disciplinar as ações necessárias para a mitigação dos impactos ambientais.
Programa de Monitoramento de Ruídos e Emissão de Material Particulado	Este programa contempla medidas que contribuirão para minimizar os impactos ambientais esperados e, principalmente, os efeitos na saúde da mão de obra e dos moradores próximos aos empreendimentos, pela exposição a níveis elevados de material particulado e de ruídos, mesmo que em períodos intermitentes e em curto período de tempo.
Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD)	Quando se tratar de empreendimento de mineração ou outras que provoquem alterações na morfologia da área de influência do empreendimento ou atividade
Programa de Gerenciamento de Risco (PGR)	Quando se tratar de empreendimentos ou atividades que processam, produzem, armazenam ou, de alguma forma, utilizam as substâncias perigosas, bem como aqueles que realizam o transporte das mesmas por dutos;
Programa de Educação Ambiental	A educação ambiental se insere no contexto do Licenciamento na medida em que contribui desde a divulgação dos principais potenciais poluidores e impactos ambientais associados ao empreendimento, até a ampliação da participação popular nas decisões concernentes a atividade proposta pelo empreendimento.
Programa de Comunicação Social	A comunicação social é o instrumento básico para a interatividade entre o empreendedor e os demais atores envolvidos na implantação de empreendimentos, promovendo o esclarecimento de dúvidas e divulgação de informações de interesse comunitário durante todas as fases do projeto proposto.

3.5. Pareceres técnicos para concessão de licenças ambientais

Os pareceres técnicos são fundamentais no processo de licenciamento ambiental, de modo a avaliarem tanto no aspecto formal o seguimento das normas ambientais, como do ponto de vista da motivação e embasamento para a tomada de decisão. Deve ser interdisciplinar e precedido de vistoria técnica.

- Objeto do Licenciamento

Descrever o empreendimento que está sendo licenciado, de forma sucinta, mas com detalhes essenciais, inclusive quantitativos (área do terreno, área que sofrerá intervenção, número de unidades, capacidade de produção, etc.).

- Características do Empreendimento

Detalhar o empreendimento, indicando as fontes potenciais de danos ao meio ambiente. Para melhor caracterizar o potencial de impacto do empreendimento, deve ser mencionada sua classificação segundo o porte e potencial poluidor.

Deve ser especificado o potencial de impacto, tanto durante a implantação do empreendimento, como posteriormente, na fase de operação. Na LO cabe especificar apenas os impactos relacionados à operação do empreendimento.

São exemplos de fontes potenciais de danos ambientais que devem ser mencionadas:

Intervenção na vegetação, execução de serviços de terraplenagem, geração de esgoto sanitário, geração de efluentes líquidos, emissão de material particulado e gases, geração de resíduos sólidos, armazenamento de produtos perigosos, geração de ruído.

- Localização e características da área do empreendimento

Informar a distância de Unidades de Conservação (federais, estaduais e municipais). Se estiver em zona de amortecimento de UC de Proteção Integral ou dentro dos limites de uma APA, informar se houve anuência do gestor da UC.

Mencionar se existem corpos hídricos no interior da área de intervenção, informando o nome e a largura da sua faixa marginal de proteção.

Informar se há outros tipos de APP dentro da área destinada ao empreendimento - topo de morro, encosta com inclinação superior a 45°, manguezal, restinga, costão rochoso, praia, área de dunas, vereda e outras especificadas no art. 268 da Constituição Estadual e na Resolução CONAMA n° 303/2002. Deve ser assegurado que o projeto não prevê intervenção nessas áreas.

- Infraestrutura de serviços

Informar se o local é atendido por serviços públicos de energia elétrica (se não houver, deve ser especificada a fonte de energia) e abastecimento de água (se não houver, deve ser especificada a fonte de abastecimento e se o empreendedor obteve outorga ou certidão para captação de água).

- Zoneamento municipal

Especificar se o imóvel onde está localizado o empreendimento está situado em zona urbana - industrial, comercial, residencial ou mista - ou em zona rural.

Nos casos de imóvel em zona rural, ou que era rural em 20/07/1989, informar se a área de Reserva Legal já foi averbada no Registro de Imóveis ou se já foi requerida ao INEMA a aprovação da área.

- Área de influência (entorno)

Informar se existem Unidades de Conservação e de Áreas de Preservação Permanente no entorno da área de intervenção, especificando nome e distância.

Observar se a delimitação da área de influência foi correta e se existem comunidades tradicionais e populações impactadas.

Informar qual a ocupação predominante dos imóveis próximos ao empreendimento.

- Descrição das medidas mitigadoras

Relacionar os impactos já mencionados na caracterização do empreendimento, descrevendo as medidas mitigadoras ou de controle previstas, com uma avaliação de sua eficácia.

Se houver geração de efluentes líquidos, informar qual o corpo receptor desses efluentes. No caso de lançamento em rede pública, informar se é dotada de tratamento e em que nível; no caso de lançamento em curso d'água natural, incluir informações sobre a qualidade da sua água.

Ao mencionar a geração de resíduos urbanos, informar se o local do empreendimento é atendido por serviço de coleta de lixo.

- Informações adicionais
 - Constatações da vistoria realizada;
 - Analisar se os estudos são suficientes, se são lacunosos ou omissos;
 - Licenças e anuências de outros órgãos apresentadas, a exemplo dos órgãos do Patrimônio Cultural IPHAN e IPAC, da Fundação Palmares e FUNAI, SEPROMI para povos e comunidades tradicionais que não sejam índios ou quilombolas, dentre outros;
 - Verificar se há outras alternativas locais não mencionadas, e menos impactantes;
 - Identificar se há outras alternativas de tecnologias mais limpas a serem adotadas;
 - Outras informações relevantes.
- Avaliação e conclusão

Apresentar as razões pelas quais, na avaliação dos analistas, com base nas constatações de vistorias e nas informações apresentadas, a implantação do empreendimento pode (ou não pode) ser autorizada.

3.6. *Monitoramento do Licenciamento Ambiental*

O monitoramento do processo de licenciamento ambiental tem por objetivo manter o controle permanente, a partir do momento em que se inicia a instalação do empreendimento licenciado. É um instrumento para avaliar se as previsões de impactos e as medidas de prevenção e controle sugeridas nos estudos ambientais mostram-se adequadas durante a implantação e operação do empreendimento. Essa avaliação permanente permite constatar ineficiências no sistema de controle adotado (previsões incorretas, falhas humanas ou ocorrências de eventos imprevistos), de forma que se possa promover, com agilidade, as correções necessárias.

O programa de monitoramento de um determinado projeto constitui-se num mecanismo de avaliação sistemática dos resultados de sua implantação. Seus objetivos principais são verificar a validade e a exatidão dos impactos previstos, particularmente aqueles que no estudo de impacto ambiental apresentavam algum grau de incerteza, e a suficiência e a eficácia das medidas realizadas que, conforme as características da atividade podem ser destinadas a reduzir ou eliminar os impactos negativos, compensar os impactos residuais ou valorizar o projeto (BURSZTYN, 1994).

3.7. *Patrimônio cultural e o licenciamento ambiental*

O patrimônio cultural integra o conceito de meio ambiente, sendo assim, todos os impactos sobre os bens culturais materiais (tais como cavernas, sítios arqueológicos e paleontológicos, prédios históricos, conjuntos urbanos, monumentos paisagísticos e geológicos) e imateriais (tais como os modos de viver, de fazer e se expressar tradicionais, os lugares e referenciais de memória) devem ser devidamente avaliados para se averiguar a viabilidade do empreendimento e para se propor as correspondentes medidas mitigadoras e compensatórias.

O processo de licenciamento ambiental deve ser visto como um instrumento de proteção ao patrimônio cultural.

A Resolução CONAMA 01/86 estabelece em seu art. 6º:

“que o estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas: I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando: ... c) o meio socioeconômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconômica, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos”.

No processo de licenciamento ambiental deverão ser analisados todos os impactos sobre os bens culturais materiais e imateriais para se averiguar a viabilidade do empreendimento e se propor as correspondentes medidas mitigadoras e compensatórias.

Para tanto, é preciso contemplar os aspectos do patrimônio cultural no processo de licenciamento ambiental, o que é bastante dificultado pela tendência de simplificação de procedimentos que tem ocorrido no Estado da Bahia e no Brasil. De igual modo, será necessário respeitar a Convenção 169 da OIT sobre escuta prévia e informada dos povos, bem como a necessária oitiva das comunidades afetadas e dos órgãos de defesa do patrimônio cultural de acordo com o caso concreto a ser considerado.

3.7.1. Patrimônio Cultural

Conforme previsto no Art. 216 da Constituição Federal de 1988:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Patrimônio cultural é o conjunto de bens materiais e/ou imateriais, que contam a história de um povo através de seus costumes, comidas típicas, religiões, lendas, cantos, danças, linguagem superstições, rituais, festas.

3.7.2. Patrimônio material

Esse tipo de patrimônio é constituído por todos os bens de natureza tangível, ou seja, tudo aquilo que podemos tocar. Dessa maneira, compreende bens móveis (artefatos, documentos, obras de arte) e imóveis (monumentos, edifícios, sítios arqueológicos).

✓ Patrimônio arqueológico

A Carta de Lausanne de 1990 define patrimônio arqueológico como a porção do patrimônio material que envolve todos os vestígios da existência humana e lugares com indícios de atividades humanas, seja em superfície, subsolo ou mesmo submerso. São exemplos do patrimônio arqueológico pré-histórico brasileiro as cerâmicas antigas indígenas (Figura 3.3), os artefatos líticos lascados e polidos, as pinturas rupestres (Figura 3.4), entre outros tipos de cultura material.

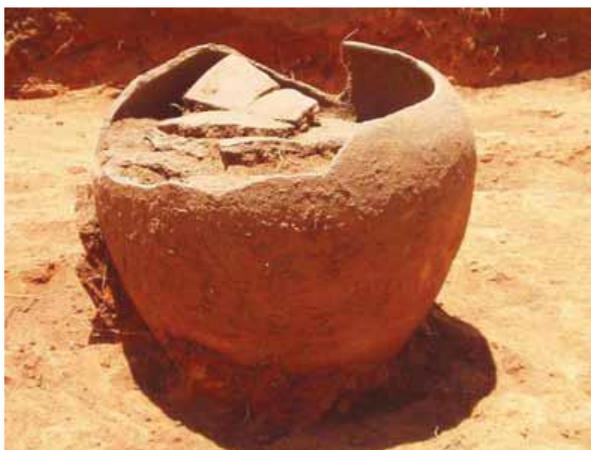


Figura 3.3 e Figura 3.4- Cerâmica pré-histórica identificada em Rio de Contas - BA (Fonte: Etchevarne e Pimentel, 2011) e pinturas rupestres identificadas em Sento Sé - BA (Fonte: Kesting, 2011).

A proteção e gerenciamento desse tipo de patrimônio são fundamentais para que os arqueólogos e outros cientistas possam estudá-lo e interpretá-lo para que no presente e em gerações futuras as pessoas possam usufruir do conhecimento da existência humana em tempos pretéritos.

No Brasil, o patrimônio arqueológico começou a ser pensado, em termos legais, apenas no governo Vargas, na década de 1930. Anterior a isso, o material arqueológico encontrado em todo o país foi estudado por amadores, ou por cientistas estrangeiros, vindos em missões, desde o fim do século XIX, e que muitas vezes desapropriaram e até mesmo expatriaram artefatos representantes da pré-história brasileira para museus e exposições de História Natural em outros países.

De acordo com o art. 5º da lei 3.924/1961, qualquer destruição, degradação ou mutilação dos bens materiais pertencentes a esta categoria de patrimônio cultural é considerada crime contra o patrimônio nacional.

✓ *Patrimônio histórico edificado*

Esse conceito define bens de natureza imóvel produzido por um determinado povo, nação ou civilização (CHIAROTTI, 2005). O patrimônio histórico edificado, diferentemente dos monumentos, não foi concebido e criado para ser emblemático. Apenas com o processo histórico por qual ele passou, o tornou representativo. Esse tipo de patrimônio, além de ser o mais visível, por compreender edificações, é o que possui maior caráter duradouro, haja vista que além de ser de um período mais recente do que a pré-história, o mesmo é de maior resistência devido aos materiais que envolvem sua construção, muitas vezes concreto e cal.

Essas construções são as mais exemplares, porque se relacionam de forma mais direta no cotidiano de uma parcela de uma dada coletividade. São exemplos desse tipo de patrimônio igrejas antigas (Figura 3.5) representantes de estilos arquitetônicos diversos, palácios, pontes, aquedutos, casas, capelas (Figura 3.6) e até mesmo cidades inteiras, como é o caso de Rio de Contas (Figura 3.7) e Cachoeira (Figura 3.8), na Bahia.



Figura 3.5 e Figura 3.6– Ruínas da Igreja Santana em Rio de Contas (BA) e a Capela Senhora Santana do Miradouro em Xique-Xique (BA).

Fonte: IPHAN, 2015



Figura 3.7 e Figura 3.8- Vistas das cidades de Rio de Contas (BA) e Cachoeira (BA).

Fonte: IPHAN, 2015

✓ *Patrimônio Espeleológico*

De acordo com a Resolução CONAMA 347/2004 define-se patrimônio espeleológico como o conjunto de elementos bióticos e abióticos, socioeconômicos e histórico-culturais, subterrâneos ou superficiais, representados pelas cavidades naturais subterrâneas ou a estas associadas.

As cavidades naturais subterrâneas permitem o desenvolvimento de estudos e pesquisas por guardarem importantes registros paleontológicos, arqueológicos e de ocupação humana.

No território da bacia do Rio São Francisco existem diversas cavidades naturais com grande beleza cênica e variadas formas (Figura 3.9 e Figura 3.10), além de abrigar diversas espécies.

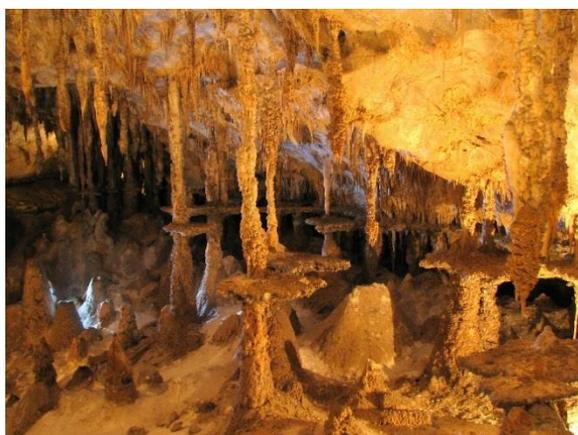


Figura 3.9 e Figura 3.10- Toca da Boa Vista em Campo Formoso - BA (a maior caverna do Hemisfério Sul) e a Gruta do Padre em Petrolândia - PE.

Fonte: Martin, 2008.

✓ *Patrimônio Paleontológico*

Sítios paleontológicos são considerados Patrimônio Nacional e protegidos pela legislação brasileira. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 216, inciso V, considera “os sítios paleontológicos ou qualquer material oriundo deles” como Patrimônio da União (BRASIL, 1988).

Constitui material paleontológico, todos os fósseis (Figura 3.11 e Figura 3.12) de animais do passado, abrangendo espécies que viveram desde muito antes do Jurássico (195 a 136 milhões de anos), como é o caso dos dinossauros, até animais da megafauna que viveram

até cerca de 6 mil anos antes do presente, como tigres dente-de-sabre (*Smilodon fatalis*) e preguiças gigantes (*Eremotherium laurillardii*).



Figura 3.11 e Figura 3.12– Fósseis de fauna identificados na Toca do Calor de Cima em Campo Formoso – BA (Fonte: Auler e Smart, 2002) e fragmento de fóssil de Preguiça Gigante (*Eremotherium laurillardii*) encontrada em Paulo Afonso – BA.

3.7.3. Patrimônio Imaterial

Entende-se por patrimônio imaterial ou intangível, todos os bens de um povo que são intocáveis, mas que se perpetuam na memória e nos rituais cotidianos e festivos de uma cultura. Esses bens estão relacionados aos saberes, às habilidades, às crenças, às práticas, e aos modos de ser e saber das pessoas. Nesse tipo de bem cultural é imprescindível a preservação de processos e práticas, é importante valorizar os saberes e os conhecimentos das pessoas.

Patrimônio imaterial são os ofícios e saberes artesanais (Figura 3.13 e Figura 3.14), as maneiras de pescar, caçar, plantar, cultivar e colher, de utilizar plantas como alimentos e remédios, de construir moradias, as danças e as músicas, os modos de vestir e falar, os rituais e festas religiosas e populares (Figura 3.15 e Figura 3.16), as relações sociais e familiares que revelam os múltiplos aspectos da cultura cotidiana de um povo (IPHAN, 2012, p. 18).



Figura 3.13 e Figura 3.14 – Exemplos de patrimônio imaterial: farinha e artesanato

Fonte: IPHAN, 2015.



Figura 3.15 e Figura 3.16- Exemplos de patrimônio imaterial: Festa do Divino em Bom Jesus da Lapa (BA)

Fonte: IPHAN, 2015.

3.7.4. Impactos ao patrimônio

Impactos podem ser causados ao patrimônio tanto de natureza material quanto imaterial mediante vários fatores, como por exemplo diferentes tipos de obras, vandalismos, apropriações, desapropriações entre outras ações antrópicas que implicam em danos, muitas vezes de natureza irreversível aos bens patrimoniais.

3.7.4.1. Impactos aos bens de natureza material

São diversos os impactos que ocorrem sobre o patrimônio material, entre esses podemos destacar pichações no patrimônio espeleológico (Figura 3.17 e Figura 3.18), uso inapropriado de ambientes, que causam desequilíbrio em micro ecossistemas (Figura 3.19 e Figura 3.20) e vandalismos no patrimônio arqueológico (Figura 3.21 e Figura 3.22) e edificado.

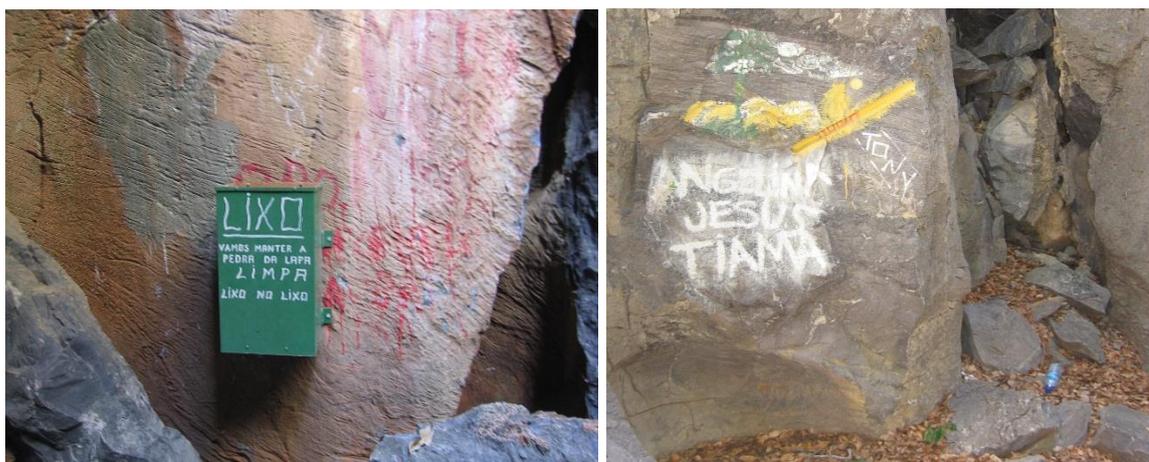


Figura 3.17 e Figura 3.18- Exemplos de vandalismo ao patrimônio material: pichações em cavernas de Lapão (BA). Fonte: Arquivo FPI, 2015.



Figura 3.19 e Figura 3.20- Exemplos de impactos ao patrimônio material: captação de água na Gruta do Govi em Coribe (BA) e acúmulo de lixo em cavernas de Lapão (BA). Fonte: Arquivo FPI, 2015.

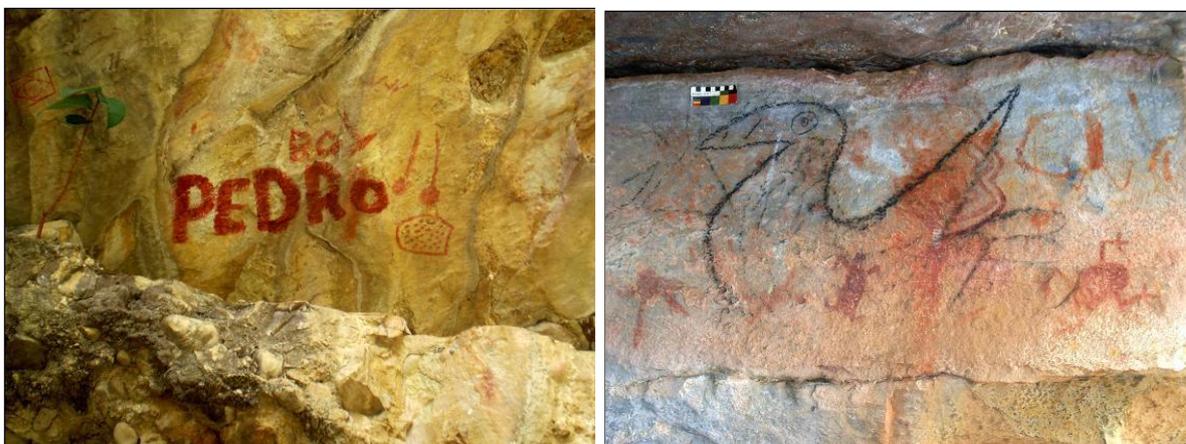


Figura 3.21 e Figura 3.22- Exemplos de impactos ao patrimônio arqueológico: pichações sobre painéis de pinturas rupestres em Sento Sé - BA. Fonte: Kesting (2011).

Atos de vandalismo, mutilação ou destruição para com o Patrimônio Nacional é considerado crime, e portanto, punível de acordo com o disposto nas leis penais, conforme prevê a Lei Federal de Crimes Ambientais 9605/98.

3.7.4.2. Impactos a comunidades tradicionais

Comunidades tradicionais como indígenas, quilombolas, fundos e fechos de pasto ou mesmo sertanejas são afetadas mediante ações antrópicas como as supracitadas. Na bacia do Rio São Francisco, dois casos se destacam acerca de impactos sobre comunidades tradicionais e ao patrimônio arqueológico: a implantação das Barragens de Sobradinho e de Xingó.

Durante a implantação da Barragem de Sobradinho, na década de 1970, foi realizado um Projeto de Salvamento Arqueológico efetivado pelo arqueólogo Valentin Calderón de La Vara. Esse projeto minimizou os impactos da construção da barragem sobre o patrimônio arqueológico pré-histórico que existia na área que seria inundada e em suas adjacências, nos territórios dos municípios de Sobradinho, Sento Sé, Casa Nova, Remanso, Pilão Arcado. Muito material arqueológico foi resgatado e hoje se encontra depositado no Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade Federal da Bahia - MAE/UFBA. Contudo, uma parte significativa da cultura material dos grupos indígenas que habitaram a região em períodos pré-coloniais hoje jazem submersos sobre o maior lago artificial da América Latina.

As comunidades tradicionais que viviam desde tempos imemoriais nas imediações da área que foi inundada, foram desapropriadas e forçadas a abandonar suas terras, se submeter

às consequências da implantação da barragem, como a agricultura irrigada de monoculturas, lutando contra o forte atavismo que detinham por sua terra⁸, como foi o caso do Povoado de São Gonçalo da Serra e os remanescentes indígenas que até hoje vivem na região, como é o caso dos Truká e Moquins.

O caso da Barragem de Xingó também não foi diferente, pois a comunidade dos Pankararu assistiu suas terras serem inundadas pela construção das barragem de Xingó e de Itaparica, esta última afetando também os Tuxá, o que implicou não só na sua desapropriação, mas também de um patrimônio arqueológico riquíssimo, testemunho da pré-história nordestina.

Esses exemplos são de impactos socioambientais irreversíveis sobre o patrimônio em suas faces material e imaterial, que são produtos de lógicas desenvolvimentistas que não mensuram previamente as consequências sobre os bens patrimoniais e sobre as populações tradicionais.

4. FISCALIZAÇÃO

As atribuições da fiscalização ambiental consistem em desenvolver ações de controle e vigilância destinadas a impedir o estabelecimento ou a continuidade de atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou ainda, daquelas realizadas em desconformidade com o que foi autorizado.

Consoante ao inciso VIII dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei Complementar Nº 140, são ações administrativas da União, Estado e Município, exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente for cometida ao órgão competente.

O parágrafo segundo do artigo 17º da referida Lei, diz ainda que: “Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis”.

Neste sentido, a fiscalização ambiental deve ser realizada pelo município independentemente se mesmo estiver exercendo ou não a ação administrativa de licenciamento.

A fiscalização consiste em ações de controle e vigilância destinadas a impedir o estabelecimento ou a continuidade de atividades consideradas lesivas ao meio ambiente.

Como atividade paralela ao licenciamento, a fiscalização busca identificar e controlar as atividades realizadas em desconformidade com o que foi autorizado. As punições podem acontecer mediante aplicação de sanções administrativa aos seus transgressores, além de propugnar pela adoção de medidas destinadas a promover a recuperação do dano ambiental causado.

O órgão municipal de meio ambiente pode fiscalizar, utilizando todas as leis ambientais existentes, não só as municipais. Ao aplicar a lei por meio de medidas preventivas, como a fiscalização, as vistorias e a concessão de licenças, o órgão ambiental está exercendo poder de polícia.

4.1. Quem deve fiscalizar

A fiscalização ambiental no Estado da Bahia é exercida pelos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA): o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis (Ibama), INEMA e Secretarias Municipais de Meio Ambiente. Além

⁸ Realidade registrada no documentário *Terra Roubada* (1980) de Peter von Gunten.

desses órgãos existem outros setores que também realizam fiscalizações aplicando suas leis próprias, a exemplo da ADAB no que se refere ao uso e comércio de agrotóxicos, dentre outros.

A fiscalização ambiental será exercida pela Secretaria de Meio Ambiente, através de Agentes de Proteção Ambiental, servidores públicos admitidos pelo cargo específico de fiscalização por prévio concurso público.

No desempenho de suas atividades, o agente de fiscalização tem a função de exercer o poder de polícia aplicando as sanções administrativas aos agressores do meio ambiente de acordo com a legislação ambiental em vigor, devendo utilizar-se dos princípios da legalidade, impessoalidade e razoabilidade para essa atuação.

4.2. *Demanda para fiscalizar*

Quando solicitadas interna ou externamente, por meio de informações, ofícios, demandas judiciais ou solicitações do MP ou do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

Realizar vistorias e monitorar atividades submetidas ao licenciamento ambiental ou acompanhar os termos de ajuste de conduta (TAC) e o cumprimento das condicionantes vinculadas a processos de licenciamento;

Quando houver denúncias de cometimento de infrações administrativas ambientais, feitas por qualquer cidadão;

Ao observarem o cometimento de infrações administrativas ambientais, durante as rotinas de fiscalização preventiva.

4.3. *O que fiscalizar*

Durante as atividades de fiscalização, o agente fiscalizador deve focar nos seguintes parâmetros:

- Empreendimentos ou atividades já licenciadas: Verificar a existência da licença ambiental, a validade da licença, o atendimento dos condicionantes previstos na licença, a ocorrência de impactos não previstos ou danos ambientais;
- Empreendimentos ou atividades em processo de licenciamento: verificar a existência de áreas e ecossistemas protegidos, a situação da atividade em relação aos cursos hídricos, a necessidade de supressão e vegetação;
- Empreendimentos ou atividades não licenciados, sujeitos a licenciamento: Verificar a ocorrência de danos ambientais, adotando as medidas para conter os danos, além de aplicar as competentes sanções;
- Observar os pontos de geração de poluição e seus respectivos sistemas de controle, poluição atmosférica, poluição por efluentes líquidos, poluição por resíduos sólidos;
- Degradação Ambiental: avaliar possíveis pontos de degradação ambiental, como corte de vegetação, alterações físicas do solo e modificação da drenagem natural.

Em todos os casos, o agente deverá adotar as medidas pertinentes e sempre realizar um relatório de fiscalização ambiental que descreva o dano ambiental, a área afetada, o período de início do dano, as condições do ambiente antes do fato, dentre outros.

4.3.1. *Danos Ambientais*

A Constituição Federal em seu artigo 225, dispõe sobre o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio como uma extensão ao direito a vida, seja pelo aspecto da própria

existência física e saúde dos seres humanos, seja quanto a dignidade desta existência, medida pela qualidade de vida.

O meio ambiente é um bem fundamental à existência humana e deve ser assegurado e protegido para o uso de todos.

O dano ambiental pode ser entendido como uma agressão ao meio ambiente. Erika Bechara define dano ambiental da seguinte forma:

“dano ambiental é a agressão ao meio ambiente, *i.e.*, aos componentes ambientais do ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, que lesa o direito de coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

Entende-se como dano ambiental como uma degradação ambiental, uma alteração adversa dos processos, funções ou componentes ambientais, ou alteração adversa da qualidade ambiental (Sánchez, 2008).

O dano ambiental é causado por diversas atividades executadas de maneira descontrolada como: o desmatamento irregular, uso e manejo incorreto de agrotóxicos, destinação de resíduos sólidos sem tratamento e lançamento de efluentes líquidos sem tratamento. A seguir são apresentados alguns exemplos de danos ambientais:

a) Desmatamento Ilegal

Desmatamento é a retirada da vegetação de determinada área para o uso alternativo do solo, sem possuir a ASV – Autorização de Supressão de Vegetação. De acordo com a EMBRAPA (1996), o desmatamento é caracterizado pela prática do corte, capina ou queimada (por fogo ou produtos químicos), que leva à retirada da cobertura vegetal existente em determinada área, para fins de pecuária, agricultura ou expansão urbana.

A exploração madeireira ilegal e predatória e o desmatamento para conversão da terra para uso agrícola e agropecuário sem autorização legal são as atividades que exercem maior pressão sobre as florestas. Essa forma de exploração, praticada de forma predatória, contribui para a degradação florestal, aumentando a suscetibilidade das florestas às queimadas e o risco de extinção local de espécie e reduzindo a área do dossel das florestas e de seus estoques de biomassa.

Danos ambientais causados pelo desmatamento sem a devida autorização legal:

- Diminuição do habitat e alimento da fauna;
- Destruição de ninhos e abrigos;
- Carreamento de Sedimentos aos cursos d’água;
- Esgotamento das fontes de água natural;
- Erosão do solo;
- Supressão de espécies imunes de corte.

Com a retirada da vegetação o solo fica exposto à chuva direta o que causa impermeabilização, fazendo com que a água não se infiltre e escorra superficialmente, fator que, além de carrear grande quantidade de sedimento, pode iniciar um processo de ravinamento, o qual pode progredir para erosão em voçoroca e conseqüentemente contribuir com o assoreamento do curso d’água. Isso causa com certeza danos à fauna e flora aquática. Os prejuízos aos rios com a retirada das matas ciliares são ainda maiores.

A retirada da vegetação é permitida apenas mediante autorização prévia do órgão ambiental, admitindo-se sua dispensa exclusivamente nas hipóteses previstas na lei.

De acordo com o Art. 123 da Lei 10.431/2006, que dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia:

Ari 123 - A autorização para supressão da vegetação nativa necessária à uso do solo para a implantação ou ampliação de empreendimentos, somente será concedida mediante demonstração ao órgão competente da sua viabilidade ambiental, técnica e econômica.

§ 1º - Nos casos de áreas onde se permita a supressão da vegetação nativa, deverão ser priorizadas as áreas que apresentem vegetação em estágio de regeneração mais recente. § 2º - Os exemplares ou pequenos conjuntos da flora declarados por ato do órgão competente imunes ao corte ou supressão, por motivo de sua localização, raridade, beleza, ou condição de porta semente, não poderão ser objeto de autorização de supressão da vegetação nativa, ainda que se encontrem isolados em área antropizada, exceto nos casos previstos no parágrafo único do artigo 102 desta Lei e em razão de utilidade pública e interesse social.

§ 3º - Não será autorizada nova supressão da vegetação nativa em imóveis rurais que apresentem áreas com vegetação suprimida, abandonadas, subutilizadas ou utilizadas de forma inadequada.

De acordo com o artigo 124 da referida Lei:

Art. 124 - São dispensadas de autorização do órgão competente a roçada e a limpeza de terreno em áreas agrícolas, de pastoreio ou em terrenos urbanos não integrantes de área de preservação permanente ou de outras áreas com restrições legais de uso, desde que não exista potencial de produção volumétrica de material lenhoso e objetivem a readequação de áreas à utilização agropecuária e de silvicultura, à implantação ou manutenção de infraestrutura, à substituição de cultura ou à pastagem ou outros usos afins.

A autorização para supressão de vegetação pelo órgão ambiental competente em área de APP só se dará quando for devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos na Resolução CONAMA 369/2006 e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes.

A supressão de vegetação em área de APP pode desencadear a retirada de sua função ecológica e desequilibrar todo o ecossistema.

Durante a fiscalização deve-se observar alguns aspectos para constatar se houve desmatamento:

- Verificar se existe material lenhoso (toras) dispostas no solo;
- Verificar se o solo foi revolvido;
- Verificar se há motosserras ou corrente de arrete no local - O uso de motosserras sem o devido registro no órgão ambiental configura-se como crime, conforme disposto no art. 51 da Lei de Crimes Ambientais;

- Verificar se há indícios de fogo recente (Provocar incêndio em mata ou floresta configura-se como crime, conforme disposto no art. 41 da Lei de Crimes Ambientais);
- Qual a vegetação suprimida e qual a vegetação do entorno;
- Danos a fauna e as águas.

A Figura 4.1 a Figura 4.3 apresentam áreas onde houve desmate irregular recente.



Figura 4.1 - Área com árvores cortadas recentemente

Fonte: Divulgação/ Polícia Militar



Figura 4.2 e Figura 4.3 - Área onde houve supressão de vegetação e revolvimento do solo.

Fonte: Floram, 2015.

Nos casos em que existir desmatamento deve-se verificar a existência de autorização e seguir os seguintes procedimentos (Figura 4.4):

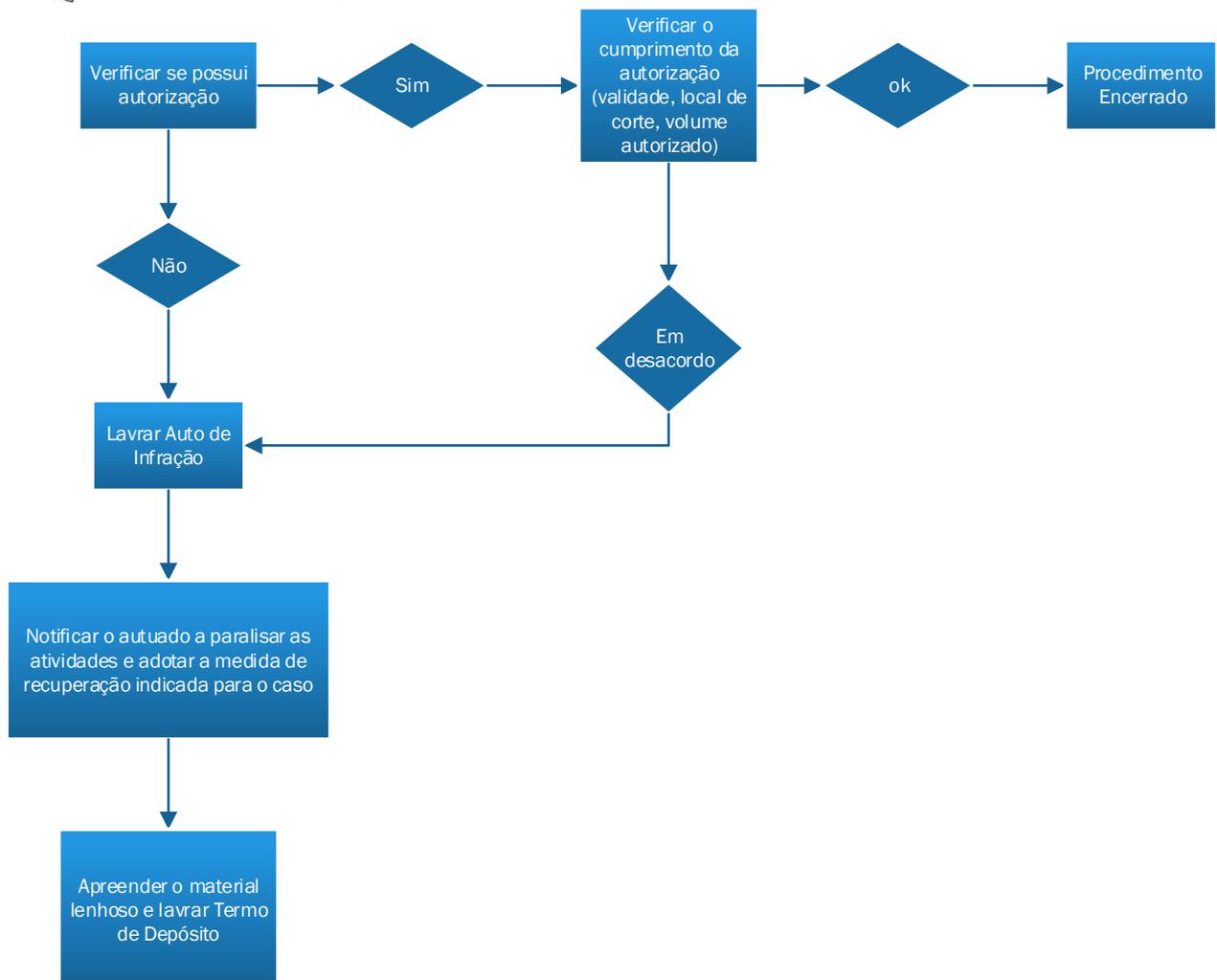


Figura 4.4 - Esquema de fiscalização para as atividades de supressão de vegetação.

Quando for encontrado material lenhoso, objeto de corte não autorizado, deve-se apreender a lenha e lavrar Termo de Depósito, nomeando a Secretaria de Meio Ambiente como fiel depositário, se houver a possibilidade de transportar o material. Não havendo condições de transporte, o autuado é que deve ser nomeado como fiel depositário.

b) Agrotóxicos

Por definição legal, agrotóxicos e afins são os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos (Lei Federal n.º 7.802, de 11/07/89).

No Estado da Bahia os agrotóxicos são normatizados pela Lei Estadual 6.455/1993 que dispõe sobre o controle da produção, da comercialização, do uso, do consumo, do transporte e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes.

Os impactos ambientais dos agrotóxicos podem ser diretos ou indiretos, de fonte difusa ou pontual, e podem ocorrer nos meios físico-químicos (abiótico), biótico e sócio econômico (Figura 4.5), portanto, a análise de risco ambiental deve complementar sempre

que possível, os aspectos ecológicos, sociais e econômicos, mantendo estreita relação com conceito de sustentabilidade agrícola.



Figura 4.5- Externalidades do uso de agrotóxicos.

Quando analisados os efeitos adversos do uso de agrotóxicos deve-se considerar os efeitos inter-relacionados – persistência dos resíduos no ambiente e nos alimentos – e os danos para a saúde, os quais são geralmente insidiosos e aparecem depois de um longo tempo.

Os agrotóxicos quando utilizados e descartados de maneira inadequada oferecem riscos com a contaminação dos solos agrícolas, das águas de abastecimento para as populações rurais e urbanas e dos alimentos, e a intoxicação direta dos trabalhadores/produtores rurais.

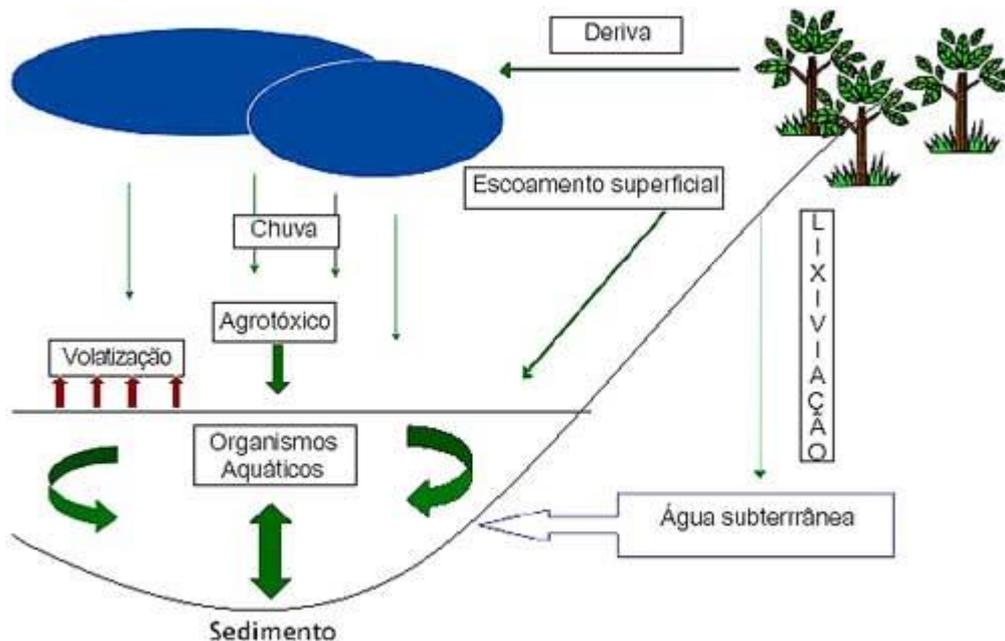


Figura 4.6- Movimento dos agrotóxicos em ecossistemas aquáticos.

Adaptado de Nimmo, 1985.

No que se refere especificamente aos riscos para a saúde humana, os agrotóxicos podem determinar três tipos de intoxicação: aguda, subaguda e crônica.

A intoxicação aguda é aquela na qual os sintomas surgem rapidamente, algumas horas após a exposição excessiva, por curto período, a produtos extremamente ou altamente tóxicos. Pode ocorrer de forma leve, moderada ou grave, dependendo da quantidade de agrotóxico absorvido.

A intoxicação subaguda ocorre por exposição moderada ou leve a produtos altamente tóxicos ou medianamente tóxicos e tem aparecimento mais lento. Os sintomas são subjetivos e vagos, tais como dor de cabeça, fraqueza, mal estar, dor de estômago e sonolência.

A intoxicação crônica caracteriza-se por surgimento tardio, em meses ou anos, por exposição pequena ou moderada a produtos tóxicos ou a múltiplos produtos, podendo causar danos irreversíveis, como paralisias e neoplasias.

No Quadro 4.1 são apresentados alguns efeitos e/ou sintomas agudos e crônicos dos agrotóxicos.

Quadro 4.1 – Efeitos e sintomas do uso de agrotóxicos

Classificação Quanto a Praga que Controla	Classificação Quanto ao Grupo Químico	Sintomas de Intoxicação Aguda	Sintoma de Intoxicação Crônica
Inseticidas	Organofosforados e carbamatos	fraqueza, cólicas abdominais, vômitos, espamos musculares e convulsões	Efeitos neurotóxicos, retardados, alterações cromossomiais e dermatites de contato
	Organoclorados	Náuseas, vômitos, contrações musculares involuntárias	Lesões hepáticas, arritmias cardíacas, lesões renais e neuropatias periféricas
	Piretróides Sintéticos	Irritações das conjuntivas, espirros, excitação, convulsões	Alergias, asma brônquica, irritações nas mucosas, hipersensibilidade
Fungicidas	Ditiocarbamatos	Tonteiras, vômitos, tremores musculares, dor de cabeça	Alergias respiratórias, dermatites, doença de Parkinson, câncer
	Fentalamidas		Teratogêneses
Herbicidas	Dinitroferóis e pentaclorofenol	Dificuldade respiratória, hipotermia, convulsões	Cânceres e cloroacnes
	Fenoxiacéticos	perda de apetite, enjoo, vômitos, fsciculação muscular	Indução da produção de enzimas hepáticas, câncer e teratogêneses
	Dipiridilos	Sangramento nasal, fraqueza, desmaios, conjutivites	Lesões hepáticas, dermatites de contato, fibrose pulmonar

Fonte: OPAS/OMS (1996), citado por CARNEIRO *et al.*, 2012

Uma das formas utilizadas para a aplicação de agrotóxicos é a pulverização aérea. Segundo a Embrapa durante a prática da pulverização aérea, normalmente ocorre uma “deriva técnica”, de maneira que os atuais equipamentos de pulverização – mesmo com calibração, temperatura e ventos ideais – deixam 32% dos agrotóxicos pulverizados retidos nas plantas; outros 49% vão para o solo e 19% vão pelo ar para outras áreas circunvizinhas da aplicação.

A pulverização aérea é regulamentada pela Instrução Normativa n° 02/2008 do Ministério da Agricultura e Abastecimento que aprova as normas de trabalho da aviação agrícola, em conformidade com os padrões técnicos operacionais e de segurança para aeronaves agrícolas, pistas de pouso, equipamentos, produtos químicos, operadores aeroagrícolas e entidades de ensino, objetivando a proteção às pessoas, bens e ao meio ambiente, por meio da redução de riscos oriundos do emprego de produtos de defesa agropecuária. Além disso, a IN MAPA n° 02/2008 prevê restrições para o uso da aviação próximo a cursos d’água, a populações, aglomerados humanos, dentre outros.

O Art. 10 da IN N° 2/2008 diz que:

I - não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

b) duzentos e cinquenta metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais;

Durante a fiscalização deve-se observar os seguintes aspectos para verificar se existe algum dano ambiental:

- Verificar o modo de utilização e armazenamento de agrotóxicos;
- Verificar se os produtos estão acondicionados de forma apropriada e armazenados em local adequado;
- Verificar se há embalagens vazias descartadas de forma inadequada (Figura 4.7 e Figura 4.8);
- Verificar se existem indícios de contaminação do solo e cursos hídricos em função do armazenamento inadequado;
- Verificar se houve contaminação de trabalhadores ou de comunidades;
- Identificar os impactos a fauna (muitos animais são vitimados pela ação dos agrotóxicos, inclusive é grande a ocorrência com as abelhas).

Deve-se efetuar a fiscalização da sua utilização, armazenamento, transporte e comercialização.

Conforme art 6º parágrafo 5º da Lei Federal 7802/89:

§ 5º - As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

A obrigatoriedade de legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, é de responsabilidade dos Estados. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos.

De acordo com o art. 14 da referida lei, as responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:

- Ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
- Ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)
- Ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;
- Ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;
- Ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda.

ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;

- Ao empregador, quando não fornecer e não fazer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.



Figura 4.7 e Figura 4.8– Descarte inadequado de embalagens de agrotóxicos.

Fonte: Embrapa

c) Contaminação da água

Quando lançados sem tratamento em corpos d'água, os efluentes domésticos e industriais podem ocasionar danos ao meio ambiente, sendo considerados os principais contaminantes das águas superficiais, especialmente em áreas urbanas.

Como bem resumem José Roberto Guedes de Oliveira e Valdir Aparecido Alves:

A água é elemento químico essencial para o desenvolvimento da vida humana e de outros seres, podendo dizer que a água poluída não resulta em equilíbrio ecológico, pois não apresenta características essenciais ao ecossistema. Nesse contexto, não há também qualidade de vida, pois as alterações dos padrões normais fere a vida biológica na qual o homem está inserido, trazendo certas patologias indesejadas pelo ser humano. Como já foi citado, cerca de 80 das patologias que atingem o homem, são contraídas através da água.

De acordo com a ANA (Agência Nacional das Águas), as ações humanas geram vários poluentes que podem ser divididos em grandes grupos de acordo com sua composição e seus impactos sobre os corpos hídricos:

- **Matéria orgânica biodegradável:** (esgoto doméstico) no seu processo de decomposição ocasiona o consumo de oxigênio dissolvido da água, podendo causar mortandades de peixes;
- **Nutrientes:** (fósforo e nitrogênio presentes nos esgotos e fertilizantes), quando em altas concentrações podem causar a proliferação excessiva de algas;
- **Organismos patogênicos:** (vírus e bactérias presentes nos esgotos domésticos) causam doenças de veiculação hídrica;
- **Poluentes químicos orgânicos e inorgânicos:** (agrotóxicos e metais) provocam efeito tóxico nos organismos aquáticos e podem se acumular em seus tecidos;
- **Sólidos em suspensão:** (sedimentos gerados pela erosão) aumentam a turbidez da água afetando os organismos aquáticos e causando assoreamento do corpo d'água;

- **Poluição Térmica:** (lançamento de águas utilizadas em sistemas de refrigeração) causa o aumento da temperatura da água do rio, o que afeta a solubilidade do oxigênio, diminui sua concentração e impacta os organismos aquáticos.

Em relação aos danos à saúde humana, a água quando recebe lançamento de esgotos sanitários não tratados, serve como veículo para a transmissão de doenças, constituindo sério risco à saúde pública. As principais doenças relacionadas a águas contaminadas estão no Quadro 4.2

Quadro 4.2 - Doenças relacionadas à deficiências no abastecimento de água ou na disposição de dejetos.

GRUPO	DOENÇAS
Doenças Transmitidas pela Água	Cólera, Febre Tifoide, Leptospirose, Giardíase, Amebíase, Hepatite Infecciosa
Doenças controladas pela limpeza da água	Escabiose, Sepsia dérmica, Boubá, Lepra, Piolhos e tifo, Tracoma, Conjuntivite, Disenteria bacilar, Salmonelose, Diarreias por enterovírus, Febre paratifoide, Ascaridíase, Tricurose, Enterobiose, Ancilostomose
Doenças associadas à água	Esquistossomose urinária, Esquistossomose retal, Dracunculose
Doenças cujos vetores se relacionam com a água	Febre amarela, Dengue e febre hemorrágica por dengue, Febre do oeste do Nilo e do Vale do Rift, Encefalite por arbovirus, Filariose Bancroft, Malária, Ancocercose, Doenças do sono
Doenças associadas ao destino dos dejetos	Necatoriose, Clonorquíase, Difolobotríase, Fasciolose, Paragoninifose

O lançamento de esgotos e demais efluentes sólidos, líquidos ou gasosos, tratados ou não, em corpos d'água é uma atividade sujeita à outorga de direito de uso de recursos hídricos ou manifestação prévia do órgão gestor e executor da política Estadual de Meio Ambiente, conforme a Lei Estadual nº 11.612/2009 em seu art. 18 inciso IV.

A Lei 9.605/98 em seu art. 54, parágrafo 2º, inciso 5 prevê que é considerado crime o lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.

Durante a fiscalização ambiental devem-se verificar os pontos de lançamento de efluentes líquidos, esgotos sanitários, efluentes industriais ou águas contaminadas, avaliando seus pontos de geração.

A Figura 4.9 e Figura 4.10 mostram o lançamento de efluentes sem tratamento em corpos hídricos.



Figura 4.9 e Figura 4.10- Lançamento de efluentes sem tratamento

Fonte: www.o3r.com.br (2011); <http://noticiasderiodecontas.blogspot.com.br> (2010).

O fiscal deve observar algumas características, que podem ser indícios da existência de contaminação (Figura 4.11 e Figura 4.12):

- Resíduos expostos, colorações estranhas ao ambiente;
- Coloração e cheiro suspeito da água;
- Peixes mortos.



Figura 4.11 e Figura 4.12 - Indícios de contaminação em corpos hídricos

Fonte: Frankie Marcone / NJ; Susana Cardoso.

d) Resíduos Sólidos

O termo resíduos sólidos é definido pela ABNT através da NBR 1004/2004 como resíduos em estado sólido, semissólido, oriundo de atividades de procedência doméstica, industrial, de serviços, de varrição, comercial, agrícola e hospitalar. A norma ainda abrange os lodos originários de sistema de saneamento público, além de determinados líquidos cujas características impedem seu lançamento na redes públicas de esgoto ou águas pluviais.

A definição legal de resíduos sólidos está contida na Lei 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Segundo esse diploma legal, os resíduos sólidos são definidos como qualquer material, substância, objeto ou bem descartado oriundo de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder nos estados sólidos ou semissólidos.

Necessário se faz distinguir os resíduos sólidos dos rejeitos, conforme tratamento diferenciado previsto na PNRS. Os rejeitos são resíduo sólidos que após esgotamento de todas as possibilidade de recuperação por meio de processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não oferecem outra possibilidade, a não ser a disposição final ambientalmente adequada.

Assim, a partir da publicação da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS (BRASIL, Lei 12.305/2010), uma nova perspectiva se apresenta ao cenário nacional, pois além de visar a regulamentação da gestão adequada dos resíduos, vem promover a inclusão de questões para o desenvolvimento econômico, social e a manutenção da qualidade ambiental.

Conforme a Lei 12.305/2010, em seu Art. 13º, os resíduos recebem classificações de acordo com a sua origem e sua periculosidade.

Os responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos sólidos para cada tipo de resíduos deverá considerar, a origem do resíduo, os agente envolvidos e suas respectivas responsabilidades para atender o programa de ações, estratégias e diretrizes definidas. Ressalta-se que a responsabilidade pelo gerenciamento dos resíduos sólidos após a geração inclui a coleta, segregação, tratamento e disposição final adequada.

Quando o resíduo solido é gerado por parte da administração pública, seja qual for a origem e/ou tipo de resíduo (RCD, RSS, RSU) a mesma é responsável pelo o gerenciamento e manejo dos resíduos.

O Quadro 4.3, mostra basicamente e sem prejuízo as seguintes responsabilidades compartilhadas:

Quadro 4.3 – Responsabilidade compartilhada pelo gerenciamento dos resíduos sólidos.

Tipo de Resíduos (classificação quanto à origem)	Responsável pelo gerenciamento (desde a coleta até o tratamento final)
Resíduos Sólidos Urbanos	Prefeitura Municipal
Resíduos de Estabelecimentos Comerciais	Gerador (titular do estabelecimento)
Resíduos de Construção Civil	Gerador (empreiteira que realiza a obra)
Resíduos de Serviços de Saúde	Gerador
Resíduos Industriais	Indústria geradora dos resíduos
Resíduos de Serviços de Transporte	Gerador
Resíduos Sólidos da Mineração	Gerador (empresa que explora o mineral)
Resíduos Sólidos Agrossilvopastoris	Produtor rural
Resíduos de Saneamento	Gerador (titular pela prestação do serviço)
Resíduos com Logística Reversa	Fabricante (responsabilidade compartilhada)

Nota-se que o resíduo gerado em um ambiente privado é de total responsabilidade pelo gerenciamento do resíduo o gerador privado, seja qual for a atividade. Alguns resíduos como instalações de saneamento, mineradoras, serviços de saúde, indústrias construtoras, terminais de transporte e outros, requer do mesmo um plano de gerenciamento obrigatório.

Vale ressaltar que os resíduos de saneamento, que são os lodos (ativados e biológicos), proveniente das estações de tratamento de água e esgoto (ETA e ETE) a empresa responsável pela prestação do serviço de saneamento, seja pública ou privada é responsável pelo gerenciamento do resíduo gerado.

Para os resíduos com logística reversa que são os pneus, pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes e embalagens de agrotóxicos, a responsabilidade pela destinação final, definida em lei, é do fabricante, importadores, distribuidores e comerciantes. A responsabilidade compartilhada entre os diversos elos da corrente produtiva, desde o consumidor final até o retorno ao fabricante é fundamental. Vários dos resíduos com logística reversa já tem a gestão disciplinada por resoluções especificadas do CONAMA.

DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

A disposição final ambientalmente adequada é apenas uma das etapas que devem ser consideradas na gestão eficiente dos resíduos sólidos. A disposição final deve ser considerada apenas quando forem esgotadas as outras alternativas de manejo, tais como o reuso, reciclagem (inclusive compostagem) e tratamento. A própria PNRS elenca as prioridades que devem ser dadas a gestão dos resíduos relegando a destinação final como última alternativa.



Figura 4.13- Ordem da prioridade para gestão de resíduos sólidos de acordo com a PNRS.

Contudo, ao se falar de gestão de resíduos, em especial aqueles que são de responsabilidade do poder público (resíduos sólidos urbanos), o foco da gestão acabando voltando-se para a disposição final, sendo os demais critérios, pouco explorados, à exceção da reciclagem.

A disposição final dos resíduos sólidos, de acordo com Lei 12.305/10 pode ser compreendida como a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Na busca de soluções para os resíduos sólidos, a Política Nacional estabelece princípios, objetivos, diretrizes, metas e ações, além de instrumentos como o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, que aborda os diversos tipos de resíduos gerados, alternativas de gestão e gerenciamento, e metas para diferentes cenários com seus programas, projetos e ações.

Com base na Lei 12.305 ao planejamento, em todos os níveis, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos assume importância fundamental, por apontar, com suas diretrizes, estratégias e metas, as ações que se farão necessárias para a implementação dos objetivos nacionais, conformando os acordos setoriais, a logística reversa e as prioridades que têm que ser adotadas. Pode, com isso, exercer forte papel norteador do desenvolvimento dos outros planos de responsabilidade pública, influenciando, inclusive os planos de gerenciamento de resíduos sólidos exigidos de alguns dos geradores. Estados e municípios terão que elaborar seus Planos de Resíduos Sólidos para terem acesso aos recursos da União ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos.

A fragilidade de gestão e o embaraço financeiro de grande parte dos municípios brasileiros para a solução dos problemas relacionados aos resíduos sólidos abrem espaço para que as cidades se organizem coletivamente visando a construção de planos intermunicipais e de gestão integrada de resíduos sólidos.

Constituição Federal de 1988 O Art. 25 anuncia:
..... § 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

O Governo Federal tem priorizado a aplicação de recursos na área de resíduos sólidos por meio de consórcios públicos, constituídos com base na Lei nº 11.107/2005, visando fortalecer a gestão de resíduos sólidos nos municípios. Os Planos Intermunicipais de Resíduos Sólidos, faz com que diversos municípios se juntem para planejar, regular, fiscalizar, adquirir tecnologias conforme a sua realidade, qualificação profissional na gestão, redução de custos quando comparado com o modelo atual de manejo dos resíduos

dos municípios isoladamente, identificações de microrregiões, além de garantir uma sustentabilidade econômica sendo socialmente justo.

Os chamados Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) é condição necessária para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso aos recursos da União destinados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos. O conteúdo mínimo para o plano encontra-se no Art. 19 da Lei 12.305/2010. O Decreto 7.404/2010, que a regulamenta, apresenta, no Art. 51, o conteúdo mínimo, simplificado em 16 itens, a serem adotados nos planos, neste caso, de municípios com população até 20 mil habitantes.

É fundamental esclarecer que os conteúdos previstos nessa lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos for contemplado no Plano Municipal de Saneamento Básico, então poderá haver um único plano.

Ainda do Decreto 7.404/2010, Art. 52 diz que os Municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para gestão dos resíduos sólidos estão dispensados da elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, desde que o plano intermunicipal atenda ao conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010. O Ministério Público tem estimulado os municípios de pequeno porte a optarem por soluções consorciadas.

IMPACTOS AMBIENTAIS

A qualificação e quantificações dos impactos ambientais adversos provocados pelos resíduos sólidos irá variar em função do contexto em que eles foram previstos. Assim os impactos poderão abranger direta ou indiretamente os três componentes ambientais: meio físico, meio biótico e meio antrópico. A significância desse impacto irá variar em função do tipo de empreendimento, aspectos ambientais da áreas, tipologia e quantidade de resíduos gerados, entre outros.

Os impactos podem ser considerados mais conspícuos na etapa de disposição final, que é quando o resíduos sólidos entrará no processo de decomposição. Logicamente a significância desses impactos irá varia em função do tipo de disposição final a que ele estiver sujeito.

A seguir, são exemplificados alguns possíveis impactos que podem ocorrer em decorrência da gestão inadequada dos resíduos sólidos, considerando os três componentes ambientais geralmente previstos nos estudos para licenciamento ambiental:

- Meio físico

- Poluição e/ou contaminação de recursos hídricos superficiais
- Poluição e/ou contaminação de recursos hídricos subterrâneos;
- Poluição e/ou poluição do solo;
- Potencialização de processos erosivos;
- Alteração adversa da qualidade do ar;
- Alteração nos sistemas de drenagem natural;
- emissão de gases do efeito estufa;

Meio Biótico

- Danos sobre a biota terrestre e aquática;
- Alterações de habitats e nichos ecológicos;
- Proliferação de organismos patogênicos;

Meio Socioeconômico

- Geração de mal odores;
- Proliferação de vetores de doenças;
- Entupimento de drenagens urbanas;
- Riscos laborais;
- Riscos de incêndio;
- Desvalorização imobiliária;
- Desvalorização estética.



Figura 4.14 e Figura 4.15 - Disposição inadequada de resíduos sólidos

Fonte: FLORAM (2014); GLOBO (2014).



Figura 4.16 - Impactos ambientais da disposição inadequada de resíduos sólidos urbanos no solo.

Fonte: FEAM (2010).

Desse modo, a fiscalização sobre a atuação do Município no gerenciamento de resíduos sólidos não deve ocorrer apenas quanto a sua disposição final, mas observando todas as demais obrigações do ente municipal.

e) Mineração

Assim como toda exploração de recurso natural, a atividade de mineração provoca impactos no meio ambiente seja no que diz respeito à exploração de áreas naturais ou mesmo na geração de resíduos. Os efeitos ambientais negativos estão associados às diversas fases de exploração dos bens minerais, desde a lavra até o transporte e beneficiamento do minério, podendo estender-se após o fechamento da mina ou o encerramento das atividades.

Segundo CPRM (2002), os principais problemas oriundos da mineração podem ser englobados em cinco categorias: poluição da água, poluição do ar, poluição sonora, subsidência do terreno, incêndios causados pelo carvão e rejeitos radioativos.

A mineração altera de forma substancial o meio físico, provocando desmatamentos, erosão, contaminação dos corpos hídricos, dispersão de metais pesados, alterações da paisagem, do solo além de comprometer a fauna e a flora.

Afeta, também, o modo de viver e a qualidade de vida das populações estabelecidas na área minerada e em seu entorno.

A seguir, são dadas definições técnicas para alguns termos utilizados na área de mineração.

Beneficiamento: processamento da substância mineral extraída, preparando-a para sua utilização industrial;

Bota-fora: local para deposição do estéril da mina;

Jazidas: toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando a superfície ou existente no interior da terra e que tenha valor econômico.

Mina: é a jazida mineral em fase da lavra, abrangendo a própria jazida e as instalações de extração, beneficiamento e apoio.

Mineral: é toda substância natural formada por processos inorgânicos e que possui composição química definida.

Minério: mineral ou associação de minerais que pode, sob condições econômicas favoráveis ser utilizado como matéria prima para a extração de um ou mais metais.

Rejeito: rochas ou minerais inaproveitáveis presentes no minério e que são separadas deste, total ou parcialmente, durante o beneficiamento.

A mineração pode causar poluição nas águas e no ar. A poluição hídrica decorre da infiltração da água da chuva sobre os rejeitos gerados nas atividades de lavra e beneficiamento. Essas águas adquirem baixos valões de pH, altos valores de ferro total, sulfato total e vários outros elementos tóxicos que impedem a sua utilização para qualquer uso e destroem a flora e a fauna aquática (Ibama, 2006).

Os principais impactos decorrentes das atividades de lavras:

- Desmatamento;
- Remoção da cobertura de solo que pode chegar a vários metros;
- Operação de britagem, normalmente processada junto à área de lavra, agrava os problemas de ruídos e poeiras, acentuando os efeitos negativos para a vizinhança e os operários;

- Desmontes mal dimensionados, proporcionando ultra lançamento e vibrações resultantes da propagação de ondas liberadas pelas explosões. Inclui a utilização sistemática e perigosa de fogos secundários (fogacho);
- Destinação não controlada de estéreis, com erosão associada e o aumento da carga sólida das drenagens adjacentes, causando desequilíbrio do fluxo hidráulico dos cursos d'água e modificação do regime hidrodinâmico;
- Entulhamento eventual de cabeceiras de drenagem, pela falta de planejamento na lavra;
- Impactos nas comunidades vizinhas.

A lei 9.605 em seu art.55 considera crime executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente licença, ou em desacordo com a obtida. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada.

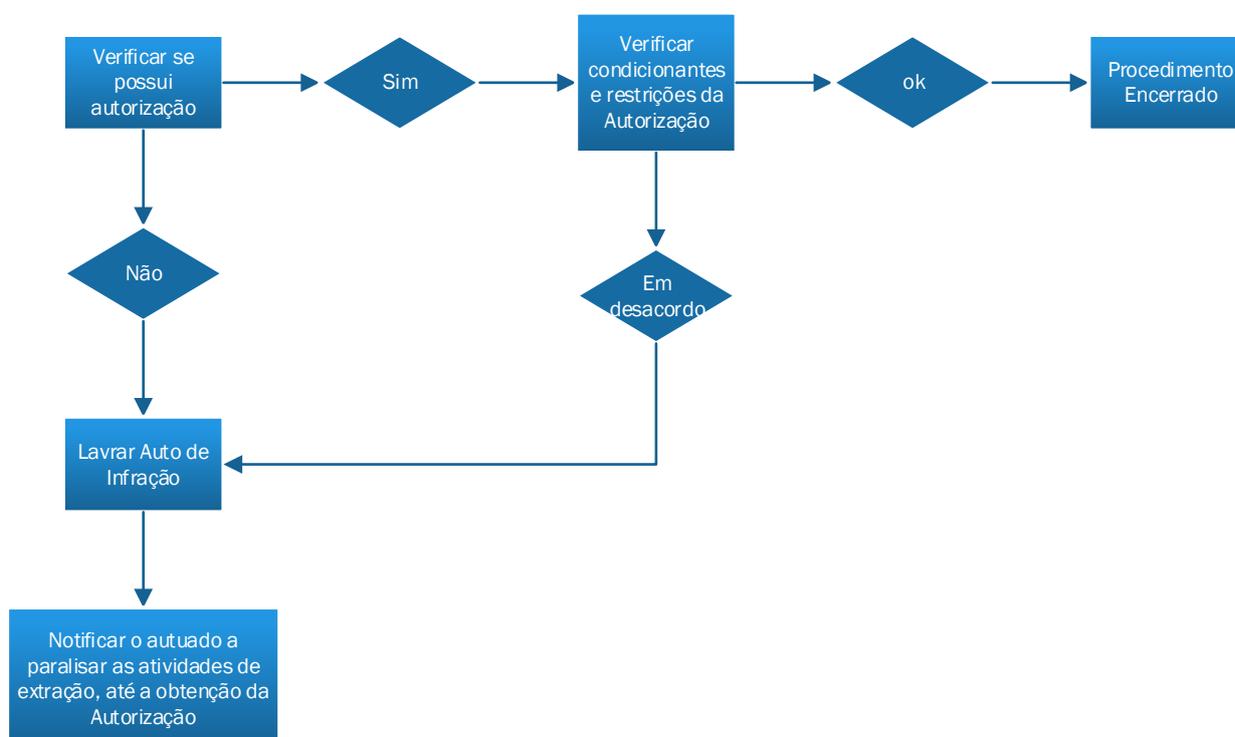


Figura 4.17 – Esquema de fiscalização para as atividades de mineração

f) Fauna Silvestre

A fauna silvestre tem merecido maior tutela por estar constantemente ameaçada devido ao tráfico ilegal. É composta por animais não domesticados, participantes do conjunto de vertebrados, mais especificamente mamíferos, aves e mesmo alguns invertebrados superiores.

De acordo com o sítio Fauna Brasil entende-se por animais silvestres

“todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou em águas jurisdicionais brasileiras.”

O Decreto nº 24.645, publicado no ano de 1934 e revogado em 1991, estabeleceu as primeiras medidas de proteção a fauna silvestre e doméstica, colocando sob tutela do

Estado todos os animais do País e determinando que: “*aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa (...) e na pena de prisão (...).*”

Já em 03 de janeiro de 1967, foi publicada a Lei de Proteção à Fauna nº 5.197 que agregou como propriedade do Estado qualquer espécie animal silvestre, tanto terrestre como aquático, que viviam naturalmente fora de cativeiros, estabeleceu regras sob o manejo e determinou punições quando estas não fossem cumpridas. Neste mesmo ano, em 28 de fevereiro, o Decreto-Lei nº 221 determinou medidas específicas para preservação da fauna e flora aquática e estabeleceu procedimentos para estimular a pesca.

A partir deste marco, os animais silvestres tornaram-se um bem comum da sociedade, sendo reguladores pelo Estado e servindo de base para elaboração e adequação da Legislação Brasileira, atribuindo a Fauna um valor imensurável dentro dos ecossistemas.

Mas foi em 1988, a partir da inclusão de aspectos relacionados ao direito da sociedade em usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado na Constituição Federal, se estabeleceu a importância da fauna para o meio ambiente e serviu de base para se estipular as regras para seu manejo e punições a partir da Lei 9.605 de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais.

A Lei 9605/98 em seu art. 29 § 3º traz a definição legal de fauna silvestre:

“São espécimes da Fauna Silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.”

Em complementação, o Art. 36 inclui também os animais aquáticos e classifica a atividade da exploração através da pesca como:

“Todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora”.

Indo no sentido contrário ao estabelecido pelas Leis Ambientais em vigor, as atividades antrópicas têm cada dia mais impactado a fauna silvestre e trazendo prejuízos irremediáveis pois, até o momento, não existem metodologias que obtiveram 100% de sucesso na reparação e compensação destes danos. Ao contrário, essa é a típica hipótese onde o dano ambiental é irreparável.

As principais causas da diminuição das populações de animais silvestres são:

- Exploração desordenada do território nacional;
- Desmatamento e degradação de rios, lagos e mares;
- Avanço das fronteiras agrícolas;
- Caça e pesca predatória;
- Compra e venda de produtos de origem animal sem conhecimento da sua procedência legal;
- Tráfico de animais silvestres e;
- Introdução ilegal de espécies exóticas no território nacional.

Destacam-se dentro de todos os impactos antrópicos citados, a caça e o tráfico de animais silvestres como sendo os dois grandes agentes responsáveis pelo extermínio destes.

O tráfico de animais silvestres é considerado a terceira atividade ilegal mais lucrativa em todo o mundo, ficando atrás apenas do comércio de armas e drogas. O destino desses animais varia de colecionadores particulares à taxidermia.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IBAMA), nove, a cada 10 animais retirados ilegalmente do meio ambiente, morrem antes de chegar ao seu destino final.



Figura 4.18 e Figura 4.19– Tráfico de animais silvestres.

Fonte: Brasil247.com.br

Sendo assim, o impacto sobre a fauna silvestre a partir de atividades antrópicas não traz prejuízo apenas ao indivíduo em si. A retirada, caça ou morte de qualquer animal silvestre no seu habitat natural acarreta uma alteração drástica no ecossistema local, além de promover uma redução na biodiversidade local. Isso por que os animais são responsáveis pela adubação e recuperação de áreas degradadas a partir de disseminação de sementes das quais se alimenta. Além disso, promove o aumento da produção agrícola a partir da polinização dos sistemas de cultivo e agindo, também, como agentes de controle biológico.

Os crimes contra a fauna estão previstos nos Arts. 29 a 35 da Lei 9.605/98.

Os instrumentos legais usados para combater o tráfico são: -Lei 5.197/67 – Lei de Proteção a Fauna -Lei 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais -Decreto nº 6.514/2008, que dispõe sobre as especificações das sanções aplicáveis as condutas e atividades lesivas ao Meio Ambiente.

Durante as atividades de fiscalização em estabelecimentos comerciais que comercializam espécimes vivos ou abatidos da fauna silvestre brasileira e/ou exótica, bem como, suas partes, produtos e subprodutos deve-se:

- Verificar se os animais, produtos ou subprodutos a serem comercializados constam na relação de itens autorizados;
- Verificar a licença/autorização e Nota Fiscal do fornecedor autorizado (Criadouro Amador, Comercial ou Comerciante de Produtos da Fauna) e se é devidamente registrado;
- Verificar se os animais estão marcados conforme o declarado e aprovado de acordo com as normas;
- Verificar se o produto está de acordo com as normas sobre embalagens, selos, lacres, número do registro, carimbos e rótulos;

- Verificar as condições dos animais quanto ao ato de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações.

Nas atividades fiscalizatórias em feiras, exposições, mercados, acampamentos e barcos os fiscais devem verificar a origem dos animais, as condições dos animais, quanto aos atos de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações, fornecimento de alimento e água. Os fiscais também devem verificar se os animais estão em locais adequados e devidamente protegidos de ventos, chuvas e sol.

O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IBAMA), a partir de Instrução Normativa nº 23/2014, normatizou a destinação dos animais silvestres apreendidos, resgatados por autoridades competentes ou entregue voluntariamente pela população.

De acordo com ela, qualquer animal silvestre fruto das situações acima citados devem ser encaminhados para Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), que são unidades do IBAMA responsáveis pelo manejo da fauna oriundas de ações fiscalizatórias, resgates ou entregas voluntárias. Existem atualmente CETAS do IBAMA em Salvador e Porto Seguro, e CETAS de Vitória da Conquista que é mantido pelo Município, além do CEMA-FAUNA da Univasf que foi criado para os estudos e resgates de fauna durante as obras da transposição do Rio São Francisco. No entanto, com a LC 140/11 a gestão de fauna passou a ser responsabilidade do estado, ainda não existindo ações que assegurem essa responsabilidade.

No CETAS, os animais são identificados ao menor nível taxonômico, marcado para posterior avaliação, triado para avaliar as suas condições físico-clínico-comportamental e, quando necessário, recuperado de estresse e/ou lesão obtida durante cativeiro para posterior soltura na natureza.

4.3.2. A Reparação do Dano Ambiental

O objetivo do Direito Ambiental é a tutela do meio ambiente em virtude da sua singular importância para a manutenção de uma vida digna. Portanto, busca-se, através dos princípios da precaução e da prevenção, evitar o dano ambiental e minimizá-lo, objetivando, sempre, a sua reparação, em virtude da imprescindibilidade do bem ambiental.

Vale ressaltar que o dever de reparar os causados ao meio ambiente não se perde com o tempo, isto é, a prescrição não atinge a pretensão reparatória por ser tratar de um direito essencial e fundamental que pertence as presentes e futuras gerações. Além disso, o meio ambiente, uma vez degradado, permanecerá prejudicando injustamente a vida presente e, principalmente, a vida futura, não havendo que se estabelecer prazo para a busca da reparação ambiental.

No ordenamento jurídico brasileiro, o dever de reparar os danos causados ao meio ambiente está expresso nos artigos 225, §3º da Constituição Federal e nos artigos, 4º, incisos VI e VII, e 14, §1º da Lei 6938/81. Observa-se que as referidas normas não preveem nenhuma limitação ao dever de reparar, devendo o degradador buscar todos os meios para a reparação do dano causado.

O Direito ambiental é regido pelo princípio da reparação integral do dano. Por ele, busca-se a conservação e manutenção do *status quo ante* do ambiente, propiciando a reparação do dano em sua completude.

O fundamento para que a recuperação do dano ambiental seja integral decorre do princípio do poluidor-pagador, pelo qual o degradador deve responsabilizar-se por todos os custos com a prevenção e reparação dos danos ambientais.

Parafrazeando José de Souza Cunhal Sendim⁹, não se trata de repor o estado material que exista antes do dano – o que seria não só impossível, mas também ambientalmente perigoso – mas sim reintegrar o estado de equilíbrio dinâmico do sistema ambiental.

Desta forma, em virtude da natureza do dano, a legislação ambiental prevê uma hierarquia nas formas de sua reparação, objetivando, sempre, a busca pelo equilíbrio ambiental.

A hipótese prioritária de reparação ambiental é a **recuperação *in natura*** do bem. Ela se fundamenta na busca pelo equilíbrio ecológico mediante a restituição do próprio bem lesado. Esta modalidade de reparação é prioritária em virtude da tutela ambiental ter como fundamento a conservação e manutenção do *status quo ante* do ambiente, propiciando a reparação integral do dano.

A reparação do dano ocorre de maneira satisfatória quando se consegue adaptar a nova realidade àquela situação anterior tida como ideal, alcançando a capacidade funcional do ambiente degradado.

Salienta-se que a recuperação *in natura*, também conhecida como restituição *in situ*, ocorre quando há a recuperação do bem no mesmo local da degradação ou com influência direta no dano causado. Desta forma, após a constatação do dano ambiental, cabe ao degradador buscar todas as possibilidades de efetivar a reparação *in natura*, na busca precípua pelo equilíbrio ambiental.

Contudo, há algumas hipóteses em que não é possível a reparação *in situ*, seja porque a própria legislação autoriza a utilização de determinados bens ambientais, seja em virtude da natureza do próprio bem que, por si só, não pode voltar ao seu estado anterior.

Nesse caso, pode-se exigir do degradador uma **compensação ecológica** do bem ambiental degradado. Essa modalidade subsidiária, também conhecida como recuperação *ex situ*, prevê a substituição do bem por equivalente ecológico.

A compensação ecológica se dá pela recuperação de área distinta da degradada, tendo como objetivo precípua a conservação das funções ecológicas equivalentes do bem degradado. Portanto, ressalta-se que a reposição florestal em outra bacia hidrográfica, a criação de Unidades de Conservação fora da área de influência direta da área degradada, a criação de Parques em outra região são exemplos de compensação ecológica, devendo todas as hipóteses visar a busca pelo equilíbrio ecológico.

Imperioso salientar que tanto a recuperação *in natura* quanto a compensação por equivalente ecológico devem ser viabilizadas mediante um projeto de recuperação ambiental que deverá ser implantado com vistas a proporcionar os benefícios funcionais existentes no ecossistema anterior.

Por fim, na hipótese dos danos ambientais serem irreversíveis e não for possível a compensação ecológica ou em caso de uma responsabilização complementar, pode-se recorrer a **indenização pecuniária** pelo dano ambiental, devendo-se considerar neste cálculo também as perdas intermitentes.

Essa modalidade de reparação deve ser a última hipótese de reparação do dano ambiental em virtude da dificuldade de sua quantificação, destinação e gerenciamento dos valores atribuídos. Ademais, a conversão do dano ambiental em pecúnia não repara, de maneira efetiva, o bem lesado e não alcança o equilíbrio ambiental.

Porém, observa-se que, em algumas hipóteses, a indenização pecuniária se demonstra

9 SENDIM, José de Souza Cunhal. *Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural*. Coimbra: ed. Coimbra, 1998, p. 178-179).

como a forma mais eficiente de penalizar o degradador, diante da natureza do dano.

Observa-se que não há impedimento para a utilização de mais de uma forma de reparação ambiental. Dependerá do dano, o qual pode desencadear diversas consequências. Conforme esclarece Annelise Monteiro Steigleder, *os pedidos de condenação em obrigação de fazer e de indenização serão cumulados, inexistindo bis in idem, pois o fundamento para cada um deles é diverso*.¹⁰

4.3.2.1. Tríplice Responsabilidade¹¹

O município ao assumir a responsabilidade de estruturar e implementar o seu Sistema de Meio Ambiente deve observar todos os requisitos e instrumentos necessários para a proteção do meio ambiente previstos na legislação ambiental, sob pena de ser submetido às consequências de suas condutas, do ponto de vista administrativo, cível e/ou criminal, quer seja pela omissão, quer seja pela adoção de medidas contrárias à lei.

O fundamento constitucional que justifica a possibilidade dessa tríplice responsabilidade em matéria ambiental está consagrado no art. 225, §3º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual:

Art. 225 [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Em virtude da importância de preservação do meio ambiente, o ordenamento jurídico pátrio exige a responsabilização dos agentes causadores do dano ambiental.

O dano ao meio ambiente representa lesão a um direito difuso, um bem imaterial, incorpóreo, autônomo, de interesse da coletividade, garantido constitucionalmente para o uso comum do povo e para contribuir com a qualidade de vida das pessoas. Assim, não apenas a agressão à natureza deve ser objeto de reparação, mas também a privação do equilíbrio ecológico, da saúde, do bem estar e da qualidade de vida de toda a coletividade.

Nessa perspectiva, a responsabilidade administrativa pode ocorrer na hipótese de omissão ou violação das normas ambientais por parte do município, podendo até mesmo acarretar improbidade administrativa que corresponde aos atos praticados por agente público, com ou sem participação de terceiros, que importem em violação aos princípios constitucionais administrativos da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, nos termos da Lei nº 8.429/1992.

Mais especificamente, em se tratando de matéria ambiental, a improbidade administrativa caracteriza-se pela prática de atos ou omissões dos agentes públicos ou de terceiros que tenham concorrido para a sua prática, quando os mesmos descumprem o dever de tutela ambiental, violando normas ou princípios

Ambientais.

As condutas lesivas ao meio ambiente que importem em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou violação aos princípios da administração pública estão sujeitos às penas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/1992, tais como perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; ressarcimento integral do dano; perda da função pública;

10 STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2004, p. 236.

11 Texto sobre Tríplice Responsabilidade extraído do Livro “Velho Chico: A experiência da Fiscalização Preventiva Integrada na Bahia”, FPI. Bahia:2014

suspensão dos direitos políticos; pagamento de multa civil; proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais.

A título exemplificativo, considera-se como improbidade administrativa ambiental o ato de receber benefícios do interessado para licenciar determinada atividade; deixar de exigir o pagamento de taxas relacionadas às atividades de licenciamento ambiental; deixar de exigir o licenciamento ambiental de determinada atividade que deveria se submeter à licenciamento; deixar de fiscalizar o cumprimento das condicionantes impostas através do licenciamento ambiental; utilizar o dinheiro arrecadado e destinando ao fundo municipal de meio ambiente em ações não relacionadas à tutela do meio ambiente; Deixar de implementar a educação formal e não formal no município.

Na esfera de responsabilização cível, a Lei Federal nº 6.938/1981, em seu art. 14, §1º, previu a responsabilidade civil daquele que causa dano ao meio ambiente, conforme abaixo transcrito:

Art. 14 [...] § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

Nessa matéria, a legislação brasileira adotou a teoria da responsabilidade objetiva em matéria cível, pela qual o dever de reparar os prejuízos surge independentemente da prova de culpa do agente causador, bastando apenas a demonstração da existência do dano e do nexo causal entre ele e a atividade exercida.

Assim, nesse sistema de responsabilização adotado no Direito Ambiental Brasileiro, não se discute, necessariamente, a legalidade do ato. É a potencialidade do dano que o ato possa trazer aos bens ambientais que servirá de fundamento para a responsabilização. Desta forma, não exonera o poluidor ou degradador a prova de que sua atividade é normal e lícita, de acordo com as técnicas mais apuradas.

Ademais, salienta-se que o dano ambiental é, de regra, de natureza difusa, certamente por compreender a toda uma coletividade de pessoas, não podendo atingir a natureza sem definir os possíveis ecossistemas atingidos e consequências determináveis. É desta forma, pela natureza difusa do dano ambiental, o fundamento complementar da responsabilidade civil ambiental objetiva.

Acrescenta-se, ademais, que, em matéria ambiental, a responsabilidade do agente degradador, além de objetiva, é solidária com aqueles que contribuam para a ocorrência do dano ambiental. É suficiente que haja um nexo de causalidade entre as condutas dos agentes.

A título de exemplificação, pode-se destacar que no momento em que o município assume a responsabilidade de desenvolver a atividade de licenciamento ambiental, para a qual não possui a infraestrutura adequada, concedendo licenças ambientais para empreendimentos localizados em seu território, assume os riscos da atividade, podendo, desta forma, ser responsabilizado.

Reforce-se que o município ao agir comissivamente de forma contrária às normas de proteção ambiental, notadamente no que se refere aos princípios da prevenção e da precaução, concedendo licenças de forma equivocada, se torna corresponsável pelos danos ambientais que possam ser causados pela atividade licenciada.

No campo da responsabilidade criminal, a Lei nº 9.605/1998 dispõe sobre as sanções penais aplicáveis tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica, em decorrência de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Essa Lei trouxe em seu bojo dispositivos específicos para tratar dos crimes praticados contra a Administração Ambiental, tanto por particular quanto por funcionário público, com suas respectivas sanções, como por exemplo os artigos 66, 67, que tratam de crimes funcionais, praticados por funcionários públicos no exercício da função pública, podendo incorrer nas penas previstas e o art. 69-A que trata de crime praticado por particular, no sentido de fraudar o processo de licenciamento ambiental e, com isso, obter a licença para funcionamento do seu empreendimento ou atividade. Assim, aquele que incorrer em tais condutas está sujeito às penas previstas na referida Lei de Crimes Ambientais.

Assim, os relatórios técnicos, autos de infração aplicados pelos órgãos ambientais devem ser remetidos ao Ministério Público para apuração dos danos nas esferas de responsabilidade civil e criminal.

4.4. *Relatório de Vistoria*

É o documento no qual estão descritos fatos e incluídos registros fotográficos, verificados mediante análise por parte dos agentes fiscalizadores que participam da vistoria. O relatório de vistoria deve conter as seguintes informações:

- Relatório de vistoria nº;
- Licença Ambiental (se houver);
- Empreendimento;
- Endereço local do empreendimento;
- Coordenadas geográficas;
- Descrição da Atividade;
- Observações sobre o solo;
- Recursos hídricos;
- Cobertura vegetal e biodiversidade;
- Infraestruturas existentes no local;
- Observações do entorno;
- Identificação dos danos ambientais;
- Aspectos institucionais e legais;
- Outras observações e/ou informações relevantes;
- Auto de infração (se houver);
- Local, data e equipe técnica;
- Relatório fotográfico.

4.5. *Infrações Administrativas*

De acordo com o Art. 70 da Lei nº 9.605/98, considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

4.5.1. Atos administrativos para verificação de infrações

- Auto de Infração – por meio deste ato administrativo, a autoridade competente, que constata a ocorrência da infração ambiental, instaura o processo administrativo de apuração e punição por infrações à legislação ambiental.

O auto de infração deve conter as seguintes informações:

- a) Identificação do interessado;
- b) Local, data e hora da infração;
- c) Descrição da infração ou infrações e menção ao(s) dispositivo(s) legal(is) transgredido(s) identificando área afetada, tempo de duração, vegetação afetada e demais danos ambientais;
- d) A penalidade que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- e) O valor e o prazo para o recolhimento da multa (quando for o caso);
- f) O prazo para interposição da impugnação;
- g) Assinatura do responsável.

O auto de infração pode trazer também outras informações e dados que sirvam como meio de prova para instruir o processo.

- Notificação - é o ato administrativo por meio do qual o agente ambiental solicita providências que deverão ser adotadas pelo notificado (ex: documentação, adoção de medidas para mitigação do dano causado, dentre outras) e/ou orienta sobre a legislação ambiental vigente.

4.6. Sanções Administrativas

A sanção administrativa é uma penalidade aplicada quando o infrator comete qualquer ação ou omissão dolosa ou culposa que viole as normas ambientais tipificadas como infração administrativa. As sanções administrativas estão estabelecidas na Lei nº 9.605/98.

A sanção administrativa é imposta pelo Poder Público, por meio de Auto de Infração, em decorrência da prática de infração administrativa prevista em lei e deve ser proporcional a violação cometida e ao dano causado.

A legislação municipal pode estabelecer sanções específicas, desde que não apresentem conflito com as legislações federal e estadual de referência. O agente, ao lavrar o auto de infração, deve observar todos os procedimentos administrativos previstos na legislação, principalmente com relação à notificação do autuado, e indicar claramente as sanções estabelecidas, observando a gravidade dos fatos, os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Abaixo estão listadas as Sanções Administrativas que devem ser previstas na Política Municipal de Meio Ambiente:

I) Advertência - A advertência será aplicada pela Secretaria de Meio Ambiente no exercício de sua competência, quando se tratar de primeira infração, desde que seja de natureza leve, devendo ser fixado o prazo para que sejam sanadas as irregularidades identificadas.

II) Multa Simples - Multa simples, aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado pelo órgão competente ou opuser embaraço ou dificuldade aos

procedimentos de fiscalização. Ressalta-se que o Município deve estabelecer os valores das multas na Lei da PMMA podendo tomar como referência os valores estabelecidos na Lei Federal ou na Estadual;

III) Multa Diária - Imposta se a infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano (art. 72, inciso III e § 5º da Lei 9605/98 e art. 10 do Decreto 6.514/2008)

IV) Apreensão - será imposta nos casos de infração às normas e exigências ambientais ou danos diretos ao meio ambiente e aos recursos naturais e dar-se-á em relação aos instrumentos, apetrechos, equipamentos, animais e veículos utilizados bem como, produtos e subprodutos dela resultantes, mediante lavratura do respectivo auto.;

V) Suspensão de venda, fabricação, destruição ou inutilização do produto - serão aplicadas nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente;

VI) Interdição temporária ou definitiva - será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública, ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente nos casos de infração continuada;

VII) Embargo temporário ou definitivo - A penalidade de embargo poderá ser imposta no caso de obras ou construções que causem prejuízos ambientais, realizadas sem a necessária Licença Ambiental ou em desconformidade com a mesma;

VIII) Demolição - será executada administrativamente quando a obra, construção ou instalação:

a) estiver produzindo grave dano ambiental;

b) estiver contrariando as disposições legais previstas em normas ambientais de âmbito federal, estadual e municipal;

IX) Perda ou restrição de direitos - Esta penalidade consiste em:

a) suspensão de registro, licença ou autorização;

b) cancelamento de registro, licença e autorização;

c) perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;

d) perda ou suspensão da participação em linhas financiamento em estabelecimentos públicos de crédito, até 01 ano;

e) proibição de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, até 03 anos.

As penalidades estão descritas no Capítulo XV, seção 5 da Minuta de Lei de Referência da Política Municipal de Meio Ambiente elaborada pelo Ministério Público e disponibilizada no link http://www.ceama.mpba.mp.br/biblioteca-virtual-ceama/cat_view/390-publicacoes/1903-projeto-municipio-ecolegal.html.

4.7. Medidas Cautelares

São atos de precaução aplicável quando da iminência de ocorrer degradação ambiental de difícil reparação. São medidas provisórias impostas em qualquer fase do processo administrativo.

As medidas cautelares podem ser apreensão, embargo da obra ou atividade, suspensão parcial ou total da atividade e interdição do estabelecimento.

Obs: Para emissão de qualquer tipo de autuação o fiscal deverá realizar a montagem do processo. No processo devem constar a capa, auto de infração, relatório de vistoria e parecer técnico. Todas as folhas deverão ser numeradas.

Os agentes de fiscalização deverão utilizar os seguintes critérios para a imposição e gradação da sanção administrativa: gravidade do fato, antecedentes do infrator e situação econômica do infrator.

4.8. *Termo de Compromisso e Ajuste de Conduta (TAC)*

Alguns instrumentos legais preveem a possibilidade da conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) teve em sua redação um dispositivo (art. 79-A) introduzido pela Medida Provisória nº 2.163-41/2001, que trata do Termo de Compromisso, um título executivo extrajudicial, o que significa dizer que o descumprimento dele enseja uma ação de execução.

Em outros instrumentos legais o Termo de Compromisso é referido como Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). De qualquer forma, o objetivo é adequar a conduta infratora à legislação e prevenção de danos ambientais.

No TAC é indispensável constar:

1. O nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
2. O prazo de vigência do compromisso, que poderá variar entre o mínimo de 90 dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;
3. A descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;
4. As multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas. O valor da multa não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;
5. O foro competente para dirimir litígios entre as partes.

O procedimento do TAC envolve as seguintes etapas:

1. Requerimento
2. Memorial descritivo
3. Parecer técnico
4. Ciência dos órgãos relacionados
5. Minuta do TAC
6. Assinatura
7. Publicação no Diário Oficial
8. Acompanhamento/Fiscalização
9. Parecer técnico atestando o integral cumprimento.

Os recursos financeiros decorrentes da pena pecuniária prevista no Termo de Compromisso serão depositados na conta do FMMA.

A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada dois anos, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

O termo de compromisso tem efeitos na esfera civil e administrativa e seu descumprimento implica em inscrição imediata do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral e execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

Assim como nos demais atos do processo de licenciamento ou fiscalização, os termos de compromisso devem ter seu extrato publicado no Diário Oficial.

A conversão de multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.

O autuado tem o direito de interpor recurso às sanções. Caso o município não disponha de legislação referente ao assunto, deve observar o disposto nas legislações federal e estadual, no que compete ao direito de ampla defesa e ao contraditório.

5. REFERÊNCIAS

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 306 de 7 de dezembro de 2004. Dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviço de saúde. Brasília: Ômega, 2004;

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). NBR 10.004: resíduos sólidos. Rio de Janeiro, 2004.

AULER, A.; SMART, P. Toca da Boa Vista (Campo Formoso), BA - A maior caverna do hemisfério sul. *In* Sítios Geológicos e Paleontológicos do Brasil. Brasília: DNPM/CPRM - Comissão Brasileira de Sítios Geológicos e Paleobiológicos (SIGEP), 2002

BAHIA. Ministério Público do Estado da Bahia. Câmara Temática SISMUMA - Nota Técnica 001/2014 Estruturação do Sistema Municipal de Meio Ambiente;

_____. Ministério Público do Estado da Bahia. Câmara Temática SISMUMA - Nota Técnica 01/2013 - Diretrizes básicas para a elaboração ou revisão da lei da Política Municipal de Meio Ambiente - PMMA.

_____. Lei Estadual N° 11.612, de 08 de outubro de 2009 - Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

_____. Lei Estadual n° 10.431 de 20 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia e dá outras providências. Bahia, DOE de 21/12/2006;

_____. Lei Estadual N° 6.455 de 25 de janeiro de 1993 - Dispõe sobre o controle da produção, da comercialização, do uso, do consumo, do transporte e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins no território do Estado da Bahia e dá outras providências.

_____. Decreto Estadual n° 14.024 de 06 de junho de 2012. Aprova o Regulamento da Lei n° 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que institui a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e da Lei n° 11.612, de 08 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Bahia, DOE de 07/06/2012;

..... CEPRAM, Resolução 3.925 de 30 de janeiro de 2009. Dispõe sobre o Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada com fins ao fortalecimento da gestão ambiental, mediante normas de cooperação entre os Sistemas Estadual e Municipal de Meio Ambiente, define as atividades de impacto ambiental local para fins do exercício da competência do licenciamento ambiental municipal e dá outras providências.

..... CEPRAM, Resolução 4.420 de 27 de novembro de 2015. Altera a Resolução Cepam nº 4.327 de 31 de outubro de 2013, que dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios, fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate da poluição em qualquer de suas formas. Bahia, DOE de 04/12/2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.1988.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Cartilha de licenciamento ambiental. 2ª ed. Brasília: TCU, 4ª Secretaria de Controle Externo, 2007.

..... LEI Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências.

..... Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

..... Lei Federal Nº 9.795 de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, D.O.U. de 28/4/1999.

..... Lei Federal Nº 12.305/2010, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Diário Oficial de União, Brasília, 2 ago. 2010.

..... Lei Federal Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 02/09/1981, p.16.519.

..... Lei Federal Nº. 6.905, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13/02/1998, p.1.

..... Lei Federal Nº. 10.257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DOU de 11.7.2001 e retificado em 17.7.2001.

..... Lei Federal Nº 7.802 de 11 de julho de 1989 - Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

..... Lei Federal Nº 6.455 de 25 de janeiro de 1993 - Dispõe sobre o controle da produção, da comercialização, do uso, do consumo, do transporte e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins no território do Estado da Bahia e dá outras providências.

..... Lei Federal Nº 11.107 de 06 de abril de 2005. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Brasília, D.O.U. de 7/4/2005.

..... Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para cooperação entre União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, DOU de 09/12/2011 e retificado em 12/12/2011.

..... CONAMA. Resolução nº 307 de 05 de julho de 2002. Ministério do Meio Ambiente. Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

..... CONAMA. Resolução nº 237 de 19 de dezembro de 1997. Regulamento os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos pela Política Nacional de Meio Ambiente. Brasília, DOU de 22/12/1997.

..... CONAMA. Resolução nº 303 de 20 de março de 2002. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente". - Data da legislação: 20/03/2002 - Publicação DOU nº 090, de 13/05/2002, pág. 068

..... CONAMA. Resolução nº 01 de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Brasília, DOU de 17/02/1986. Alterada pelas Resoluções nº 11, de 1986, nº 05, de 1987, e nº 237, de 1997.

....., MAPA, Instrução Normativa nº 02 de 03 de janeiro de 2008. Aprova as normas de trabalho da aviação agrícola. Brasília, DOU de 08/01/2008;

..... IBAMA. Instrução Normativa nº 112 de 21 de agosto de 2006. Dispõe sobre o documento de Origem Florestal – DOF. Brasília, DOU de 23/08/2006.

Status: Revoga a Resolução nº 04, de 1985. Alterada pela Resolução nº 341, de 2003.

BURSZTYN, Maria Augusta Almeida. Gestão ambiental: instrumentos e práticas. Brasília: IBAMA, 1994.

CHIAROTTI, T. M. O Patrimônio Histórico Edificado como um artefato arqueológico: uma fonte alternativa de informações. *In* Habitus: Goiânia, 2005.

CRPM. Perspectivas do Meio Ambiente do Brasil – Uso do Subsolo. MME - Ministério de Minas e Energia, 2002. Disponível em www.cprm.gov.br. Acesso em 27 de agosto de 2006.

ETCHEVARNE, C.; PIMENTEL, R. Patrimônio arqueológico da Bahia. Salvador: SEI, 2011.

FUNARI, P.; PELEGRINI, S. Patrimônio histórico e cultural. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2006.

GUIRARDELLO, N.; SPISSO, B. Patrimônio Histórico: como e por que preservar. Bauru, SP: Canal 6, 2008.

GOUVEIA, Nelson. Resíduos sólidos urbanos: impactos socioambientais e perspectiva de manejo sustentável com inclusão social. Ciênc. saúde coletiva [online]. 2012, vol.17, n.6 [citado 2014-04-18], pp. 1503-1510. Disponível em: <http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232012000600014&lng=pt&nrm=iso>. ISSN 1413-8123. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232012000600014>

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Guia de Procedimentos do Licenciamento Ambiental Federal – Documento de Referência. Brasília: IBAMA, 2002.

IPHAN. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Patrimônio Cultural Imaterial: para saber mais. Brasília, DF: Iphan, 2012.

INEA – Instituto Estadual do Ambiente. Site geral. Disponível em <<http://www.inea.rj.gov.br>>. Acesso em 10 mai. 2015.

KESTERING, C. Identidade dos grupos pré-históricos de Sobradinho – BA. Tese (doutorado) – Programa de Pós Graduação em Arqueologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife – PE, 2007.

KESTERING, C. Patrimônio arqueológico de Sento Sé – BA. São Raimundo Nonato, 2011.

KHOURY, L; Ligeiro, I; Rocha, P; Santana, J; Lima, L. Ministério Público do Estado da Bahia. O Papel do Ministério Público no Acompanhamento da Implementação dos Sistemas Municipais de Meio Ambiente. IV Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental, Salvador. 2013;

MMA – Ministério do Meio Ambiente. Portal Nacional de Licenciamento Ambiental. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=46>>. Acesso em 10 mai. 2015.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 4. ed. São Paulo: R dos Tribunais, 2004.

NEVES, Estela Maria Souza Costa. Política ambiental, municípios e cooperação intergovernamental no Brasil. Revista do Instituto de Estudos Avançados, USP, n° 74. São Paulo, 2012.

NECKEL, A.; FANTON, G.; BORTOLUZZI, E. C. Recuperação ambiental de área verde urbana degradada Loteamento Cidade Universitária – Passo Fundo-RS. BGG: Boletim Gaúcho de Geografia, n. 35, Porto Alegre, p. 163-180, maio 2009.

PIOVEZAN JÚNIOR, Gilson Tadeu Amaral. Avaliação dos resíduos da construção civil (rcc) gerados no Município de Santa Maria. Dissertação. Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Civil, Área de Concentração em Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental da Universidade Federal de Santa Maria. UFSM. 2007.

Secretaria Especial de Desenvolvimento Econômico e Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado do Amapá. Guia de Instruções para implantação da fiscalização. Macapá, 2009.

SCHULT, Sandra Irene Momm. Conselho Municipal de Meio Ambiente: um guia prático - Blumenau: Projeto Piava, 2006.

SETTI, Arnaldo Augusto (et al.). Introdução ao Gerenciamento de Recursos Hídricos. Brasília: Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Águas, 2001, p. 49.

TERRES, C. A.; MULLER, M. M. L. Proposta de recuperação de áreas degradadas às margens do arroio do engenho na Vila da Concórdia, Guarapuava-PR. Revista Eletrônica Lato Senso. Universidade Estadual do Centro Oeste, 5 ed., 2008. Disponível em: Acesso em: 01 jun. 2012.

ANEXOS

ANEXO I – MODELO DE ANÁLISE PRÉVIA

ANEXO II – MODELO DE REQUERIMENTO

ANEXO III – MODELO DE AUTO DE INFRAÇÃO

ANEXO IV – MODELO DE PARECE TÉCNICO

ANEXO V – LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

ANEXO VI – LEI COMPLEMENTAR N° 140/2011

ANEXO VII – DECRETO N° 6.514, de 22 de julho de 2008.

ANEXO VIII – DECRETO N° 14.024, de 06 de junho de 2012 – artigos 254, 255, 258 e Anexos VI e VII;

ANEXO IX – RESOLUÇÃO CEPRAM N° 4.327 de 03 de dezembro 2013, art. 1 ao 20.

ANEXO X - RESOLUÇÃO CEPRAM N° 4.420 de 04 de dezembro de 2015

ANEXO I
MODELO DE ANÁLISE PRÉVIA

Análise Prévia de Processos

USO EXCLUSIVO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Requerente:						
Atividade:						
Código:						Responsável ATEND: Análise Prévia / /
Porte:						
Tipo de Requerimento:						
Valor da Taxa:	R\$					

Item	Documentos Necessários	
1.	Requerimento (formulário modelo)	<input type="checkbox"/>
2.	Declaração (formulário modelo)	<input type="checkbox"/>
3.	CPF e RG ou cartão de CNPJ e inscrição estadual da empresa	<input type="checkbox"/>
4.	Documentação comprobatória da qualidade de representante legal do signatário do requerimento (CPF/RG)	<input type="checkbox"/>
5.	Cópia das atas de constituição da empresa e da eleição da última diretoria, quando se tratar de sociedade anônima, cooperativa ou associação civil de vinculação voluntária; ou do contrato social registrado, no caso de sociedade por cotas de responsabilidade limitada.	<input type="checkbox"/>
6.	Comprovante de endereço do proprietário	<input type="checkbox"/>
7.	Termo de Responsabilidade Ambiental (formulário modelo)	<input type="checkbox"/>
8.	Original da publicação do pedido da Licença Ambiental em jornal, conforme modelo padronizado	<input type="checkbox"/>
9.	Política Ambiental da empresa divulgada em jornal de grande circulação	<input type="checkbox"/>
10.	Cópia da ata da constituição da Comissão Técnica de Garantia Ambiental (CTGA), acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do coordenador, nos casos de empreendimentos acima de médio porte.	<input type="checkbox"/>
11.	Documento de propriedade (escritura), ou justa posse do imóvel rural	<input type="checkbox"/>
12.	Certidão de inteiro teor (matrícula atual)	<input type="checkbox"/>
13.	CCIR e ITR atuais, com DIAC e DIAT	<input type="checkbox"/>
14.	Contrato de arrendamento/comodato, averbado no cartório, com vigência compatível	<input type="checkbox"/>
15.	Autorização de passagem por propriedade de terceiros	<input type="checkbox"/>
16.	Cópia de decreto de desapropriação	<input type="checkbox"/>
17.	Autorização do Órgão Ambiental Estadual – IMA (em caso de supressão de vegetação)	<input type="checkbox"/>
18.	Averbação de Reserva Legal ou protocolo	<input type="checkbox"/>
19.	Alvará de Construção ou Certidão emitida pela Secretária Municipal de Planejamento, declarando que a localização e a tipologia do empreendimento estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.	<input type="checkbox"/>
20.	Alvará da Vigilância Sanitária ou Registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM)	<input type="checkbox"/>
21.	Anuência prévia da CONDER/ DNIT/ DNPM	<input type="checkbox"/>
22.	Anuência do órgão gestor da APA Rio de Janeiro (se couber).	<input type="checkbox"/>
23.	Certidão do distrito ou centro industrial	<input type="checkbox"/>
24.	Outorga de água / Dispensa de Outorga do INGÁ (se couber).	<input type="checkbox"/>
25.	Outorga para lançamento de efluentes (INGÁ)	<input type="checkbox"/>
26.	Requerimento de Registro de Licença (DNPM)	<input type="checkbox"/>
27.	Imagem da área do empreendimento com data retroativa, de no mínimo 05 (cinco) anos, retirada de site oficial	<input type="checkbox"/>
28.	Cópia da concessão da Licença ou Autorização Ambiental anterior (Publicação DOE ou Certificado)	<input type="checkbox"/>
29.	Avaliação do cumprimento dos condicionantes da Licença ou Autorização Ambiental anterior, acompanhado de documentação comprobatória (laudos, relatórios e registros fotográficos no que couber) devidamente assinada pelo responsável técnico.	<input type="checkbox"/>
30.	Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD	<input type="checkbox"/>
31.	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS	<input type="checkbox"/>

ANEXO II

MODELO DE REQUERIMENTO

Colocar logo Secretaria	REQUERIMENTO		Processo n.º _____
			Data de formação: ____/____/____
USO EXCLUSIVO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE			
Porte do empreendimento: () Micro () Pequeno () Médio () Grande () Excepcional Taxa de licenciamento: R\$ _____ Código da atividade: _____		Conferência pela ATEND	
PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO PELO INTERESSADO			
1. REQUERENTE			
Razão Social / Pessoa Física:			
RG/Inscrição estadual:		CNPJ / CPF:	
Endereço do requerente:			
Bairro:	Município:	CEP:	
2. REQUERIMENTO PARA			
<input type="checkbox"/>	Licença Procedimento Simplificado - LPS	<input type="checkbox"/>	Autorização Ambiental – AA
<input type="checkbox"/>	Licença Simplificada – LS	<input type="checkbox"/>	Revisão de Condicionantes – RC
<input type="checkbox"/>	Licença Prévia – LP	<input type="checkbox"/>	Alteração de Razão Social – ALRS
<input type="checkbox"/>	Licença de Instalação – LI	<input type="checkbox"/>	Outros:
<input type="checkbox"/>	Licença de Operação – LO		
<input type="checkbox"/>	Renovação de Licença de Operação – RLO		
<input type="checkbox"/>	Licença de Alteração – LA		
3. EMPREENDIMENTO A SER LICENCIADO			
Nome do Empreendimento:			
Atividade:			
CNPJ:	Inscrição Estadual:	E-mail:	
Endereço:			
Bairro:	Município:	CEP:	UF:
Telefone:	Fax:		
Procurador/Representante Legal:			
Atividade situada na APA? <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim Coordenadas Geográficas (UTM): X Y			
Bacia Hidrográfica:		Recurso Hídrico:	
Total da Área/Atividade: () m ² () ha		Área Útil ¹ (m ²):	
Produção/Capacidade Instalada:	Unidade de medida:	Período:	
Matéria-prima:	Unidade de medida:	Período:	
Volume gerado de efluente:	Unidade de medida:	Período:	

1/ Área Útil = área construída, incluindo área das estações de tratamento, de depósitos de resíduos, de estocagem, de implantação de vias, dentre outros.

4. FASE ATUAL DO EMPREENDIMENTO Localização Implantação Operação Não se aplica

5. CONTATO PARA ASSUNTOS RELACIONADOS AO REQUERIMENTO

Nome: _____ Tel: _____ Cel: _____

6. ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Destinatário: _____ Tel: _____

Endereço: _____ CEP: _____ UF: _____

Bairro: _____ Município: _____

E-mail: _____ Fax: _____

7. O EMPREENDIMENTO POSSUI LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO ANTERIOR? Não Sim, especificar:

Tipo:
Processo nº

Resolução nº:

Validade: / /

Portaria nº:

Validade: / /

8. EXISTE OUTRO PROCESSO REFERENTE A ESTE EMPREENDIMENTO EM TRAMITAÇÃO?

Processo nº _____ Tipo _____

9. O REQUERENTE TEM PENDÊNCIA AMBIENTAL JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL? Não Sim, especificar:

Notificação nº

Advertência nº

Multa nº

Embargo nº

Interdição nº.

Apreensão nº

10. DESCRIÇÃO DA SOLICITAÇÃO:

11. DECLARAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL

Declaro que são verdadeiras as informações prestadas pelo(a) requerente neste processo de licenciamento ambiental. Caso contrário, incorre a parte interessada em flagrante infração ao que determina a Lei Federal Nº 9.605/98. A documentação e as informações complementares que vierem a ser exigidas serão fornecidas nos prazos estabelecidos, sob pena de preempção do processo e perda de qualquer direito sobre os pagamentos realizados.

Para fins de acompanhamento deste processo, autorizamos o contato com o profissional indicado no campo 5 deste Requerimento.

_____, de _____ de _____.

Nome por extenso do Proprietário ou Representante Legal:

Assinatura: _____

Carimbo da Empresa:

Os atos processuais praticados só poderão ser efetivados pelo requerente ou por seu representante legal mediante a apresentação de documentação comprobatória.

ESTE REQUERIMENTO NÃO TEM CARÁTER AUTORIZATÓRIO

ANEXO III MODELO DE AUTO DE INFRAÇÃO

Inserir Brasão da
Prefeitura

Prefeitura Municipal de **(Nome do município)**
Secretaria Municipal **(Nome do Órgão Ambiental Municipal)**

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

CONFORME DECRETO FEDERAL N° 6.514 DE 22 DE JULHO DE 2008

CONFORME DECRETO ESTADUAL N° 14.024 DE 06 DE JUNHO DE 2012 (Título V, Capítulo II Das Infrações - Anexos VI e VII)

PROCESSO NÚMERO:

ANEXOS

ANEXO IV
MODELO DE PARECER TÉCNICO

Inserir o Brasão da Prefeitura	Secretaria (nome do órgão ambiental) Prefeitura Municipal xxxxxx - BA	PARECER TÉCNICO Nº XX/ANO
Indexado ao(s) Processo(s): Nº Processo		
Tipo de processo: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		
1. EMPREENDIMENTO		
Razão Social/Interessado: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	CNPJ/CPF: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
Endereço de Correspondência: XX	Bairro:	
Município:	CEP:	UF:
Empreendimento Localizado em Área de Preservação Permanente (APP) ? () Não () Sim <u>Se sim descrever o nome rio ou recurso hídrico</u>		
Empreendimento Localizado em Unidade de Conservação (UC) ou em Zona de Amortecimento ? () Não () Sim <u>Se sim descrever o nome da Unidade de Conservação</u>		
Coordenadas do empreendimento: () Geográficas – Lat _____ Lon _____ () UTM (SIRGAS 2000) - Zona; _____ X: _____ Y: _____		
2. HISTÓRICO DO PROCESSO		
Inspeção: () Não () Sim	Relatório de Inspeção Nº:	Data: <u>XX/XX/20XX</u>
Notificações emitidas Nº:	Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:

3. RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) PELA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Descrever a formação profissional do técnico ou equipe técnica responsável pela elaboração dos Estudos Ambientais apresentados pelo empreendedor, anexando ao parecer a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica (ART), quando couber, pois algumas profissões não possuem conselho de Classe.

4. DESCRIÇÃO

Descrever um breve histórico do processo de licenciamento do empreendimento, com dados do requerente e dos processos e licenças vinculados.

5. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Descrever a localização e os aspectos técnicos referentes ao empreendimento em análise, de acordo com o estudo apresentado pelo empreendedor. (Inserir fotos e mapas)

6. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL

6.1 Meio Físico

Descrever aspectos do clima, geologia, geomorfologia, relevo, solos e hidrografia de acordo com os estudos apresentados pelo empreendedor, verificando-se a veracidade das informações apresentadas e solicitando complementações quando couber.

6.2 Meio Biótico

Descrever aspectos de Fauna e Flora de acordo com os estudos apresentados pelo empreendedor, verificando-se a veracidade das informações apresentadas e solicitando complementações quando couber.

6.3 Meio Socioeconômico

Descrever aspectos Socioeconômicos (Educação, Saúde, Economia, Arqueologia, Espeleologia, Paleontologia, Unidades de Conservação e etc) de acordo com os estudos apresentados pelo empreendedor, verificando-se a veracidade das informações apresentadas e solicitando complementações quando couber.

7. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

Descrever as medidas mitigadoras previstas no estudo apresentado pelo empreendedor, solicitando medidas mitigadoras complementares, quando julgar que as apresentadas não contemplam todos os impactos ambientais negativos previstos para o empreendimento em questão.

8. ANÁLISE DE ENQUADRAMENTO DA CLASSE DO EMPREENDIMENTO (De acordo com o Anexo 1 da Resolução CEPRAM 4.327/2013, Alterada pela resolução CEPRAM 4420/2015.

Descrição: Citar aqui o tipo de empreendimento, o valor da unidade de medida utilizado para o enquadramento (Ton/ano, Área, etc)

TIPOLOGIA:

PORTE DA ATIVIDADE / EMPREENDIMENTO: Citar aqui o valor e a unidade de medida utilizado para o enquadramento (Ton/ano, Hectares etc)

() Pequeno () Médio () Grande

IMPACTO AMBIENTAL (POTENCIAL POLUIDOR):

() Pequeno (P) () Médio (M) () Alto (A)

FASE ATUAL DO EMPREENDIMENTO

() Localização () Implantação () Operação

CLASSE DO EMPREENDIMENTO:

() Classe 1 () Classe 2 () Classe 3 () Classe 4 () Classe 5

6. Parecer Conclusivo Favorável ?: () Não () Sim

Validade da licença Ambiental (em anos): XX (XXXX) anos

9. CONDICIONANTES AMBIENTAIS

XXXXXXXXXXXXXX

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

XXXXXXXXXXXXXX

11. TÉCNICOS RESPONSÁVEIS

Data de emissão do Parecer Técnico : XX de XXXXX de 20XX.	
Autoridade Fiscalizadora xxxx XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	Assinatura / Carimbo
Autoridade Fiscalizadora xxxxx XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	Assinatura / Carimbo
Autoridade Fiscalizadora da xxxxxx XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	Assinatura / Carimbo
Autoridade Fiscalizadora da xxxxxx XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	Assinatura / Carimbo

12. ANEXOS

ANEXO V
LEI DE CRIMES AMBIENTAIS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposos ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II - ter o agente cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
 - e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - g) em período de defeso à fauna;
 - h) em domingos ou feriados;
 - i) à noite;
 - j) em épocas de seca ou inundações;
 - l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
 - m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
 - n) mediante fraude ou abuso de confiança;
 - o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
 - p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
 - q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
 - r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#)

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#)

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. [\(Primitivo § 2º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. [\(Primitivo § 3º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. [\(Primitivo § 4º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006](#))

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. ([VETADO na Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010\)](#)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.408, de 25/5/2011](#))

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: ([Vide arts. 23, 39 § 2º da Lei nº 12.305, de 2/8/2010](#))

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

- I - produção de prova;
- II - exame de objetos e lugares;
- III - informações sobre pessoas e coisas;
- IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;
- V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

- I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;
- II - o objeto e o motivo de sua formulação;
- III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;
- IV - a especificação da assistência solicitada;
- V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no *caput* possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23/8/2001](#))

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Gustavo Krause

ANEXO VI
LEI COMPLEMENTAR N° 140/2011



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos [incisos III, VI e VII do caput](#) e do [parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal](#), para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

III - atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO

Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o [art. 241 da Constituição Federal](#);

III - Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal;

IV - fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;

V - delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;

VI - delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Os instrumentos mencionados no inciso II do **caput** podem ser firmados com prazo indeterminado.

§ 2º A Comissão Tripartite Nacional será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 3º As Comissões Tripartites Estaduais serão formadas, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 4º A Comissão Bipartite do Distrito Federal será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União e do Distrito Federal, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre esses entes federativos.

§ 5º As Comissões Tripartites e a Comissão Bipartite do Distrito Federal terão sua organização e funcionamento regidos pelos respectivos regimentos internos.

Art. 5º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no **caput**, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO

Art. 6º As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3º e a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

Art. 7º São ações administrativas da União:

I - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;

IV - promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras;

VIII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na [Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999](#);

g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento; [Regulamento](#)

XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e

b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;

XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies **in situ**;

XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, **habitats** e espécies nativas;

XVIII - aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;

XIX - controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, micro-organismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;

XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;

XXI - proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;

XXII - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional;

XXIII - gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;

XXIV - exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e

XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento. [Regulamento](#)

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;

IV - promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações à União para a formação e atualização do Sinima;

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

XVII - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies **in situ**;

XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;

XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

XX - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e

XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Art. 10. São ações administrativas do Distrito Federal as previstas nos arts. 8º e 9º.

Art. 11. A lei poderá estabelecer regras próprias para atribuições relativas à autorização de manejo e supressão de vegetação, considerada a sua caracterização como vegetação primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração, assim como a existência de espécies da flora ou da fauna ameaçadas de extinção.

Art. 12. Para fins de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e para autorização de supressão e manejo de vegetação, o critério do ente federativo instituidor da unidade de conservação não será aplicado às Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Parágrafo único. A definição do ente federativo responsável pelo licenciamento e autorização a que se refere o **caput**, no caso das APAs, seguirá os critérios previstos nas alíneas “a”, “b”, “e”, “f” e “h” do inciso XIV do art. 7º, no inciso XIV do art. 8º e na alínea “a” do inciso XIV do art. 9º.

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o **caput**, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o **caput**.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência.

§ 1º Na hipótese de que trata a alínea “h” do inciso XIV do art. 7º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da entrada em vigor do ato previsto no referido dispositivo.

§ 2º Na hipótese de que trata a alínea “a” do inciso XIV do art. 9º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da edição da decisão do respectivo Conselho Estadual.

§ 3º Enquanto não forem estabelecidas as tipologias de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, os processos de licenciamento e autorização ambiental serão conduzidos conforme a legislação em vigor.

Art. 19. O manejo e a supressão de vegetação em situações ou áreas não previstas nesta Lei Complementar dar-se-ão nos termos da legislação em vigor.

Art. 20. O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).” (NR)

Art. 21. Revogam-se os [§§ 2º, 3º e 4º do art. 10](#) e o [§ 1º do art. 11 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#).

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Francisco Gaetani

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.12.2011 e [retificado em 12.12.2011](#)

*

ANEXO VII
DECRETO FEDERAL N° 6.514/2008



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

CAPÍTULO I **DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 1º Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; [Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#)

V - destruição ou inutilização do produto;

- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades; e
- X - restritiva de direitos.

§ 1º Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto.

§ 2º A caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: [“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#)

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator.

§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

§ 2º As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

Subseção I Da Advertência

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 6º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 7º Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Subseção II Das Multas

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 10. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a situação prevista no *caput*, o agente autuante lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes do art. 97, o valor da multa-dia.

§ 2º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no art. 9º nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 3º Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa nos termos estabelecidos no Capítulo II deste Decreto.

§ 4º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

§ 5º Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas neste Decreto. [\(Primitivo § 4º renumerado, com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

§ 6º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução. [\(Primitivo § 5º renumerado, com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

§ 7º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado. [\(Primitivo § 6º renumerado pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

§ 8º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária. [\(Primitivo § 7º renumerado, com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§ 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I - agravar a pena conforme disposto no *caput*;

II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e

III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins de majoração do valor da multa, conforme previsão contida nos arts. 123 e 129. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

Art. 12. O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. Somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata o *caput*, não sendo admitida para esta finalidade a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromisso de regularização da infração ou composição de dano, salvo se deste também participar o órgão ambiental federal. ([Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

Art. 13. Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA vinte por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores. ([Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

Subseção III **Das Demais Sanções Administrativas**

Art. 14. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração reger-se-á pelo disposto nas Seções II, IV e VI do Capítulo II deste Decreto. ([Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

Art. 15. As sanções indicadas nos incisos V a IX do art. 3º serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

Art. 15-A. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. ([Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. ([Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

§ 1º O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

§ 2º Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o *caput* se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

Art. 17. O embargo de área irregularmente explorada e objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, na forma e prazos fixados no PMFS e no termo de responsabilidade de manutenção da floresta. ([Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

Art. 18. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no art. 79, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização. ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

§ 1º O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento. ([Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

§ 2º A pedido do interessado, o órgão ambiental autuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

Art. 19. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando: [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo do disposto no art. 112.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

Art. 20. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

II - cancelamento de registro, licença ou autorização; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a administração pública;

§ 1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

I - até três anos para a sanção prevista no inciso V;

II - até um ano para as demais sanções. [\(Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

Seção II

Dos Prazos Prescricionais

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o *caput* rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Art. 23. O disposto neste Capítulo não se aplica aos procedimentos relativos a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de que trata o art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Seção III

Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente

Subseção I

Das Infrações Contra a Fauna

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.

§ 3º Incorre nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998.

§ 5º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

§ 8º A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

§ 9º A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

Art. 25. Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de: [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

§ 1º Entende-se por introdução de espécime animal no País, além do ato de ingresso nas fronteiras nacionais, a guarda e manutenção continuada a qualquer tempo.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

Art. 26. Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção; ou

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)*](#)

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 27. Praticar caça profissional no País:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo capturado; ou [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)*](#)

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)*](#)

Art. 28. Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade excedente.

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Art. 30. Molestar de forma intencional qualquer espécie de cetáceo, pinípede ou sirênio em águas jurisdicionais brasileiras:

Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 31. Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular:

Multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna ou fornece dados inconsistentes ou fraudados.

Art. 32. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 33. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.

Art. 34. Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

VI - deixa de apresentar declaração de estoque.

Art. 36. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria.

Art. 37. Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 38. Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de espécies aquáticas, oriundas de produto de pesca para ornamentação.

§ 1º Incorre na mesma multa quem introduzir espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

§ 2º A multa de que trata o *caput* será aplicada em dobro se houver dano ou destruição de recife de coral.

Art. 39. Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou espécime do produto.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - utiliza, comercializa ou armazena invertebrados aquáticos, algas, ou recifes de coral ou subprodutos destes sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida;
e

II - fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 40. A comercialização do produto da pesca de que trata esta Subseção agravará a penalidade da respectiva infração quando esta incidir sobre espécies sobreexplotadas ou ameaçadas de sobreexploração, conforme regulamento do órgão ambiental competente, com o acréscimo de:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobreexploração; ou

II - R\$ 60,00 (sessenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobreexplotadas.

Art. 41. Deixar, os comandantes de embarcações destinadas à pesca, de preencher e entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, os mapas fornecidos pelo órgão competente:

Multa: R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 42. Para os efeitos deste Decreto, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Parágrafo único. Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

Subseção II **Das Infrações Contra a Flora**

Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

Art. 44. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

Art. 45. Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.

Art. 46. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de carvão-mdc.

Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

§ 3º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

§ 4º Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente autuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente. ([Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

Art. 49. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão:

Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare ou fração. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

Parágrafo único. A multa será acrescida de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no *caput* se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

§ 1º A multa será acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no *caput* se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

§ 2º Para os fins dispostos no art. 49 e no *caput* deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração. ([Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

Art. 51-A. Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. ([Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. ([Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

Art. 53. Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.

Art. 54. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

Multa de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito. [Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#)

Art. 55. Deixar de averbar a reserva legal:

Penalidade de advertência e multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área de reserva legal. [“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#)

§ 1º O autuado será advertido para que, no prazo de cento e oitenta dias, apresente termo de compromisso de regularização da reserva legal na forma das alternativas previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. [Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 7.029, de 10/12/2009](#)

§ 2º Durante o período previsto no § 1º, a multa diária será suspensa. [Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#)

§ 3º Caso o autuado não apresente o termo de compromisso previsto no § 1º nos cento e vinte dias assinalados, deverá a autoridade ambiental cobrar a multa diária desde o dia da lavratura do auto de infração, na forma estipulada neste Decreto. [Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#)

§ 4º As sanções previstas neste artigo não serão aplicadas quando o prazo previsto não for cumprido por culpa imputável exclusivamente ao órgão ambiental. [Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#)

§ 5º O proprietário ou possuidor terá prazo de cento e vinte dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da reserva legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão ambiental competente ou instituição habilitada. [Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.029, de 10/12/2009](#)

§ 6º No prazo a que se refere o § 5º, as sanções previstas neste artigo não serão aplicadas. [Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.029, de 10/12/2009](#)

Art. 56. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.

Art. 57. Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por unidade.

Art. 58. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

Art. 59. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

Art. 60. As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aumentadas pela metade quando:

I - ressalvados os casos previstos nos arts. 46 e 58, a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; e

II - a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

Art. 60-A. Nas hipóteses previstas nos arts. 50, 51, 52 e 53, em se tratando de espécies nativas plantadas, a autorização de corte poderá ser substituída pelo protocolo do pedido junto ao órgão ambiental competente, caso em que este será instado pelo agente de fiscalização a fazer as necessárias verificações quanto à real origem do material. ([Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

Subseção III

Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o *caput* serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e

VIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade;

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.404, de 23/12/2010\)](#)

X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.404, de 23/12/2010\)](#)

XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.404, de 23/12/2010\)](#)

XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.404, de 23/12/2010\)](#)

XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.404, de 23/12/2010\)](#)

XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e respectivo regulamento; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.404, de 23/12/2010\)](#)

XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.404, de 23/12/2010\)](#)

XVI - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade; e [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.404, de 23/12/2010\)](#)

XVII - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.404, de 23/12/2010\)](#)

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação. [\(Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pelo Decreto nº 7.404, de 23/12/2010\)](#)

§ 2º Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.404, de 23/12/2010\)](#)

§ 3º No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais). [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.404, de 23/12/2010\)](#)

§ 4º A multa simples a que se refere o § 3º pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.404, de 23/12/2010\)](#)

§ 5º Não estão compreendidas na infração do inciso IX as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.404, de 23/12/2010\)](#)

§ 6º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não são consideradas corpos

hídricos para efeitos do disposto no inciso IX. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.404, de 23/12/2010\)](#)

Art. 63. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

Art. 64. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no *caput*, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quántuplo.

Art. 65. Deixar, o fabricante de veículos ou motores, de cumprir os requisitos de garantia ao atendimento dos limites vigentes de emissão de poluentes atmosféricos e de ruído, durante os prazos e quilometragens previstos na legislação:

Multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

[\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

Art. 67. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

[\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

Art. 68. Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos na legislação:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 69. Importar ou comercializar veículo automotor sem Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor - LCVM expedida pela autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e correção de todas as unidades de veículo ou motor que sofrerem alterações.

Art. 70. Importar pneu usado ou reformado em desacordo com a legislação:

Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por unidade.

§ 1º Incorre na mesma multa quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.

§ 2º Ficam isentas do pagamento da multa a que se refere este artigo as importações de pneumáticos reformados classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18.

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Art. 71-A. Importar resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como os resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

[\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 7.404, de 23/12/2010\)](#)

Subseção IV

Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 72. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 73. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 74. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural,

religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 75. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa é aplicada em dobro.

Subseção V

Das Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental

Art. 76. Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o art.17 da Lei 6.938, de 1981:

Multa de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;

III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; e

V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

Art. 77. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 78. Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por hectare do imóvel.

[\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

[\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

Art. 81. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 82. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no

licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 83. Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Subseção VI

Das Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação

Art. 84. Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Exceção-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental, as florestas nacionais, as reservas extrativistas e as reservas de desenvolvimento sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em refúgios de vida silvestre, monumentos naturais e reservas particulares do patrimônio natural podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Art. 85. Violar as limitações administrativas provisórias impostas às atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental nas áreas delimitadas para realização de estudos com vistas à criação de unidade de conservação:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem explora a corte raso a floresta ou outras formas de vegetação nativa nas áreas definidas no *caput*.

Art. 86. Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação sem a devida autorização, quando esta for exigível:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º A multa será aplicada em dobro caso as atividades de pesquisa coloquem em risco demográfico as espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º Exceção-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.

Art. 87. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

[\("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 88. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 89. Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo, regulamentos ou recomendações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º A multa será aumentada ao triplo se o ato ocorrer no interior de unidade de conservação de proteção integral.

§ 2º A multa será aumentada ao quádruplo se o organismo geneticamente modificado, liberado ou cultivado irregularmente em unidade de conservação, possuir na área ancestral direto ou parente silvestre ou se representar risco à biodiversidade.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo plano de manejo.

Art. 90. Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 91. Causar dano à unidade de conservação:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). [*Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008*](#)

Art. 92. Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem penetrar em unidade de conservação cuja visitação pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorram em desacordo com a licença da autoridade competente.

Art. 93. As infrações previstas neste Decreto, exceto as dispostas nesta Subseção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 94. Este Capítulo regula o processo administrativo federal para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Parágrafo único. O objetivo deste Capítulo é dar unidade às normas legais esparsas que versam sobre procedimentos administrativos em matéria ambiental, bem como, nos termos do que dispõe o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, disciplinar as regras de funcionamento pelas quais a administração pública federal, de caráter ambiental, deverá pautar-se na condução do processo.

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Seção II Da Autuação

Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal;

III - por carta registrada com aviso de recebimento;

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

§ 2º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado. ([Primitivo § 1º renumerado pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

§ 3º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência. ([Primitivo § 2º renumerado pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Art. 98. O auto de infração será encaminhado à unidade administrativa responsável pela apuração da infração, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo

de cinco dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

Art. 99. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do *caput*, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI - demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

§ 3º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2º.

§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

Art. 102. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada.

Art. 103. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

I - forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou

II - forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2º Não será adotado o procedimento previsto no § 1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

§ 3º O disposto no *caput* não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

Art. 104. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 106. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 105 poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)*

II - os animais domésticos ou exóticos mencionados no art.103 poderão ser vendidos;

III - os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

§ 1º Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º A doação a que se refere o § 1º será feita às instituições mencionadas no art. 135.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.

§ 4º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente atuante no documento de apreensão.

§ 5º A libertação dos animais da fauna silvestre em seu hábitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)*

Art. 108. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)*

§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 79, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de setenta e duas horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)*

§ 2º Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

Art. 109. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 110. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 111. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

Art. 112. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente atuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

§ 3º A demolição de que trata o *caput* não será realizada em edificações residenciais.

Seção III Da Defesa

Art. 113. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

§ 1º O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de trinta por cento de que trata o art. 3º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no *caput*.

§ 2º O órgão ambiental responsável concederá desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990, para os pagamentos realizados após o prazo do *caput* e no curso do processo pendente de julgamento.

Art. 114. A defesa poderá ser protocolizada em qualquer unidade administrativa do órgão ambiental que promoveu a autuação, que o encaminhará imediatamente à unidade responsável.

Art. 115. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 116. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o *caput*.

Art. 117. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Seção IV **Da Instrução e Julgamento**

Art. 118. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 119. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º Entende-se por contradita, para efeito deste Decreto, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 120. As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 121. O órgão da Procuradoria-Geral Federal, quando houver controvérsia jurídica, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados. [\(Primitivo § 1º transformado em parágrafo único, com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

§ 2º [\(Revogado pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

Art. 123. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites

estabelecidos na legislação ambiental vigente. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008*)

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais.

Art. 124. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§ 1º Nos termos do que dispõe o art. 101, as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 2º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade administrativa responsável pelo julgamento da defesa, observando-se o disposto no art. 17 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 125. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 126. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

Parágrafo único. O pagamento realizado no prazo disposto no *caput* contará com o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990.

Seção V Dos Recursos

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008*)

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. (*Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008*)

§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no *caput*. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008*)

Art. 127-A. A autoridade que proferiu a decisão na defesa recorrerá de ofício à autoridade superior nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental.

Parágrafo único. O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão. ([Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

Art. 128. O recurso interposto na forma prevista no art. 127 não terá efeito suspensivo.

§ 1º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o art. 127 terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. ([Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

§ 1º ([Revogado pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

§ 2º ([Revogado pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

Art. 130. Da decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao CONAMA, no prazo de vinte dias. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

§ 1º O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade superior que proferiu a decisão no recurso, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, e após exame prévio de admissibilidade, o encaminhará ao Presidente do CONAMA. ([Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

§ 2º A autoridade julgadora junto ao CONAMA não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

§ 3º O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

§ 4º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, dar efeito suspensivo ao recurso. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

§ 5º O órgão ou entidade ambiental disciplinará os requisitos e procedimentos para o processamento do recurso previsto no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

Art. 131. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão ambiental incompetente; ou

III - por quem não seja legitimado.

Art. 132. Após o julgamento, o CONAMA restituirá os processos ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

Art. 133. Havendo decisão confirmatória do auto de infração por parte do CONAMA, o interessado será notificado nos termos do art. 126.

Parágrafo único. As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

Seção VI

Do Procedimento Relativo à Destinação dos Bens e Animais Apreendidos

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

I - os produtos perecíveis serão doados;

II - as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;

VI - os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados;

VII - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados. ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

Art. 135. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

Parágrafo único. Os produtos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

Art. 136. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

Art. 137. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Parágrafo único. A autoridade ambiental poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Art. 138. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

Seção VII

Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente

Art. 139. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Art. 141. Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos de que trata o inciso I do art. 140, quando:

I - não se caracterizar dano direto ao meio ambiente; e

II - a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III e IV do art. 140, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator.

Art. 142. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião da apresentação da defesa.

Art. 143. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

§ 1º Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais de que trata o inciso I do art. 140 importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no art. 140.

§ 2º Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada. [Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#)

Art. 144. A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação da áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

§ 1º Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 2º A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.

§ 3º Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a autoridade ambiental poderá determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.

§ 4º O não-atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

Art. 145. Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe o art. 141.

§ 2º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura de termo de compromisso.

§ 3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pelo órgão ou entidade ambiental para a celebração do termo de compromisso de que trata o art. 146.

Art. 146. Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e

V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 2º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada dois anos, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§ 3º O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 4º O descumprimento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e

II - na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 5º O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

§ 6º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

Art. 147. Os termos de compromisso deverão ser publicados no diário oficial, mediante extrato.

Art. 148. A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso .

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 149. Os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ficam obrigados a dar, trimestralmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento neste Decreto: [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

I - no Sistema Nacional de Informações Ambientais - SISNIMA, de que trata o art. 9º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 1981; e

II - em seu sítio na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Quando da publicação das listas, nos termos do *caput*, o órgão ambiental deverá, obrigatoriamente, informar se os processos estão julgados em definitivo ou encontram-se pendentes de julgamento ou recurso. [\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

Art. 150. Nos termos do que dispõe o § 1º do art. 70 da Lei nº 9.605, de 1998, este Decreto se aplica, no que couber, à Capitania dos Portos do Comando da Marinha.

Art. 151. Os órgãos e entidades ambientais federais competentes estabelecerão, por meio de instrução normativa, os procedimentos administrativos complementares relativos à execução deste Decreto.

Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de junho de 2012. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 7.719, de 11/4/2012\)](#)

Art. 152-A. Os embargos impostos em decorrência da ocupação irregular de áreas de reserva legal não averbadas e cuja vegetação nativa tenha sido suprimida até 21 de dezembro de 2007, serão suspensos até 11 de dezembro de 2009, mediante o protocolo pelo interessado de pedido de regularização da reserva legal junto ao órgão ambiental competente. [\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008, com redação dada pelo Decreto nº 6.695, de 15/12/2008\)](#)

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica a desmatamentos irregulares ocorridos no Bioma Amazônia. [\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 6.695, de 15/12/2008\)](#)

Art. 153. Ficam revogados os Decretos nºs 3.179, de 21 de setembro de 1999, 3.919, de 14 de setembro de 2001, 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, 5.523, de 25 de agosto de 2005, os arts. 26 e 27 do Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006, e os arts. 12 e 13 do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 154. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Carlos Minc

ANEXO VIII
DECRETO Nº 14.024/2012 -
Artigos 254, 255, 258 e Anexos VI e VII;

VII - ter o infrator cometido o ato:

- a) para obter vantagem pecuniária;
- b) coagindo outrem para execução material da infração.

VIII - adulteração de análises e resultados que prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;

IX - a infração atingir espécies nativas raras, endêmicas, vulneráveis, de importância econômica ou em perigo de extinção;

X - causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;

XI - a infração expor ao perigo a saúde pública ou o meio ambiente;

XII - tornar a área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

XIII - causar danos permanentes ao meio ambiente ou à saúde humana.

Parágrafo único - Será considerado agravante, aquele que apresentar ou elaborar no licenciamento, em especial, em procedimento que envolve a LAC, ou em qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão.

Art. 252 - O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de três anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

Art. 253 - Ao processo administrativo sancionador ambiental regrado neste Capítulo aplica-se subsidiariamente o disposto sobre o tema na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no seu Regulamento.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 254 - Constitui infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, que, resulte:

I - risco de poluição ou degradação do meio ambiente; II - efetiva poluição ou degradação ambiental;

III - emissão, lançamento ou liberação de efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, em desacordo com os padrões estabelecidos, e/ou que tornem ou possam tornar ultrapassados os padrões de qualidade ambiental.

Parágrafo único - Consideram-se ainda, dentre outras, como infrações administrativas:

I - executar obras, instalar, implantar, alterar, testar ou operar equipamentos ou empreendimentos, bem como exercer atividades ou explorar recursos naturais de quaisquer espécies sem as necessárias anuências, autorizações, ou licenças ambientais ou registros, quando a estes sujeitos, ou em desacordo com os mesmos;

II - inobservar ou deixar de cumprir normas regulamentares e exigências técnicas ou administrativas formuladas pelos órgãos executores do SISEMA, SEGREH ou pelo CEPRAM;

III - descumprir condicionantes ou prazos estabelecidos nas notificações, anuências, autorizações, licenças ambientais ou nos próprios autos de infração;

IV - descumprir os compromissos estabelecidos no TCRA;

V - descumprir, no todo ou em parte, obrigações, condições ou prazos previstos em termo de compromisso assinado com o INEMA;

VI - deixar de atender determinação dos órgãos executores do SISEMA ou do CEPRAM, inclusive aquelas relativas à apresentação de planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes;

VII - impedir, dificultar ou causar embaraço à fiscalização dos órgãos executores do SISEMA;

VIII - inobservar preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental;

IX - prestar informação falsa, adulterar dados técnicos solicitados pelos órgãos executores do SISEMA ou deixar de apresentá-los quando devidos ou solicitados, bem como apresentá-los fora do prazo estabelecido;

X - a falta de inscrição ou irregularidade nas inscrições nos Cadastros disciplinados pela legislação ambiental

XI - falta de registro para a devida inscrição nos cadastros que compõem o SEIA, quando legalmente exigidos.

Art. 255 - Constitui infração a ação ou a omissão que viole as normas de uso dos recursos hídricos, dentre outras:

I - captar, derivar ou utilizar recursos hídricos, para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso, quando exigível, ou em desacordo com as condições estabelecidas;

II - perfurar poços para a extração de água subterrânea sem a manifestação prévia do órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos ou colocá-los em operação sem a outorga;

III - exercer atividades ou realizar serviços e obras sem a outorga ou em desacordo com a mesma, que possam afetar os canais, álveos, margens, terrenos marginais, correntes de águas, nascentes, açudes, aquíferos, lençóis freáticos, lagos e barragens, bem como a quantidade, a qualidade e o regime das águas superficiais e subterrâneas;

IV - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

V - realizar interferências nos leitos dos rios e demais corpos hídricos para a extração mineral ou de outros materiais sem as autorizações dos órgãos competentes;

VI - infringir normas estabelecidas nesta Lei e em suas disposições regulamentares, abrangendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VII - lançar em corpos hídricos esgotos, despejos e demais resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, tratados ou não, sem a respectiva outorga de direito de uso.

Art. 256 - O rol de infrações estabelecidos no Anexo VI deste Regulamento não é taxativo, o que autoriza o agente atuante ou a autoridade competente a promover o enquadramento de infrações que dele não constarem, com base nas disposições do caput deste artigo e dos artigos 254 e 255 deste Regulamento, bem como nas demais legislações ambientais vigentes.

Art. 257 - As infrações são enquadradas como:

I - infração formal, assim considerada, dentre outras com iguais características:

- a) a falta de anuência, autorização, licença ambiental ou registros, em quaisquer de suas modalidades, quando necessários;
- b) o descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não tragam consequências diretas para o meio ambiente;

II - infração material: a ação ou a omissão que cause ou possa causar contaminação, poluição e/ou degradação do meio ambiente.

Art. 258 - As infrações são classificadas como leves, graves e gravíssimas, observando-se a seguinte gradação para o valor das multas:

I - infrações leves: até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - infrações graves: até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - infrações gravíssimas: até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 1º - O enquadramento das infrações nas classes a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á conforme o Anexo VI deste Regulamento.

§ 2º - O Anexo VII deste Regulamento apresenta as penalidades cabíveis para cada classe de infração mencionada no caput deste artigo.

§ 3º - O agente atuante, competente pela lavratura do auto de infração, indicará a multa estabelecida para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções previstas neste Regulamento, observando-se os critérios previstos entre os arts. 254 e 257 deste Decreto incluindo os casos em que o montante da multa for fixado por indivíduo, espécie ou fração, conforme Anexo VI.

§ 4º - A Diretoria Técnica deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do artigo 373 deste Regulamento.

§ 5º - A Diretoria Técnica, ao analisar o processo administrativo de auto de infração, observará, no que couber, o disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 259 - O processo administrativo para apuração de infração ambiental deverá observar os seguintes prazos Máximo:

I - 20 (vinte) dias para o infrator apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - 20 (vinte) dias para o infrator interpor recurso administrativo ao CEPRAM, contados do recebimento da notificação da decisão referente à defesa apresentada;

III - 60 (sessenta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da datado recebimento da defesa ou recurso, conforme o caso;

INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Caracterização

Infração	Caracterização
	Descumprir prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não traga consequências diretas para o meio ambiente.
Leve – Multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais)	Derramar no solo produto químico classificado como não perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas. Promover a disposição inadequada de resíduo sólido classificado como não perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas. Deixar de inscrever-se no Cadastro Estadual de Atividades Potencialmente Degradoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CEAPD. Cometer infração relacionada à atividade de baixo potencial poluidor, de acordo com o CEAPD. Promover o lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão que excedam até 10% dos valores autorizados desde que não acarretem danos ambientais. Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente. Deixar de registrar reserva legal junto ao Cadastro Ambiental Rural Descumprir os prazos para solicitação de licença ou autorização ambiental, ou deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.

Infração	Caracterização
Grave – Multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)	Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental: Cometer infração relacionada à atividade de médio potencial poluidor, de acordo com o CEAPD. Causar dano ambiental que acarrete o desenvolvimento de processos erosivos e/ou assoreamento de corpos hídricos. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental: Promover a disposição inadequada de resíduo sólido classificado como perigoso desde que não cause danos a corpo hídrico ou área legalmente protegidas e sem acarretar riscos à saúde, à flora e à fauna. Derramar no solo produto químico classificado como perigoso, sem atingir corpos hídricos e/ou áreas legalmente protegidas e sem acarretar riscos à saúde, à flora e à fauna. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental: Descumprir obrigações estabelecidas em termo de compromisso firmado com o I NEMA e em auto de infração ou outra obrigação referente a infração classificada como leve ou determinada pelo órgão ambiental. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em acordo com a obtida: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional, das espécies da Flora e Fauna Selvagens em perigo de extinção - CITES. As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagens pecuniária. vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida. modificar, danificar ou destruir ninhos, abrigo ou criadouro natural que impeça a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida. Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível: Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de: R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção e de 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida: Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental. Incorre nas mesmas multas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

VI - deixa de apresentar declaração de estoque.

Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Implantar ou operar empreendimento/atividade sem a devida autorização, TCRA ou licença ambiental.

Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.

Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido em empreendimento objeto de embargo ou interdição: Multa de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.

Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico.

Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração

Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, vender, exportar, ter em depósito, transportar, ou guardar, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, desacompanhado da licença outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a mesma, e sem munir-se de via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento, viagem ou do armazenamento (Decreto 6514): Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico.

Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de carvão-mdc.

Infração	Caracterização
Gravíssima – Multa de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).	Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração. Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais: Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração

Causar degradação em área de preservação permanente. Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.

Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão: Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare ou fração.

Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente atuante: A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.

Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade. A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.

dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais. A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.

Promover o lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão que acarretem danos ao ecossistema aquático. A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.

deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo: A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.

deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível: A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.

provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade: A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.

Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Descumprir todo ou em parte embargo de obra ou atividade de atividade: Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissão, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental: Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível: Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente: Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pesca.

Descumprir obrigações estabelecidas em auto de infração referente a infração classificada como grave: Multa de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Descumprir total ou parcialmente termo de compromisso firmado com o INEMA: Multa diária.

Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental. Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Cometer infração formal com danos à saúde humana ou prejuízo ao desenvolvimento de atividades essenciais à subsistência de uma comunidade. Multa diária.

Promover o lançamento de poluentes no ar sem o devido sistema de controle, acarretando potenciais danos à saúde, ao meio ambiente ou a materiais.

Promover derrame no solo de produto químico classificado como perigoso, causando danos a corpos hídricos, a áreas legalmente protegidas ou à saúde, isolada ou simultaneamente.

Promover a disposição inadequada de resíduo sólido classificado como perigoso causando danos a corpos hídricos, a áreas legalmente protegidas ou à saúde, isolada ou simultaneamente.

Promover o lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão, que acarretem danos ambientais prejudiciais às atividades econômicas, ao abastecimento público, à dessedentação de animais ou à saúde humana.

Promover a contaminação de água subterrânea

Cometer infração relacionada a atividade de alto potencial poluidor, de acordo com o CEAPP.

Promover adulteração de produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis, ou utilizar-se de artifícios e processos que provoquem degradação ambiental.

Provocar danos ao patrimônio histórico e cultural

Realizar queimada sem autorização, causando danos à saúde humana e ao patrimônio.

Cometer infração que dificulte ou impeça o uso público das águas;

ANEXO VII

PENALIDADES RELACIONADAS COM A CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO	PENALIDADE
LEVE	Advertência
	Multa
GRAVE	Advertência
	Embargo temporário
	Interdição temporária
	Apreensão
	Multa
GRAVÍSSIMA	Embargo temporário
	Embargo definitivo
	Demolição

	Interdição temporária
	Interdição definitiva
	Multa
	suspensão de venda e fabricação do produto;
	destruição ou inutilização de produto;
	perda ou restrição de direitos

ANEXO IX
RESOLUÇÃO CEPRAM Nº 4.327/2013



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE - SEMA

DIÁRIO OFICIAL

Salvador, Bahia · Terça-feira 3 de Dezembro de 2013 Ano ·
XCVIII · No 21.301

RESOLUÇÃO CEPRAM Nº 4.327, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios, fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate da poluição em qualquer de suas formas, conforme previsto na Lei Complementar nº 140/2011, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CEPRAM, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 212 da Constituição do Estado da Bahia de 1989, pelo art. 147 da Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 14.024, de 07 de junho de 2012,

CONSIDERANDO:

Que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, incisos VI e VII, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para proteção do meio ambiente;

Que as ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando os sistemas de meio ambiente, nacional, estadual e municipal, nos termos do art.6º da Lei 6938, de 31 de agosto de 1981;

Que a Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011, nos termos de seus arts. 3º e 4º, determina aos Estados, Distrito Federal e Municípios respeitar a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção ambiental, bem como ao cumprimento dos objetivos elencados, visando o exercício da competência comum, além de estabelecer os instrumentos de cooperação técnica institucional;

O disposto no artigo 9º, XIV, alínea “a” da Lei Complementar nº 140/2011, que orienta os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente na regulamentação de tipologias de atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

Que a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 59, inciso VII, declara que cabe aos Municípios garantir a proteção do patrimônio ambiental e, em seu art. 213, § 4º, diz que o Estado poderá delegar competências aos conselhos e órgãos de defesa do meio ambiente criados por lei municipal;

Que a Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, em seu art. 159, prevê aos órgãos locais a execução dos procedimentos de licenciamento ambiental e fiscalização dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente que sejam de sua competência originária, conforme disposições legais e constitucionais, bem como das atividades delegadas pelo Estado.

Que o Decreto Estadual nº 14.024, de 07 de junho de 2012, dispõe que aos órgãos locais do SISEMA, cabe exercer a fiscalização e o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados como de impacto local, bem como daqueles que lhes forem delegados pelo Estado;

A necessidade de estabelecer procedimentos para a descentralização do licenciamento ambiental das atividades de impacto local de competência do Município, daquelas de competência do Estado, evitando a duplicidade e omissão de ações pelos dois entes federados, bem como de definir os mecanismos de integração entre o Estado e os Municípios, para o fortalecimento da gestão ambiental compartilhada e local.

A necessidade de integrar a atuação dos órgãos componentes do SISEMA e consolidar o sistema de licenciamento ambiental como instrumento de gestão da Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, visando o desenvolvimento sustentável;

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS****Seção I
Do Conceito de Impacto Ambiental de Âmbito Local**

Art. 1º - Fica definido, para fins desta Resolução, como impacto ambiental de âmbito local qualquer

alteração direta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites territoriais do Município.

§1º - Ficam estabelecidos, através do Anexo Único, os empreendimentos e atividades considerados como de impacto local, para efeito de licenciamento ambiental.

§2º - O licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local é dividido em 03 (três) níveis correspondentes, em ordem crescente à complexidade ambiental, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos.

Art. 2º - Não são consideradas como de impacto ambiental local, não podendo ser licenciadas pelos municípios, as atividades e empreendimentos, mesmo que constantes do Anexo Único:

I. Os empreendimentos e atividades enumerados no inciso XIV e parágrafo único do art. 7º da LC 140, de 2011;

II. Os empreendimentos e atividades delegados pela União aos Estados, por instrumento legal ou convênio;

III. Os empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União ou pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs) nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 140/2011;

IV. Os empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do Município, conforme constatado no estudo apresentado para o licenciamento ambiental;

V. Os empreendimentos e atividades, cuja localização compreenda, concomitantemente, áreas das faixas terrestres e marítimas da Zona Costeira.

VI – Os empreendimentos que estiverem instalados ou que vierem a se instalar em áreas que disponham de licenciamento conjunto expedido por outro ente federativo.

Seção II

Da Classificação do Impacto das Atividades Poluidoras

Art. 3º - Os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sujeitos ao licenciamento ambiental serão enquadrados em classes, com base no porte e potencial poluidor, conforme disposto no Regulamento da Lei Estadual nº 10.431/2006, aprovado pelo Decreto nº 14.024/2012.0

Parágrafo Único. A classificação de empreendimentos e atividades obedecerá à seguinte correspondência, de acordo com a tabela classificatória:

I - Classe 1 - Pequeno porte e pequeno ou médio potencial poluidor;

II - Classe 2 - Médio porte e pequeno potencial poluidor;

III - Classe 3 - Pequeno porte e grande potencial poluidor ou médio porte e médio potencial poluidor;

IV - Classe 4 - Grande porte e pequeno potencial poluidor;

V - Classe 5 - Grande porte e médio potencial poluidor ou médio porte e alto potencial poluidor;

VI - Classe 6 - Grande porte e alto potencial poluidor.

*VER TABELA NO ARQUIVO EM PDF

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 4º – O Município para exercer as ações administrativas decorrentes da competência comum prevista no art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição da República deverá instituir o seu Sistema Municipal de Meio Ambiente por meio de órgão ambiental capacitado e Conselho de Meio Ambiente, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, sem prejuízo dos órgãos e entidades setoriais, igualmente responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental e com participação de sua coletividade, nos seguintes termos:

I - Possuir legislação própria que disponha sobre a política de meio ambiente e sobre a polícia ambiental administrativa, que discipline as normas e procedimentos do licenciamento e da fiscalização de empreendimentos ou atividades de impacto local;

II - Ter implementado e estar em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente;

III - Possuir em sua estrutura administrativa órgão responsável com capacidade administrativa e técnica interdisciplinar para o licenciamento, controle e fiscalização das infrações ambientais das atividades e empreendimentos e para a implementação das políticas de planejamento territoriais.

Art. 5º – Considera-se órgão ambiental capacitado, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, bem como outros instrumentos de cooperação que possam, nos termos da lei, ceder-lhe pessoal técnico, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do ente federativo.

Parágrafo único. Deverá ser observado, para fins de constituição da equipe técnica mínima, a tipologia e a classificação das atividades ou empreendimentos a serem licenciados pelo Município;

Art. 6º – Considera-se Conselho Municipal de Meio Ambiente existente, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que tenha suas atribuições e composição previstos em Lei, assegurada a participação social, possua regimento interno aprovado e previsão de reuniões ordinárias.

Art. 7º – Os municípios deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Resolução, informar a SEMA o nível de gestão local para o exercício do licenciamento, conforme Anexo Único, ou a falta de capacidade para exercê-la;

Parágrafo único. Não havendo a manifestação expressa do município, nos termos do caput deste artigo, entender-se-á que todas as atividades de impacto local foram recepcionadas e, portanto, todos os 03 (três) níveis previstos no Anexo Único desta Resolução passarão à competência municipal.

Art. 8º - O Município para se manifestar quanto ao nível de gestão local para o exercício do licenciamento deverá ter atendido o quanto disposto nos artigos 4º ao 6º desta Resolução.

Parágrafo Único. O Estado deverá dar publicidade e manter atualizado as relações dos municípios que manifestaram o nível da gestão local e daqueles que manifestaram pela instauração da atuação supletiva do Estado por meio do Diário Oficial do Estado e/ou através da página principal do sítio eletrônico da SEMA, garantindo-se à toda sociedade o acesso à informação.

Art. 9º - O Estado atenderá ao Município para a cooperação no licenciamento de determinado empreendimentos ou atividades, por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, devidamente conveniado e respeitados os requisitos previstos na Lei Complementar 140/2011.

Art. 10 - A não capacidade municipal caracterizada pela inexistência e/ou inaptidão de órgão ambiental

capacitado ou de Conselho Municipal de Meio Ambiente ativo, dará ensejo à instauração da competência supletiva do Estado para o desempenho das ações administrativas de licenciamento e da autorização ambiental, nos termos do art. 15, II da Lei Complementar nº 140, de 2011.

§1º - A não capacidade municipal deverá ser comunicada pelo ente federativo responsável, na forma do art. 15 da Lei Complementar nº 140/2011, para fins de exercício da atuação supletiva.

§2º - O município deverá, após a comunicação de não capacidade, buscar medidas para implementar, no prazo máximo de 02 (dois) anos, a estrutura necessária ao cumprimento do previsto na Lei Complementar nº 140/2011.

§3º - Na hipótese da permanência da não capacidade municipal, o mesmo deverá, ao final do prazo estabelecido no §2º, renovar a invocação da ação supletiva do Estado.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO

Art. 11 - O Município através do órgão ambiental capacitado deverá organizar e manter um Sistema Municipal de Informação sobre o Meio Ambiente, em especial as referentes ao licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental, cujo sistema deverá se integrar ao Sistema Estadual.

Parágrafo Único. O Estado disponibilizará aos Municípios, quando requerido, a utilização da plataforma ao Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos - SEIA.

CAPÍTULO V DAS REGRAS GERAIS DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12 - Compete ao órgão responsável pela autorização ou licenciamento ambiental, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo mesmo.

§1º - Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§2º - Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§3º - O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 – O município poderá obter delegação de competência, mediante convênio, para a execução de ações administrativas cuja competência seja do Estado, mediante o atendimento de requisitos definidos em norma específica.

Art. 14 - Os Municípios poderão estabelecer portes mais protetivos para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, daqueles definidos pelo CEPRAM, desde que observadas as tipologias identificadas, como de impacto ambiental local.

Art. 15 - O Órgão Ambiental Capacitado Municipal ao detectar a formação de processo de licenciamento fora do seu âmbito de competência e/ou do nível da opção da gestão ambiental dará ciência imediata ao requerente do arquivamento do processo.

Art. 16 – As eventuais dúvidas ou conflitos sobre o ente federativo competente para a realização do licenciamento ambiental serão objeto de deliberação por parte do CEPRAM.

Art. 17 - Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos pelo CEPRAM.

Art. 18 - Esta resolução poderá ser revista, com a devida atualização das tipologias consideradas como de impacto local, momento em que deverá ser avaliada a efetividade das determinações previstas.

Art. 19 - Revoga-se a Resolução CEPRAM nº 3.925/2009.

Art. 20 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*ANEXO 1 - VER ARQUIVO EM PDF

Eugênio Spengler – Presidente.

ANEXO X
RESOLUÇÃO CEPRAM Nº 4.420/2015

DIÁRIO OFICIAL

RESOLUÇÃO CEPRAM Nº 4.420 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015 (Publicado no D.O.E. 04.12.2015)

Altera a Resolução Cepam nº 4.327 de 31 de outubro de 2013, que dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios, fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate da poluição em qualquer de suas formas.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CEPRAM**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 212 da Constituição do Estado da Bahia de 1989, pelo art. 147 da Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 14.024, de 07 de junho de 2012,

CONSIDERANDO:

Que o Decreto Estadual nº 15.682 de 19 de novembro de 2014 alterou o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e da Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, aprovado pelo Decreto nº 14.024, de 06 de junho de 2012, faz-se necessário atualizar a Resolução Cepam nº 4.327/2013, notadamente no que diz respeito ao seu Anexo Único, que dispõe sobre os empreendimentos e atividades considerados como de impacto local, para efeito de licenciamento ambiental pelos órgãos ambientais municipais.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam instituídos os Anexos I e II na forma disposta nesta Resolução, em substituição ao Anexo Único da Resolução Cepam nº 4.327 de 31 de outubro de 2013.

Art. 2º - Os dispositivos, abaixo indicados, da Resolução Cepam nº 4.327 de 31 de outubro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 1º** -

§1º - Ficam estabelecidos, através dos Anexos I e II, os empreendimentos e atividades considerados como de impacto local, para efeito de licenciamento ambiental.”

“**Art. 2º** - Não são consideradas como de impacto ambiental local, não podendo ser licenciadas pelos municípios, as atividades e empreendimentos, mesmo que constantes dos Anexos I e II:

I.....
.....

II.....
.....

DIÁRIO OFICIAL

III.....
.....

IV.....
.....

V. Os empreendimentos que estiverem instalados ou que vierem a se instalar em áreas que disponham de licenciamento conjunto expedido por outro ente federativo.”

“**Art. 3º** - Os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sujeitos ao licenciamento ambiental serão enquadrados em classes, com base no porte e potencial poluidor, conforme disposto no artigo 109 do Regulamento da Lei Estadual nº 10.431/2006, aprovado pelo Decreto Estadual nº 14.024/2012, com as alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 15.682 de 19 de novembro de 2014.

Parágrafo Único - A classificação de empreendimentos e atividades obedecerá à seguinte correspondência, de acordo com a tabela classificatória:

- I - Classe 1 - pequeno porte e pequeno potencial poluidor;
- II - Classe 2 - médio porte e pequeno potencial poluidor ou pequeno porte e médio potencial poluidor;
- III - Classe 3 - médio porte e médio potencial poluidor;
- IV - Classe 4 - grande porte e pequeno potencial poluidor ou pequeno porte e alto potencial poluidor;
- V - Classe 5 - grande porte e médio potencial poluidor ou médio porte e alto potencial poluidor;
- VI - Classe 6 - grande porte e alto potencial poluidor.”

		Potencial Poluidor Geral		
		P	M	A
Porte do Empreendimento	P	1	2	4
	M	2	3	5
	G	4	5	6

Legenda: P = pequeno, M = médio, G = grande, A = alto e os números indicam a respectiva classe. **(Redação conforme Decreto nº 15.682 de 19 de novembro de 2014)**

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Eugênio Spengler– Presidente

ANEXO I

TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA		
					Nível 1	Nível 2	Nível 3
DIVISÃO A: AGRICULTURA E FLORESTAS							
Grupo A2: Criação de Animais							
A2.2	Criações Confinadas			CLASSE DO EMPREENDIMENTO			
A2.2.1	Bovinos, Bubalinos, Muares e Equinos	Capacidade Instalada (Número de Animais)	Pequeno $\geq 50 < 500$ Médio $\geq 500 < 2.000$ Grande ≥ 2.000	A		C4	C4 e C5
A2.2.2	Aves e Pequenos Mamíferos	Capacidade Instalada (Número de Animais)	Pequeno $\geq 12.000 < 60.000$ Médio $\geq 60.000 < 400.000$ Grande ≥ 400.000	M	C2	C2 e C3	C2, C3 e C5
A2.2.3	Caprinos e Ovinos	Capacidade Instalada (Número de Animais)	Pequeno $\geq 500 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 5.000$ Grande ≥ 5.000	M	C2	C2	C2 e C3
A2.2.4	Suínos	Capacidade Instalada (Número de Animais)	Pequeno $\geq 300 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 5.000$ Grande ≥ 5.000	A			C4
A2.2.5	Creche de Suínos	Capacidade Instalada	Pequeno $\geq 1.000 < 8.000$	M	C2	C2	C2 e C3

DIÁRIO OFICIAL

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA		
					Nível 1	Nível 2	Nível 3
		(Número de Animais)	Médio $\geq 8.000 < 30.000$ Grande ≥ 30.000				
A2.3	Aquicultura				CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
A2.3.1	Piscicultura Intensiva em Viveiros Escavados	Área (ha)	Pequeno $\geq 1 < 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande ≥ 50	M	C2	C2	C2 e C3
A2.3.2	Piscicultura Continental em Tanques-Rede, Raceway ou Similar	Volume (m ³)	Pequeno ≤ 1.000 Médio $> 1.000 < 5.000$ Grande ≥ 5.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
A2.3.3	Piscicultura Marinha em Tanques-Rede, Raceway ou Similar	Volume (m ³)	Pequeno < 5.000 Médio $\geq 5.000 < 10.000$ Grande ≥ 10.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
A2.4	Carcinicultura				CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
A2.4.2	Carcinicultura em Viveiros Escavados	Área (ha)	Pequeno < 10 Médio $\geq 10 < 50$ Grande ≥ 50	M			C2
A2.5	Ranicultura	Área (ha)	Pequeno $< 0,04$ Médio $\geq 0,04 < 0,12$ Grande $\geq 0,12$	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
A2.6	Algicultura	Área (ha)	Pequeno $> 1 < 10$ Médio $\geq 10 < 40$ Grande ≥ 40	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
A2.7	Malacocultura	Área (ha)	Pequeno $> 1 < 5$ Médio $\geq 5 < 30$ Grande ≥ 30	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4

DIÁRIO OFICIAL

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA		
					Nível 1	Nível 2	Nível 3
Grupo A3: Silvicultura					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
A3.1	Silvicultura (vinculada a processos industriais)	Área (ha)	Pequeno ≥ 200 < 500 Médio ≥ 500 < 1.500 Grande ≥ 1.500	M		C2	C2 e C3
DIVISÃO B: MINERAÇÃO							
Grupo B3: Minerais Utilizados na Construção Civil, Ornamentos e Outros					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
B3.1	Areias, Arenoso, Cascalhos, Filitos e Saibro	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 150.000 Médio ≥ 150.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	M	C2	C2	C2 e C3
B3.2	Areias em Recursos Hídricos	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 75.000 Médio ≥ 75.000 < 150.000 Grande ≥ 150.000	M	C2	C2	C2 e C3
B3.3	Caulim	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	A		C4	C4 e C5
B3.4	Basalto, Calcários, Gnaisses, Granitos, Granulitos, Metarenitos, Quartzitos, Sienitos, Dentre Outras Utilizadas Para a Produção de Agregados e Beneficiamento Associado (Britamento)	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	M	C2	C2	C2 e C3
B3.5	Ardósia, Dioritos,	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 50.000	A		C4	C4 e C5

DIÁRIO OFICIAL

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA		
					Nível 1	Nível 2	Nível 3
	Granitos, Mármore, Quartzos, Sienitos, Dentre Outras Utilizadas Para Revestimento		Médio \geq 50.000 < 150.000 Grande \geq 150.000				
Grupo B4: Minerais Utilizados na Indústria					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
B4.1	Argilas, Caulinita, Diatomita, Ilita, Caulim Dentre Outros	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 60.000 Médio \geq 60.000 < 150.000 Grande \geq 150.000	M	C2	C2	C2 e C3
B4.2	Cianita, Feldspato, Leucita, Moscovita, Nefelina, Quartzo e Turmalina, Dentre Outros, Para Manufatura de Vidro/Vitrificação, Esmaltação e Indústria óptica, Eletrônica, etc.	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno \leq 20.000 Médio \geq 20.000 < 200.000 Grande \geq 200.000	M		C2	C2 e C3
B4.3	Apatita, Calcário Dolomítico, Calcita, Carnalita, Dolomita, Fosfatos, Minerais de Borato, Potássio, Salgema, Salitre, Silvita e Sódio, Dentre Outros, Para Produção de Fertilizantes e Corretivos Agrícolas, etc	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 100.000 Médio \geq 100.000 < 500.000 Grande \geq 500.000	A		C4	C4
B4.4	Andalusita, Anfibólios, Caulinita, Coríndon, Feldspato, Grafita, Moscovita, Pegmatito, Quartzito, Serpentinó, Silex, Vermiculita,	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 100.000 Médio \geq 100.000 < 500.000 Grande \geq 500.000	M	C2	C2, C3	C2, C3 e C5

DIÁRIO OFICIAL

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA		
					Nível 1	Nível 2	Nível 3
	Wollastonita, Xisto e Zirconita, Dentre Outros, Para Uso Industrial Não Especificado Anteriormente						
B4.5	Anidrita, Barita, Bentonita, Calcário Conchífero, Calcário Calcítico, Calcita, Diatomita, Gipsita, Magnesita e Talco	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	A			C4
DIVISÃO C: INDÚSTRIAS							
Grupo C1: Produtos Alimentícios e Assemelhados					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C1.1	Carne e Derivados						
C1.1.1	Frigorífico e/ou Abate de Bovinos, Equínos, Muas.	Capacidade Instalada (Cabeças/Dia)	Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 < 500 Grande ≥ 500	A			C4
	Frigorífico e/ou Abate de Caprinos, Suínos.		Pequeno ≥ 50 < 300 Médio ≥ 300 < 1.000 Grande ≥ 1.000	A			C4
C1.1.2	Abate de Aves	Capacidade Instalada (Cabeças/Dia)	Pequeno ≥ 1.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000	A			C4
C1.2	Beneficiamento de Carnes	Capacidade Instalada (t de Produto/Dia)	Pequeno ≥ 10 < 50 Médio ≥ 50 < 200 Grande ≥ 200	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4

DIÁRIO OFICIAL

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA		
					Nível 1	Nível 2	Nível 3
C1.3	Laticínios				CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C1.3.1	Pasteurização e Derivados do Leite	Capacidade Instalada (l de Leite/Dia)	Pequeno \geq 2.000 < 25.000 Médio \geq 25.000 < 250.000 Grande \geq 250.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C1.4	Conservas, Enlatados e Congelados de Frutas e Vegetais				CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C1.4.1	Industrialização de Frutas, Verduras e Legumes (Compotas, Geléias, Polpas, Doces, etc)	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Pequeno \geq 10 < 50 Médio \geq 50 < 100 Grande \geq 100	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C1.5	Cereais				CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C1.5.1	Fabricação de Farinhas, Amidos, Féculas de Cereais, Macarrão, Biscoitos e Assemelhados	Capacidade Instalada (t de Produto/Dia)	Pequeno \geq 5 < 100 Médio \geq 100 < 300 Grande \geq 300	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C1.5.2	Industrialização da Mandioca	Capacidade Instalada (t de Produto/Dia)	Pequeno \geq 5 < 50 Médio \geq 50 < 500 Grande \geq 500	M	C2	C2	C2 e C3
C1.7	Óleos e Gorduras Vegetais				CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C1.7.1	Fabricação de Óleos, Margarina e Outras Gorduras Vegetais	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Pequeno \geq 10 < 250 Médio \geq 250 < 5.000 Grande \geq 5.000	A		C4	C4
C1.8	Produção e Envase de Bebidas				CLASSE DO EMPREENDIMENTO		

DIÁRIO OFICIAL

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA		
					Nível 1	Nível 2	Nível 3
C1.8.1	Destiladas (Aguardente, Whisky e Outros)	Capacidade Instalada (l/Dia)	Pequeno ≥ 500 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000	M	C2	C2	C2 e C3
C1.8.2	Fermentadas (Vinhos, Cervejas e Outros)	Capacidade Instalada (l/Dia)	Pequeno ≥ 1.000 < 25.000 Médio ≥ 25.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	M	C2	C2	C2 e C3
C1.8.3	Não Alcoólicas (Refrigerantes, Chá, Sucos e Assemelhados)	Capacidade Instalada (l/Dia)	Pequeno ≥ 10.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C1.8.4	Água Mineral (Produção Industrial)	Capacidade Instalada (l/Dia)	Pequeno ≥ 10.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C1.9	Alimentos diversos				CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C1.9.1	Fabricação de Ração Animal	Capacidade Instalada (t de Produto/Dia)	Pequeno ≥ 50 < 500 Médio ≥ 500 < 5.000 Grande ≥ 5.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
Grupo C2: Produtos do Fumo					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C2.1	Processamento e Fabricação de Cigarros, Cigarrilhas, Charutos e Assemelhados	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
Grupo C3: Produtos Têxteis					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C3.1	Beneficiamento, Fiação ou Tecelagem de Fibras Têxteis	Capacidade Instalada (t Produto/Dia)	Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 <	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4

DIÁRIO OFICIAL

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA		
					Nível 1	Nível 2	Nível 3
			1.000 Grande \geq 1.000				
C3.2	Fabricação de artigos têxteis				CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C3.2.1	Fabricação de Artigos Têxteis com Lavagem e/ou Pintura	Capacidade Instalada (Nº de Unidades Processadas/Dia)	Pequeno \geq 1.000 < 10.000 Médio \geq 10.000 < 100.000 Grande \geq 100.000	M	C2	C2	C2 e C3
C3.3	Fabricação de Absorventes e Fraldas Descartáveis	Capacidade Instalada (Nº de Unidades Processadas/Dia)	Pequeno \geq 5.000 < 20.000 Médio \geq 20.000 < 300.000 Grande \geq 300.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
Grupo C4: Madeira e Mobiliário					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C4.1	Desdobramento (Pranchas, Dormentes e Pranchões), Fabricação de Madeira Compensada, Folheada e Laminada	Capacidade Instalada (m ³ /Ano)	Pequeno \geq 1.000 < 10.000 Médio \geq 10.000 < 50.000 Grande \geq 50.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C4.2	Fabricação de Artefatos de Madeira				CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C4.2.1	Fabricação de Artefatos de Madeira com Tratamento (Pintura, Verniz, Cola e Assemblados)	Capacidade Instalada (m ³ /Ano)	Pequeno \geq 500 < 10.000 Médio \geq 10.000 < 50.000 Grande \geq 50.000	M	C2	C2	C2 e C3
Grupo C5: Papel e Produtos Semelhantes					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C5.2	Fabricação de Papel	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno < 10.000 Médio \geq 10.000 < 50.000 Grande \geq 50.000	A			C4
C5.3	Fabricação de Produtos de Papel Ondulado,	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno \geq 200 < 15.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4

DIÁRIO OFICIAL

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA		
					Nível 1	Nível 2	Nível 3
	Cartolina, Papelão, Papel Cartão ou Semelhantes, Papel Higiénico, Produtos Para Uso Doméstico, Bem Como Embalagens.		Médio $\geq 15.000 < 70.000$ Grande ≥ 70.000				
Grupo C6: Fabricação de Produtos Químicos					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C6.6	Produtos de Limpeza, Polimento e Para Uso Sanitário						
C6.6.1	Fabricação e Mistura de Produtos de Limpeza, Polimento e Para Uso Sanitário.	Capacidade Instalada (t/Mês)	Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 1.000$ Grande ≥ 1.000	M	C2	C2	C2 e C3
C6.7	Perfumes, Cosméticos e Preparados Para Higiene Pessoal				CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C6.7.1	Fabricação e Mistura de Perfumes, Cosméticos e Preparados Para Higiene Pessoal	Capacidade Instalada (t/Mês)	Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 1.000$ Grande ≥ 1.000	M	C2	C2	C2 e C3
C6.9	Velas	Capacidade Instalada (t/Mês)	Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 500$	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4

DIÁRIO OFICIAL

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA		
					Nível 1	Nível 2	Nível 3
			Grande ≥ 500				
Grupo C7: Refino do Petróleo, Produção de Biodiesel e Produtos Relacionados					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C7.2	Usina de Asfalto e Emulsão Asfáltica	Capacidade Instalada (t/Mês)	Pequeno <10.000 Médio ≥ 10.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C7.3	Óleos e Graxas Lubrificantes	Capacidade Instalada de Processamento (m³/Mês)	Pequeno < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000	M		C2	C2 e C3
C7.4	Biocombustível	Capacidade Instalada (m³/Ano)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	A			C4
Grupo C8: Materiais de Borracha, de Plástico ou Sintéticos					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C8.1	Beneficiamento de Borracha Natural	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000	A			C4
C8.2	Fabricação e Recondicionamento de Pneus e Câmaras de Ar				CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C8.2.1	Fabricação de Pneus e Câmaras de Ar	Capacidade Instalada (un/Mês)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 280.000 Grande ≥ 280.000	A			C4
C8.2.2	Recondicionamento de Pneus	Capacidade Instalada (Unidade/Mês)	Pequeno < 10.000	M		C2	C2 e C3

DIÁRIO OFICIAL

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA		
					Nível 1	Nível 2	Nível 3
			Médio \geq 10.000 < 280.000 Grande \geq 280.000				
C8.3	Fabricação de Artefatos de Borracha ou Plástico (Baldes, PET, Elástico e Assemelhados)	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno < 5.000 Médio \geq 5.000.< 50.000 Grande \geq 50.000	M		C2	C2 e C3
C8.4	Fabricação de Calçados, Bolsas, Acessórios e Semelhantes	Número de Unidades Produzidas (un/Dia)	Pequeno \geq 500 < 5.000 Médio \geq 5.000 < 20.000 Grande \geq 20.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C8.5	Fabricação de Equipamentos e Acessórios para Segurança e Proteção Pessoal e Profissional	Número de Unidades Produzidas (un/dia)	Pequeno \geq 500 < 5.000 Médio \geq 5.000 < 20.000 Grande \geq 20.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
Grupo C9: Couro e Produtos de Couro					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C9.2	Beneficiamento de Couros e Peles Sem Uso de Produto Químico (Salgadeira)	Número de Unidades Processadas (un/Dia)	Pequeno < 500 Médio \geq 500 < 2000 Grande \geq 2.000	M		C2	C2
C9.3	Fabricação de Artigos de Couro	Número de Unidades Produzidas (un/Dia)	Pequeno \geq 500 < 5.000 Médio \geq 5.000 < 20.000 Grande \geq 20.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
Grupo C10: Vidro, Pedra, Argila, Gesso, Mármore e Concreto					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C10.1	Fabricação do Vidro	Capacidade Instalada (t/Dia)	Pequeno \geq 50 < 200 Médio \geq 200 < 1.000 Grande \geq 1.000	M			C2
C10.3	Fabricação de Artefatos de Cimento, Fibroamianto, Fibra de vidro, Pó de Mármore e concreto				CLASSE DO EMPREENDIMENTO		

DIÁRIO OFICIAL

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA		
					Nível 1	Nível 2	Nível 3
C10.3.1	Fabricação de Artefatos de Cimento, Pó de Mármore e Concreto	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 400$ Grande ≥ 400	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C10.4	Fabricação de Artefatos de Barro e Cerâmica, Refratários, Pisos e Azulejos ou Semelhantes				CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C10.4.1	Fabricação de Artefatos de Barro e Cerâmica	Capacidade Instalada (t de Argila/Dia)	Pequeno $\geq 1 < 100$ Médio $\geq 100 < 500$ Grande ≥ 500	M		C2 e C3	C2, C3 e C5
C10.4.2	Fabricação de Refratários, Pisos e Azulejos ou Semelhantes	Capacidade Instalada (m ² /Mês)	Pequeno < 250.000 Médio $\geq 250.000 < 1.000.000$ Grande $\geq 1.000.000$	A			C4
C10.5	Fabricação de Gesso, Produtos e Artefatos	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Pequeno $\geq 5 < 100$ Médio $\geq 100 < 500$ Grande ≥ 500	M		C2	C2 e C3
C10.6	Aparelhamento de Mármore, Ardósia, Granito e Outras	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Pequeno $\geq 5 < 30$ Médio $\geq 30 < 200$ Grande ≥ 200	M		C2	C2 e C3
C10.7	Produção de Argamassa	Volume de Produção (t/Dia)	Pequeno $\geq 10 < 200$ Médio $\geq 200 < 600$ Grande ≥ 600	M		C2	C2 e C3
C10.8	Fabricação de Cal e Assemelhados	Capacidade Instalada (t/dia)	Pequeno $\geq 3 < 100$ Médio $\geq 100 < 500$ Grande ≥ 500	A		C4	C4 e C5
Grupo C11: Metalurgia de Metais Ferrosos e Não-Ferrosos e Fabricação e Acabamento de Produtos Metálicos					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		

DIÁRIO OFICIAL

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA		
					Nível 1	Nível 2	Nível 3
C11.1	Metalurgia e Fundição de Metais Ferrosos	Capacidade Instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 120.000 Grande ≥ 120.000	A			C4
C11.2	Metalurgia e Fundição de Metais Não Ferrosos	Capacidade Instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 120.000 Grande ≥ 120.000	A			C4
C11.3	Metalurgia de Metais Preciosos	Capacidade Instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 5 Médio ≥ 5 < 10 Grande ≥ 10	A			C4
C11.4	Fabricação de Soldas e Anodos	Capacidade Instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 30.000 Grande ≥ 30.000	A			C4
Grupo C12: Fabricação de Produtos Metálicos, Exceto Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C12.1	Fabricação de Tubos de Ferro e Aço, Tonéis, Estruturas Metálicas e Semelhantes	Capacidade instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 35.000 Médio ≥ 35.000 < 140.000 Grande ≥ 140.000	M	C2	C2 e C3	C2, C3 e C5
C12.2	Fabricação de Telas e Outros Artigos de Arame, Ferragens, Ferramentas de Corte, Fios Metálicos e Trefilados, Pregos, Tachas, Latas e Tampas e Semelhantes	Capacidade Instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 5000 Médio ≥ 5.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000	M	C2	C2 e C3	C2, C3 e C5
Grupo C13: Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C13.1	Motores e Turbinas,	Capacidade Instalada	Pequeno < 20.000	M			C2

DIÁRIO OFICIAL

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA		
					Nível 1	Nível 2	Nível 3
	Máquinas, Peças, Acessórios e equipamentos	(un/mês)	Médio ≥ 20.000 < 150.000 Grande ≥ 150.000				
Grupo C14: Equipamentos e Componentes Elétricos e Eletrônicos					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C14.1	Equipamentos Para Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica	Capacidade Instalada (un/Mês)	Pequeno ≥ 1.000 < 5.000 Médio: ≥ 5.000 < 50.000 Grande: ≥ 50.000	M		C2	C2 e C3
C14.2	Equipamentos Elétricos Industriais, Aparelhos Eletrodomésticos, Fabricação de Materiais Elétricos, Computadores, Acessórios e Equipamentos De Escritório, Fabricação de Componentes e Acessórios Eletrônicos ou Equipamentos de Informática	Capacidade Instalada (un/Mês)	Pequeno ≥ 1.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 400.000 Grande ≥ 400.000	M		C2	C2 e C3
C14.3	Fabricação de Mídias Virgens, Magnéticas e Ópticas	Capacidade Instalada (um/Ano)	Pequeno ≥ 100.000 < 20.000.000 Médio $\geq 20.000.000$ < 100.000.000 Grande $\geq 100.000.000$	M		C2	C2 e C3
Grupo C15: Equipamentos e Materiais de Comunicação					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C15.1	Fabricação de Centrais Telefônicas, Equipamentos e Acessórios de Radio Telefonia e Fabricação e Montagem de Televisores Rádios e Sistemas de Som	Capacidade Instalada (un/Mês)	Pequeno ≥ 1.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 400.000 Grande ≥ 400.000	M		C2	C2 e C3

DIÁRIO OFICIAL

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA		
					Nível 1	Nível 2	Nível 3
Grupo C16: Equipamentos de Transporte					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C16.3	Fabricação de Veículos e Equipamentos de Transporte Rodoviário						
C16.3.1	Fabricação e Montagem de Veículos Automotores, Trailers e Semelhantes	Capacidade Instalada (un/Ano)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000	M		C2	C2 e C3
C16.3.2	Fabricação de Triciclos e Motocicletas				CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C16.3.2.1	Fabricação e/ou Montagem de Motocicletas e Triciclos	Capacidade Instalada (un/Ano)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 800.000 Grande ≥ 800.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C16.3.3	Fabricação de Bicicletas	Capacidade Instalada (un/Ano)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 800.000 Grande ≥ 800.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C16.3.4	Fabricação de Carrocerias	Capacidade Instalada (un/Ano)	Pequeno < 1000 Médio ≥ 1.000 < 8.000 Grande ≥ 8.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C16.4	Fabricação de Equipamentos de Transporte Aeroviário				CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C16.4.1	Fabricação e Montagem de Aeronaves	Área Total (ha)	Pequena < 50 Média ≥ 50 < 500 Grande ≥ 500	M		C2	C2 e C3
DIVISÃO D: TRANSPORTE							
Grupo D1: Bases Operacionais					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		

DIÁRIO OFICIAL

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA		
					Nível 1	Nível 2	Nível 3
D1.1	Bases Operacionais de Transporte Ferroviários, Aéreo de Cargas, Transportadora de Passageiros e Cargas Não Perigosas	Área Total (ha)	Pequeno < 50 Médio ≥ 50 < 500 Grande ≥ 500	M	C2	C2 e C3	C2, C3 e C5
Grupo D2: Transporte Aéreo					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
D2.1	Bases Operacionais de Transportadora de Produtos e/ou Resíduos Perigosos, com Lavagem Interna e/ou Externa	Área Total (ha)	Pequeno < 50 Médio ≥ 50 < 500 Grande ≥ 500	M		C2	C2 e C3
DIVISÃO E: SERVIÇOS							
Grupo E1: Produção, Compressão, Estocagem e Distribuição de Gás Natural e GLP					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
E1.1	Estocagem de Gás Natural	Capacidade de Armazenamento (m ³)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000	A			C4
E1.3	Estação de Custódia (Ponto de Entrega)	Vazão (m ³ /dia)	Pequeno < 1.000.000 Médio ≥ 1.000.000 < 8.000.000 Grande ≥ 8.000.000	A			C4
E1.5	Estocagem de GLP	Vasilhame (Un.)	Pequeno ≥ 10.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 150.000 Grande ≥ 150.000	M		C2	C2 e C3
Grupo E2: Geração, Transmissão e Distribuição de Energia					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		

DIÁRIO OFICIAL

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA		
					Nível 1	Nível 2	Nível 3
E2.3	Construção de Linhas de Distribuição de Energia Elétrica ≥ 69 Kv	Extensão (Km)	Pequeno $\geq 20 < 150$ Médio $\geq 150 < 750$ Grande ≥ 750	M	C2	C2 e C3	C2, C3 e C5
E2.7	Geração de Energia Solar Fotovoltaica	Área total da Usina Solar instalada (ha)	Pequeno $\geq 1 < 50$ Médio $\geq 50 < 200$ Grande ≥ 200	P		C1	C1
Grupo E3: Estocagem e Distribuição de Produtos					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
E3.1	Terminais de minério	Capacidade de Armazenamento (t)	Pequeno < 50.000 Médio $\geq 50.000 < 100.000$ Grande ≥ 100.000	M		C2 e C3	C2 e C3
E3.3	Terminais de produtos agrícolas industrializados	Capacidade de Armazenamento (t)	Pequeno < 10.000 Médio $\geq 10.000 < 40.000$ Grande ≥ 40.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
E3.4	Postos de Venda de Gasolina e Outros Combustíveis	Capacidade de Armazenamento de Combustíveis Líquidos e de Combustíveis Líquidos Mais GNV ou GNC(m ³)	Pequeno < 600 m ³ Médio ≥ 600 m ³ < 900 m ³ Grande ≥ 900 m ³	M	C2	C2 e C3	C2, C3 e C5
E3.5	Entrepósitos Aduaneiros de Produtos Não Perigosos, Terminais de Estocagem e Distribuição de Produtos Não Perigosos e Não Classificados	Área Total (ha)	Pequeno < 50 Médio $\geq 50 < 500$ Grande ≥ 500	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4

DIÁRIO OFICIAL

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA		
					Nível 1	Nível 2	Nível 3
Grupo E4: Serviços de Abastecimento de Água					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
E4.1	Construção ou Ampliação de Sistema de Abastecimento Público de Água (Captação, Adução, Tratamento, Reservação)	Vazão Média (l/s)	Pequeno $\geq 0,5 < 50$ Médio $\geq 50 < 600$ Grande ≥ 600	P		C1	C1 e C2
Grupo E5: Serviços de esgotamento sanitário coleta, transporte, tratamento e disposição de esgotos domésticos (inclusive interceptores e emissários)					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
E5.1	Construção ou Ampliação de Sistema de Esgotamento Sanitário (Redes de Coleta, Interceptores, Tratamento e Disposição Final de Esgotos Domésticos)	Vazão Média (l/s)	Pequeno $\geq 0,5 < 50$ Médio $\geq 50 < 600$ Grande ≥ 600	A			C4
Grupo E6: Serviços de gerenciamento integrado de resíduos sólidos urbanos (coleta, transporte, tratamento e disposição final)					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
E6.1	Usinas de Compostagem e Triagem de Materiais e Resíduos Urbanos	Quantidade Operada (t/dia)	Pequeno $\geq 5 < 30$ Médio $\geq 30 < 200$ Grande ≥ 200	M	C2	C2 e C3	C2, C3 e C5
E6.2	Reciclagem de Materiais Metálicos, Triagem de Materiais Recicláveis (Que Inclua Pelo Menos Uma Etapa do Processo de Industrialização)	Capacidade de Processamento (t/Dia)	Pequeno $\geq 2 < 6$ Médio $\geq 6 < 20$ Grande ≥ 20	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
E6.3	Reciclagem de Papel, Papelão e Similares, Vidros e de Materiais Plásticos	Capacidade Instalada (t/dia)	Pequeno $\geq 2 < 50$ Médio $\geq 50 < 150$ Grande ≥ 150	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4

DIÁRIO OFICIAL

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA		
					Nível 1	Nível 2	Nível 3
F1.6	Aeroportos	Área Total construída (ha)	Pequeno < 100 Médio: $\geq 100 < 500$ Grande ≥ 500	A			C4
F1.7	Autódromos e Aeródromos	Área Total construída (ha)	Pequeno < 10 Médio $\geq 10 < 50$ Grande ≥ 50	M	C2	C2	C2 e C3
F1.8	Metrôs	Extensão (Km)	Pequeno < 20 Médio $\geq 20 < 50$ Grande ≥ 50	M	C2	C2 e C3	C2, C3 e C5
Grupo F2: Barragens e Diques					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
F2.1	Barragens e Diques	Área de Inundação (ha)	Pequeno < 200 Médio $\geq 200 < 1.000$ Grande ≥ 1.000	A			C4
Grupo F3: Canais					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
F3.1	Canais	Vazão (m³/s)	Pequeno < 2,0 Médio $\geq 2,0 < 6,0$ Grande $\geq 6,0$	M		C2	C2 e C3
Grupo F4: Retificação de Cursos D'Água					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
F4.1	Retificação de Cursos d'Água	Extensão (Km)	Pequeno < 10 Médio $\geq 10 < 30$ Grande ≥ 30	M		C2	C2 e C3
Grupo F6: Galpões e Canteiros de Obra					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
F6.1	Galpões e Canteiros de Obra	Área total (ha)	Pequeno < 5,0 Médio $\geq 5,0 < 15,0$ Grande $\geq 15,0$	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
DIVISÃO G: EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS E DE LAZER							

DIÁRIO OFICIAL

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA		
					Nível 1	Nível 2	Nível 3
Grupo G1: Artes, Cultura, Esporte e Recreação					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
G1.1	Estádios de Futebol, Parques Temáticos, de Diversão e de Exposição, Jardins Botânicos	Área Total (ha)	Pequeno $\geq 5 < 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande ≥ 50	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
Grupo G2: Empreendimentos Urbanísticos					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
G2.1	Complexos Turísticos e Empreendimentos Hoteleiros	Área total (ha)	Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 500$ Grande ≥ 500	A	C4	C4	C4 e C5
G2.2	Parcelamento do Solo (Loteamentos, Desmembramentos)	Área total (ha)	Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 200$ Grande ≥ 200	M	C2	C2 e C3	C2 e C3
G2.3	Conjuntos Habitacionais	Área total (ha)	Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 200$ Grande ≥ 200	M	C2	C2 e C3	C2 e C3
G2.4	Habitação de Interesse Social	Área total (ha)	Pequeno $\geq 3 < 30$ Médio $\geq 30 < 100$ Grande ≥ 100	M	C2	C2 e C3	C2 e C3

Anexo II – Autorização de Supressão e o Manejo de Vegetação, de Florestas e Formações Sucessoras Passíveis de Autorização Municipal:

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA

DIÁRIO OFICIAL

A4.1	Supressão de Vegetação no Bioma Mata Atlântica	Área suprimida (ha)	Pequeno < 100 Médio $\geq 100 < 500$ Grande ≥ 500	A* * Observar <u>as disposições da Lei Federal nº 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica para fins de verificação da competência e exigência do EIA/RIMA.</u>	Competência municipal nos casos que estejam enquadrados nas alíneas a) e b) inciso XV do art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011 a) A supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e b) A supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.
A4.2	Supressão de Vegetação no Bioma Caatinga	Área suprimida (ha)	Pequeno < 3.000 Médio $\geq 3.000 < 10.000$ Grande ≥ 10.000	A	
A4.3	Supressão de Vegetação no Bioma Cerrado	Área suprimida (ha)	Pequeno < 3.000 Médio $\geq 3.000 < 10.000$ Grande ≥ 10.000	A	